



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**GILBERTO AZEVEDO NETTO**

**A TEORIA DA IMPREVISÃO E OS CONTRATOS DE  
PARCERIA RURAL PECUÁRIA À LUZ DO CÓDIGO CIVIL  
BRASILEIRO**

Salvador  
2021

**GILBERTO AZEVEDO NETTO**

**A TEORIA DA IMPREVISÃO E OS CONTRATOS DE  
PARCERIA RURAL PECUÁRIA À LUZ DO CÓDIGO CIVIL  
BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito e Gestão, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Ermiro Ferreira Neto

Salvador  
2021

## TERMO DE APROVAÇÃO

**GILBERTO AZEVEDO NETTO**

### **A TEORIA DA IMPREVISÃO E OS CONTRATOS DE PARCERIA RURAL PECUÁRIA À LUZ DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em  
Direito, Faculdade Baiana de Direito e Gestão, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2021

A Deus, minha força infinita. A meus pais, Gilberto e Rozangela, minhas irmãs, Ana e Victoria, minhas avôs, Maria e Rosa, e a meu eterno exemplo, Gilberto Azevedo a quem devo e dedico todas as minhas conquistas.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço pelo dom da vida e da certeza que tudo pode ser possível quando colocamos energia positiva e determinação.

A fluência da vida faz com que a virada de chave aconteça. As experiências e diferentes estados pessoais implica criticidade, crescimento profissional e preparação para lidar com as diversas situações da vida.

O tempo nos ensina a nos tornarmos um verdadeiro profissional, e além da teoria, necessitamos da vivência extraprofissional e as experiências da vida para resultar na evolução pessoal e profissional, sendo este relato verídico haja vista a edificação esse trabalho e o meu crescimento durante o período acadêmico. Fica-se um ciclo. Abre-se o próximo. E agora, é hora de alçar novos voos.

Agradeço a meus pais, Gilberto Filho e Rozangela que se esforçaram ao máximo para darem todas as oportunidades possíveis e impossíveis e sempre estiveram disponíveis quando eu mais precisei, vocês são a certeza de que sempre terei uma força para me guiar.

Agradeço a minhas irmãs, Ana Beathriz, e ao recente presente da família Vitoria, às minhas avós Maria José e Rosa Maria, minhas tias e tios, primos e primas, por toda a paciência e compreensão nessa fase em que eu estive tão em falta com vocês e principalmente entenderem esse meu momento.

Agradeço à Rafaela por se fazer presente no principal momento da minha vida, por me dar força, carinho, coragem para seguir em frente e reconhecimento do meu potencial.

Agradeço aos meus amigos de infância, em especial, ao grupo “Baba Gil”, pela amizade, desabafos e por todo o apoio. Vocês sempre irão fazer parte da minha história.

Agradeço ainda à Equipe de Arbitragem do Vis Moot, ao grupo de pesquisa BaianaAgro e principalmente a todos os componentes e os coaches, Ananda e Eric, da Equipe de Arbitragem da CAMAGRO que sem sombra de dúvidas acreditaram em mim e me proporcionaram momentos felizes. Estarei sempre com vocês. Caminheremos juntos!

Agradeço, ainda, aos escritórios de advocacia e todos os meus chefes que me acolheram ao decorrer do curso, o MVTL Advogados e Associados e principalmente ao Nadier Pedreira de Freitas Advogados por todo apoio nessa reta final do curso e todo aprendizado. Agradeço por toda ajuda, por todas as histórias vividas e por todas as risadas.

Agradeço ao professor Ermiro Neto, o qual tive a honra ser orientado por um ilustríssimo profissional de saber inigualável, que, com toda paciência, ajuda e dedicação, foi peça chave na produção deste trabalho e que levarei como um amigo.

Por fim, agradeço a todos os amigos que fiz na faculdade, principalmente aos que passaram pela Associação Atlética Baiana que tenho certeza de que esses anos não teriam sido tão bons e marcantes sem o companheirismo, risadas, conversas e o incentivo diário de vocês.

## RESUMO

O trabalho monográfico tem a finalidade de analisar a aplicabilidade da teoria da imprevisão à luz da conceituação inserida no Código Civil brasileiro aos contratos de parceria rural pecuária. A agropecuária é uma das principais atividades econômicas desenvolvidas no Brasil e consiste na exploração do espaço rural por meio do plantio e da criação de animais de corte em larga escala. Nessa linha, a agropecuária atingiu o maior crescimento histórico das últimas décadas movimentando bilhões de reais. Com toda a evolução econômica da agropecuária, especificamente, ocorrida atualmente, as normas, que regulam e asseguram juridicamente esta atividade a partir de contratos, vêm ganhando mais enfoque e necessitando de acompanhamento específico. Os conceitos de contratos agrários típicos e atípicos, assim como a sua diferença para os contratos civis, fornecem a primeira ferramenta para guiar o tema. Igualmente, o estudo minucioso dos contratos de parceria rural pecuária e a teoria da imprevisão proporciona alcançar raciais econômicos que ajudarão a definir uma resposta afirmativa sobre as prevenções da resolução deste tipo de contrato agrário típico. Assim, a breve introdução sobre o Direito Agrário será feita para, então, passar efetivamente à conceituação e análise dos contratos agrários típicos a partir de suas disposições gerais. Para tanto, de forma norteadora ao tema será analisado de forma minuciosa o contrato de parceria rural onde será analisada a seara jurídica, econômica, os princípios norteadores e a cláusula de partilha de lucros e riscos que é a característica fundamental destes contratos. Posteriormente, a exposição dos principais riscos da pecuária na atualidade que podem ensejar resolução do contrato de parceria rural. Nessa linha, é exposto a análise histórica do que é a teoria da imprevisão e seus desdobramentos a partir do Código Civil e jurisprudências atuais, implicando no dever das partes em mitigar o próprio prejuízo para, enfim, evitar a resolução. Desse modo, a opção metodológica foi pelo método hipotético-dedutivo, por meio da revisão bibliográfica de diversos livros, artigos, periódicos, jurisprudências e legislações. Ademais, optou-se, ainda, por realizar uma *survey*, como forma de se tentar entender como os *players* dos contratos de parceria rural enxergam a necessidade do contrato, a divisão dos riscos, o acompanhamento jurídico com a convergência normativa e possíveis problemas encontrados na prática da sua aplicação. Portanto, preventivamente, a *due diligence* e o fiscal do contrato amparam juridicamente e especificam os riscos do contrato de parceria rural pecuária, assim como, de forma subsidiária, a adoção do método do *dispute boards* nas disputas do agronegócio, serão os instrumentos estudados para sustentar a tese proposta, que sugerirá a inaplicabilidade da teoria da imprevisão e a onerosidade excessiva de uma das partes para, enfim, manter a função econômica do contrato.

**Palavras chave:** Direito agrário; Contrato de parceria rural; Inaplicabilidade da teoria da imprevisão; *Due Diligence*; *Dispute boards no agronegócio*.

## ABSTRACT

The present undergraduate thesis aims to analyze the applicability of the theory of unpredictability in light of the concept inserted in the Brazilian Civil Code to rural livestock partnership contracts. Farming is one of the main economic activities developed in Brazil and consists in the exploitation of rural areas through planting and animals rearing on a large scale. In light of this, agriculture reached the highest historical growth in recent decades, moving billions of reais. With all the economic evolution of agriculture, specially nowadays, the rules that regulate and legally guarantee this activity through contracts have been receiving increasing attention and needing specific monitoring. The concepts of typical and atypical agrarian contracts, as well as their difference to civil contracts, provide the first tool to guide the topic. In this sense, the detailed study of rural livestock partnership contracts and the theory of unpredictability provides economic rationales that will help to define an answer about the prevention of the resolution of this type of typical agrarian contract. Thus, a brief introduction to Agrarian Law will be made, and then, effectively, the conceptualization and analysis of typical agrarian contracts based on their general provisions. Therefore, as a guide to the theme, the rural partnership contract will be analyzed in detail, which will examine the legal and economic field, the guiding principles and the profit and risk sharing clause that is a fundamental characteristic of these contracts. Subsequently, the main risks of livestock farming today that may lead to the resolution of the rural partnership contract are demonstrated. In this line, the historical analysis of what is the theory of unpredictability and its consequences from the Civil Code and current jurisprudence is presented, leading to the duty of the parties to mitigate their own loss to, finally, avoid the resolution of the contract. Thus, the methodological option was the hypothetical-deductive method, through the bibliographic review of several books, articles, periodicals, jurisprudence and legislation. Furthermore, it was also decided to carry out a survey, as a way of trying to understand how the players of rural partnership contracts see the need for the contract, the division of risks, legal monitoring with normative convergence and possible problems encountered in the practice of its application. Therefore, due diligence and the contract supervisor to provide legal and specific support for the risks of the rural livestock partnership contract, as well as, in a subsidiary manner, the adoption of the dispute board method in agribusiness disputes, will be the instruments studied to support the proposed thesis, which will suggest the inapplicability of the theory of unpredictability and excessive burden on one of the parties to, finally, maintain the economic function of the contract.

**Keywords:** Agrarian law; Rural partnership contract; Inapplicability of the theory of unpredictability; Due Diligence; Dispute boards in agribusiness.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CC/1916	Código Civil Brasileiro de 1916
CC/2002	Código Civil Brasileiro de 2002
CISG	<i>Convention for the International Sale of Goods</i>
CPR	Cédula de Produtor Rural
DB	Dispute boards
ESG	Environment Social Governance
IBGE	Instituto Brasileiro Geografia e Estatística
PIB	Produto Interno Bruto
REsp	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

## LISTA DE TABELAS

<b>TABELA 1 – Gerenciamento dos riscos da agropecuária .....</b>	<b>42</b>
--	-----------

## LISTA DE GRÁFICOS

<b>GRÁFICO 1</b> – Aplicação de contratos de parceria rural pecuária .....	34
<b>GRÁFICO 2</b> – Respostas Investidor Pecuársta.....	34
<b>GRÁFICO 3</b> – Respostas proprietário pecuarista .....	35

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>14</b>
<b>2 DOS CONTRATOS AGRÁRIOS</b> .....	<b>17</b>
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AGRÁRIO.....	17
2.2 CONCEITO E ESPÉCIES DE CONTRATOS AGRÁRIOS .....	20
<b>2.2.1 Contratos de Arrendamento Rural</b> .....	<b>23</b>
<b>2.2.2 Contratos de Parceria Rural</b> .....	<b>24</b>
2.2.2.1 Análise econômica .....	30
2.2.2.2 Análise da importância jurídica.....	31
2.2.2.3 Princípios norteadores.....	36
2.2.2.4 Cláusula de delimitação de partilha de frutos e riscos.....	38
2.3 RISCOS MAIS RELEVANTES DA AGROPECUÁRIA.....	39
<b>3 TEORIA DA IMPREVISÃO</b> .....	<b>44</b>
3.2 FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO <i>PACTA SUNT SERVANDA</i> .....	53
3.3 CONSEQUÊNCIAS DA TEORIA DA IMPREVISÃO .....	57
<b>3.3.1 Análise de decisões judiciais que envolvem a teoria da imprevisão no Brasil</b> .....	<b>60</b>
<b>3.3.2 O dever de mitigar o próprio prejuízo</b> .....	<b>64</b>
<b>4 IMPOSSIBILIDADE E EFEITOS DA RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO NOS CONTRATOS DE PARCERIA RURAL PECUÁRIA</b> .....	<b>70</b>
4.1 ANÁLISE DA INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO AOS CONTRATOS DE PARCERIA RURAL .....	70
4.2 O PAPEL DA DUE DILIGENCE E DO FISCAL DO CONTRATO PARA EVITAR A RESOLUÇÃO NOS CONTRATOS DE PARCERIA PECUÁRIA .....	74
4.3 APLICAÇÃO DO <i>DISPUTE BOARDS</i> NOS LITÍGIOS DO AGRONEGÓCIO PARA CONSERVAÇÃO DA FUNÇÃO ECONÔMICA CONTRATUAL .....	78
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>82</b>

REFERÊNCIAS.....	85
------------------	----

## **ANEXOS**

<b>Anexo 1</b> – Aplicação de contratos de parceria rural pecuária.....	95
---	----

## 1 INTRODUÇÃO

A agropecuária é uma das principais atividades econômicas desenvolvidas no Brasil e consiste na exploração do espaço rural por meio do plantio e da criação de animais de corte em larga escala. Nessa linha, a agropecuária atingiu o maior crescimento histórico das últimas décadas movimentando bilhões de reais.

Com toda a evolução econômica da agropecuária, especificamente, ocorrida atualmente, as normas que regulam e asseguram juridicamente essa atividade a partir de contratos vem ganhando mais enfoque e necessitando de acompanhamento específico.

O Brasil, atualmente, conta com o maior rebanho bovino do mundo são mais de 244,14 milhões de cabeças, o que representa uma expectativa de crescimento acumulado de 11,4% frente a 2015.

Apesar do crescimento do agronegócio, o qual perfaz 30% do Produto Interno Bruto do país, a concentração de terras para a produção pecuária está concentrada nas mãos de latifundiários e minifundiários.

Dessa maneira, as terras são de posse, relativamente, de poucas pessoas se comparado a quantidade de cabeças de gado, em contrapartida muitas participam da evolução desta atividade, visto os contratos de parceria para aumentar a produção e conseguir atender o mercado interno e externo.

Efetivamente, diante deste panorama, buscar respostas para problemas jurídicos tradicionais - ou não tão tradicionais assim - através de novos ferramentais teóricos, que propõem uma visão analítica da descrição do ser, ao invés da prescrição do dever ser, parece promover respostas adequadas diante de temas complexos. É o que será proposto neste presente trabalho.

Assim, os negócios jurídicos surgem como uma forma de adequar o crescimento da demanda do agronegócio e regularização do direito agrário com o intuito de delimitação de lucros e riscos para os investidores e os proprietários de terras. No entanto, é necessário avaliar se os requisitos estão devidamente preenchidos para que a negociação seja considerada válida e o contrato eficaz.

O ponto de discussão do tema é a delimitação dos riscos a fim de evitar a resolução do contrato devido à aplicação da teoria da imprevisão ocasionando a onerosidade excessiva do outorgante na parceria rural pecuária que visa a partilha de lucros e riscos.

Nesse sentido, é importante a análise crítica quanto às fases contratuais, especificamente, a negociação pré-contratual das cláusulas e a aplicação das mesmas durante o contrato com o intuito de evitar inadimplementos e resolução contratual.

Ademais, deve-se ter em mente quais os objetos passíveis de negociação pelas partes, a fim de mitigar prejuízos previsíveis e possibilitar revisão contratual de forma bilateral com o intuito de evitar a resolução contratual por motivos improváveis e oneroso para uma das partes contratantes.

Nessa linha, delimita a pergunta “seria possível pactuar uma cláusula que flexibilize o princípio do *pacta sunt servanda* para possibilitar a modificação contratual devido os possíveis riscos de fatos alheios para manter o pactuado e partilhar lucros do contrato de parceria rural pecuária a fim de evitar a onerosidade excessiva para o outorgado?”. Todavia, propõe-se o estudo de uma teoria econômica dos contratos, balizada especialmente sob o auspício da *due diligencie* e um fiscal do contrato para evitar disputas.

A pergunta, então, passa a ter a seguinte formulação, a aplicação da teoria da imprevisão aplicável ao contrato o Código Civil brasileiro pode ser mitigada nos contratos de parceria rural pecuária? Como será exposto, o ponto de partida para alcançar a resposta da pergunta proposta partirá da realidade do direito agrário, para só então alcançar a conceituação dos contratos agrários e a aplicação da teoria da imprevisão.

Para responder ao questionamento, o trabalho inicia explicando o surgimento do direito agrário e a relação entre a atividade agrária e a ciência jurídica, demonstrando como ambas se relacionam. Após, propõe-se a análise dos tipos contratuais agrários que subdividem entre típicos e atípicos, e posteriormente a sua diferenciação no universo dos contratos em geral.

Em seguida, demonstra-se os principais diplomas legais que circundam os contratos agrários perfazendo uma análise minuciosa do contrato de parceria rural pecuária



adentrando nas análises econômicas do contrato, a importância jurídica do contrato levantada a partir de uma pesquisa *survey*, os princípios norteadores em conjunto com a cláusula principal do contrato que é a partilha de lucros e riscos. Ainda neste capítulo, será analisado os principais riscos do objeto do contrato que é a pecuária e o trato gerencial do negócio.

O capítulo seguinte se dedica a propor uma breve exposição da teoria da imprevisão caracterizando-a e fazendo uma exposição histórica do tema, além de demonstrar as consequências delimitadas pelo ditame do Código Civil. Ainda, busca analisar jurisprudências em que se verifica uma resolução unilateral do contrato ou a revisão devido a onerosidade excessiva de uma das partes.

Entretanto, foi a partir dessa perspectiva de riscos que se fixou a racionalidade de mitigar estes possíveis riscos prevalecendo do dever das partes que permite iniciar a resposta da questão central deste trabalho.

No terceiro capítulo, é fixada a inaplicabilidade da teoria da imprevisão nos contratos de parceria rural, porém de forma acautelar as partes se torna preponderante o papel da *due diligence* e do fiscal do contrato para gerir o negócio jurídico, e caso ainda persista divergências quanto a resolução do problema, de forma a prevenir o litígio na seara da jurisdição privada ou pública, adota-se o *dispute board* como forma vinculada ao contrato para resolver disputas complexas e especializadas do agronegócio, o que fornece a resposta final deste trabalho. Nesse sentido, o trabalho utilizou, preponderantemente, o estudo bibliográfico na formulação da resposta.

## 2 DOS CONTRATOS AGRÁRIOS

Os contratos agrários advêm do Direito Agrário que possuem como principal característica o exercício do uso ou posse temporária da terra, sendo a exploração da atividade agrária o principal objetivo desta relação jurídica. Apesar do forte dirigismo estatal, há relações jurídicas entre particulares acarretando a necessidade de uma maior segurança jurídica e domínio do agronegócio.

Dito isto, buscar-se-á analisar a evolução histórica do direito agrário no que tange aos contratos agrários (2.1), o conceito destes contratos e as disposições comuns (2.2), bem como a revisão e a extinção, especificadamente dos contratos de parceria rural pecuária, em virtude de força maior ou caso fortuito (2.3).

### 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AGRÁRIO

O Direito Agrário, inicialmente, tem um caráter subjetivo, em que o foco fundamental é o direito dos agricultores. Esse direito é entendido como a contraposição de duas classes: i) proprietários de terra, mas não cultivadores e ii) cultivadores e não proprietários de terra<sup>1</sup>.

Com advento do Código Civil Brasileiro de 2002, surgiu a progressão teórica do Direito Agrário como uma empresa agrária, caracterizando-o como um instrumento do Direito Civil. Todavia, para não ocorrer total dissolução, deve-se conceituar especificamente a empresa agrária, a qual é a exata convergência entre o regime político social da sociedade, o capitalismo e a categoria econômica de lucro de uma propriedade rural<sup>2</sup>. Assim, demonstra-se a importância jurídica da realidade social agrária visto a convergência fundamental entre a criticidade da propriedade e dos contratos.

A autonomia da matéria, primeiramente, inicia com a não existência do nome *agrário* no Código Civil de 2002, visto que é usada a insistentemente a palavra *rural* (art. 164,

---

<sup>1</sup> CARROZZA, A. L'oggetto del diritto agrario. **Fonti ed oggetto del diritto agrario**: 5ª tábola rotunda italo-sovietica. Milano: Giuffrè, 1988, p.13.

<sup>2</sup> CARROZZA, A.; ZELEDÓN, R. Z. **Teoria general e institutos do derecho agrario**. Buenos Aires: Astrea, 1990, p .211.

970, 971, 984, 1.239, 1.240-A)<sup>3</sup>. Em segundo plano, em decorrência da relevância da atividade agrária, para Benedito Ferreira Marques, devido à relevância social, didática, financeira e jurídica da atividade o Brasil encontra-se prejudicado “em virtude de não termos uma Justiça Agrária”<sup>4</sup>.

Então, é no cenário de valorização do Direito Agrário que surge a importância dos contratos agrários. Estes são influenciados pelos princípios constantes no Código Civil Brasileiro de 2002 no que tange à teoria geral dos contratos<sup>5</sup>.

O regimento regulador dos contratos agrários consiste na criação, pelo Congresso Nacional do Estatuto da Terra, da instituição que a terra constitui para o homem que visa a estabilidade econômica, um fundamento para o utilitarismo e a constante crescente do bem-estar convergindo com a garantia de sua liberdade e dignidade.

Neste sentido, Octávio Mello Alvarenga faz um recorte temporal no sentido que essa relação entre a terra e o humano é uma concepção levantada pelos irmãos Gracco em Roma, numa tentativa de combate aos latifúndios.

No mesmo sentido que a Lei de Sesmaria de 1375, de Dom Fernando, teve a mesma inspiração, em que obrigou proprietários cultivar a terra ou arrendá-la para futura exploração, chegando ao Brasil o primeiro tipo de justiça social a partir do arrendamento. Os proprietários eram obrigados a cultivar a terra ou arrendá-la para futura exploração. Dessa forma, o arrendamento chegou ao Brasil revestido dos princípios de Justiça Social<sup>6</sup>.

Assim, conforme Albenir Querubini, o Direito Agrário pode ser definido como sendo o conjunto de normas de direito privado e público que regulam as relações decorrentes da atividade agrária, abrangendo o desenvolvimento agrário sustentável em termos sociais, econômicos e ambientais<sup>7</sup>.

---

<sup>3</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 19 set. 2020.

<sup>4</sup> MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 6ª. ed. rev., atual. Goiânia: AB, 2005, p.12.

<sup>5</sup> Artigos 421-926 do Código Civil de 2002.

<sup>6</sup> ALVARENGA, Octávio Mello – **Curso de Direito Agrário: Contratos Agrários**. vol. 8, Distrito Federal: Fundação Petrônio Portella, 1982, p. 14-20.

<sup>7</sup> QUERUBINI, Albenir. “**Direito Agrário Levado a Sério**” – episódio 8: O Direito Agrário e a sua origem. 2020, p. 1. Disponível em: <<https://direitoagrario.com/direito-agrario-levado-a-serio-episodio-8-o-direito-agrario-e-a-sua-origem/>>. Acesso em: 14 jun. 2021.

Portanto, a gênese do direito agrário internacional se dá pela criação do *Istituto di Diritto Agrario Internazionale e Comparato* – IDAIC com origem na publicação da *Rivista di Diritto Agrario* em 1922<sup>8</sup>.

Por outro lado, no Brasil, o marco autônomo agrarista se dá com a promulgação do Estatuto da Terra, Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, posterior à edição da Emenda à Constituição de 1964 nº 10, de 10 de novembro de 1964.

Assim, o Estatuto da Terra<sup>9</sup> possibilita a aplicação do Direito Privado, em casos de omissão, como uma lei complementar entre as leis agrárias e a legislação civil em matéria de contratos.

Quanto aos contratos, a sua natureza patrimonial consta predominante no direito moderno, que o concebe como instrumento com funções de (i) criar, (ii) modificar e (iii) extinguir vínculos jurídicos relacionados com bens particulares.

Observa-se uma situação semelhante na doutrina, pois nessa mesma linha de entendimento, define Federico Puig Pena que o contrato é o acordo de vontades anteriormente divergentes, por virtude do qual as partes expressão suas vontades, podendo modificar ou extinguir a relação de caráter patrimonial<sup>10</sup>. O contrato, também, para Rubens Limongi França é um ato jurídico por força do qual duas ou mais pessoas convencionam entre si um vínculo jurídico de natureza patrimonial<sup>11</sup>.

Por fim, para Waldírio Bulgarelli a agrariedade tem suporte de leis quase completo (contratos, crédito e títulos de crédito) com dimensões e amplitude de um verdadeiro sistema próprio. Isso revela a importância que atribui aos institutos para a criação de um sistema especial e específico que são os contratos agrários<sup>12</sup>.

---

<sup>8</sup> GERMANÒ, Alberto. **L'Istituto di diritto agrario Internazionale e comparato**: la storia. Uniwersytet im. Adama Mickiewicza w Poznaniu. p 1-3. 2017 Disponível em: < <http://cejsh.icm.edu.pl/cejsh/element/bwmeta1.element.desklight-78ffe305-488e-4c89-85d3-32e7bd3f75d3>> Acesso em: 18 jun. 2021.

<sup>9</sup> BRASIL. **Lei nº 4.504**, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm)>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>10</sup> PENA, Federico Puig Pena. **Tratado de Derecho Civil Español**. vol. 1. tomo IV, Madri: Ed. Revista de Derecho Crivado, 1973, p. 7.

<sup>11</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de Direito Civil**. vol. 4. tomo II. São Paulo: Ed. RT, 1969, p. 20.

<sup>12</sup> BULGARELLI Waldírio, **A Teoria Jurídica da Empresa**: Análise Jurídica da Empresarialidade. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1984, p. 431.

Por conseguinte, há peculiaridades dos contratos agrários no que tange especificação, características, aplicação e princípios norteadores para dessa forma atender a sociedade agrária e as suas implicações econômicas como se verá a seguir.

## 2.2 CONCEITO E ESPÉCIES DE CONTRATOS AGRÁRIOS

Antes de efetivamente adentrar nas especificidades dos contratos rurais, importante se faz compreender a parte geral do instrumento contrato: (i) como se formam, (ii) como se subdividem, (iii) quais são seus requisitos e (iv) quais suas classificações.

De acordo com Sílvio de Salvo Venosa, o negócio jurídico e o contrato estão no liame das relações contratuais em que consiste de forma mais genérica do ato jurídico. O Código de 2002 refere-se ao negócio jurídico, sem exatamente defini-lo, embora possua normas gerais de contratos, as regras gerais do direito contratual são as mesmas para todos os negócios jurídicos. Portanto, para qualquer negócio jurídico, aplicam-se as regras sobre capacidade do agente, forma e objeto, assim como em relação às normas sobre os vícios de vontade de vícios sociais<sup>13</sup>.

Assim, segundo Fernando Brebbia, o conceito dos contratos agrários não deve ser encontrado em seu objeto, e sim em sua justificativa final que é a produção. Desse modo, atualmente, a agricultura se identifica com a atividade produtiva, de maneira que a proteção da empresa ou do empresário prepondera em detrimento da posição do proprietário<sup>14</sup>.

Nessa seara, contratual existem os contratos rurais típicos e atípicos, em que aqueles são definidos a sua forma e existência na forma da lei e estes são definidos com base na possibilidade de examinar de acordo com a intenção das partes e os princípios gerais que regem os negócios jurídicos e os contratos em particular, fundamentado na previsão legislativa do Código Civil em seu artigo 425 “é lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.”

---

<sup>13</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil. Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos.** vol. 2. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 411

<sup>14</sup> BREBBIA, Fernando. **Contratos Agrários.** Buenos Aires: Ed. Astrea, 1982, p. 5.

Porém, especificamente, sobre os contratos típicos essas espécies se subdividem em dois tipos, i) contratos de arrendamento e ii) contratos de parceria rural, após regularizados a partir dos art. 3<sup>15</sup> e do art. 4<sup>16</sup> do Decreto 59.566/66.

Nesse sentido, os artigos supramencionados trazem ao sistema jurídico brasileiro a possibilidade das partes, pactuarem um contrato específico à luz de uma jurisdição específica, a qual rege que a função social de ambos os contratos deve condicionar à autonomia privada e a liberdade contratual<sup>17</sup>.

Portanto, deve-se analisar o cumprimento desses requisitos que devem, necessariamente, ser preenchidos para a possibilidade de celebração válida de negócios jurídicos. A análise deve levar em conta mais um princípio que é o da boa-fé objetiva que apresenta: a) função integrativa do contrato; b) criação de deveres jurídicos; c) limitação do exercício de direitos subjetivos<sup>18</sup>.

Quanto à necessidade da aplicação deste princípio, o mesmo deve ser interpretado na conduta relacionada ao cumprimento honesto e leal das obrigações pré-contratuais, contratuais e pós-contratuais isso porque o art. 422, do Código Civil de 2002. obriga os contratantes a respeitar o princípio da probidade e da boa-fé<sup>19</sup>.

Então, os princípios norteadores, liberdade contratual, autonomia privada, a função social do contrato e a boa-fé objetiva são fundamentais para confecção e cumprimento das obrigações impostas pelos contratantes.

---

<sup>15</sup> Art. 3º do Decreto 59.566/1996. do Arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa ou mista, mediante, certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei.

<sup>16</sup> Art. 4º do Decreto 59.566/1996 Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, internagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei (artigo 96, VI do Estatuto da Terra).

<sup>17</sup> BARROSO, Lucas Abreu. Tópicos propedêuticos sobre o contrato de arrendamento rural. In: SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos; QUEIROZ, João Eduardo Lopes (Coords.). **Direito do agronegócio**. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 671.

<sup>18</sup> FARIAS, Cristiano de Chaves; ROSENVALD, Felipe Braga Netto Nelson. **Manual de direito civil**. vol. único. 5ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 745.

<sup>19</sup> Art. 422 do Código Civil de 2002. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Para tanto, em ambos contratos há riscos, mais especificamente, os contratos de parceria rural, há uma delimitação de riscos e partilha de lucros que podem ensejar revisão contratual e até mesmo resolução contratual, visto uma série de motivos alheios não delimitados contratualmente.

Para Iacyr de Aguiar Vieira, a diferença do contrato de parceria rural para o de arrendamento rural é que aquele assemelhasse a uma sociedade, tendo uma característica *sui generis*, vez que “as partes se associam para exercitar em conjunto um empreendimento e a atividade comum comporta a assunção da responsabilidade pela gestão por ambos”<sup>20</sup>. Por isso, ainda segundo o autor, o reflexo da partilha de riscos inerentes ao negócio é a partilha de lucros do negócio, segundo uma proporção previamente estabelecida no contrato.

Convergindo com este pensamento, o Desembargador Alberto Diniz Junior concluiu que ao reconhecer um contrato de parceria rural, as partes contratantes, outorgado e outorgante, têm direito divididos proporcionalmente ou como rege o contrato sendo direito ao lucro e direito aos danos relativos aos riscos contratuais<sup>21</sup>. Destaca-se:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA - CONTRATO VERBAL - RECONHECIMENTO - POSSIBILIDADE - INDÍCIOS DA RELAÇÃO CONTRATUAL - DANOS MORAIS - NÃO COMPROVADOS. 1. Há nos autos indícios suficientes para demonstrar a existência do contrato de parceria agrícola entre as partes, ainda que de forma verbal, e seus consequentes efeitos no mundo jurídico. (TJ-MG - AC: 10647120120496001 MG, Relator: Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 17/02/2016, Data de Publicação: 29/02/2016)

Diante disso, é de suma importância destacar a necessidade de um contrato para regular atividades agrárias a fim de evitar litígios, e principalmente, diminuir prejuízos para a população rural e seus investidores.

Como veremos a seguir, cada um dos contratos agrários (contrato de arrendamento rural e contrato de parceria rural) possui suas próprias peculiaridades e é de suma importância fazer a análise individualizada de cada um dos negócios jurídicos, mais especificadamente, o contrato de parceria rural analisado pela teoria da imprevisão,

---

<sup>20</sup> VIEIRA, I. A. Empresa agrária e contratos agrários. **Revista dos Tribunais**. vol. 87, n. 757, p. 29-51, nov. São Paulo, 1998.

<sup>21</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 10647120120496001**. Apelante (S): Tiago Franklin Piccirillo. Apelado (A)(S): Fernando Antônio De Freitas E Outro (A)(S), Jucilene Godoy Marcondes. Relator desembargador: Alberto Diniz Junior, 11ª Câmara Cível, julgamento em 17/02/2016, publicação 29/02/2016. Disponível em <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864074947/apelacao-civel-ac-10647120120496001-mg?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 23 set. 2020.

trará conclusões específicas sobre a lógica econômica e a lógica jurídica por trás dessa aplicação, de forma que tais conclusões ajudaram a entender a relevância deste trabalho se propõe a demonstrar.

### 2.2.1 Contratos de Arrendamento Rural

O arrendamento é semelhante ao aluguel de um imóvel, em que uma parte cede à outra o uso e o gozo de determinado bem, sob determinadas condições de tempo, utilização, manutenção e remuneração. Para tanto, o arrendamento rural é regulado pelo art. 3º do Decreto n. 59.566/66<sup>22</sup>.

O arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração de atividade agrícola<sup>23</sup>.

Os sujeitos do contrato subdividem em arrendador, que pode ser uma pessoa física ou jurídica, proprietária ou não<sup>24</sup> do imóvel rural, em que cede a partir de um contrato o arrendamento rural a outrem, observado os limites percentuais estabelecidos pela lei.

Por outro lado, tem o arrendatário que é o que recebe, no contrato agrário de arrendamento, imóvel rural, parte ou partes dele, com ou sem benfeitorias, por tempo

---

<sup>22</sup> Art. 3º do Decreto nº 59.566/1966. Arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista, mediante, certa retribuição ou aluguel observados os limites percentuais da Lei. § 1º Subarrendamento é o contrato pelo qual o Arrendatário transfere a outrem, no todo ou em parte, os direitos e obrigações do seu contrato de arrendamento. § 2º Chama-se Arrendador o que cede o imóvel rural ou o aluga; e Arrendatário a pessoa ou conjunto familiar, representado pelo seu chefe que o recebe ou toma por aluguel. § 3º O Arrendatário outorgante de subarrendamento será, para todos os efeitos, classificado como arrendador.

<sup>23</sup> FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha. **Manual de Direito Agrário**. 1ª ed. E-book, 2018, p. 294. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Manual-de-direito-agrario.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Manual-de-direito-agrario.pdf) Acessado em: 16 jun. 2021.

<sup>24</sup> HIRONAKA, G. M. F. N. Contratos agrários. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**. v. 14, n. 53, p. 100-121, jul./set. São Paulo, 1990.



determinado ou não, com o fim de, nesse imóvel, exercer atividade agrária observando os limites percentuais estabelecidos na lei<sup>25</sup>.

O objeto do contrato de arrendamento é o uso e o gozo do imóvel rural, vez que a função social é a propriedade da terra apresenta, ou seja, o destino dado a esta deve ser para atender tal princípio, desenvolvendo atividade agrária de forma eficiente e em consonância com o bem-estar social.

Portanto, a finalidade do arrendamento for a exploração de produtos agrícolas proibidos pela lei, por exemplo, o plantio de *cannabis*, o contrato será ilícito e sem validade jurídica.

O contrato de arrendamento deverá indicar seu objeto de maneira determinável, ou seja, por meio da identificação e descrição do imóvel, tipo de atividade agrária desenvolvida é possível saber a destinação do imóvel rural.

Diante do exposto, e não menos importante, o contrato de arrendamento assemelha-se em parte com o contrato de parceria rural, o qual é o tema do trabalho, sendo este mais explorado visto as enormes peculiaridades, principalmente, com a aplicação da teoria da imprevisão e o cenário atual econômico e jurídico que esses contratos estão alcançando.

### **2.2.2 Contratos de Parceria Rural**

Os contratos de parceria rural são conceituados pelo Decreto nº 59.566/66 em seu artigo 4, caracterizando por uma cessão por tempo determinado, certo bem que os seus frutos serão divididos entre as partes. Mais especificadamente entrega de animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei.

Para tanto, ao se tratar de contrato agrário, o próprio conceito empresarial perfaz a caracterização do contrato e sua importância para negociação das cláusulas, não

---

<sup>25</sup> SODERO, F. P. **Direito agrário e reforma agrária**. São Paulo: Ed. Livraria Legislação Brasileira, 1968, p. 103.

podendo, assim, assemelhar-se com contratos de adesão. Sendo necessário fazer uma diferenciação do tipo contratual dos contratos agrários de parceria rural.

Para Ana Prata, a definição de contratos de adesão é “aquele cujo conteúdo cláusula é unilateralmente definido por um dos contraentes que o apresenta à contraparte, não podendo discutir qualquer das cláusulas”<sup>26</sup>, considerando que sempre que ocorre conflito de cláusulas, resolve-se pela interpretação mais favorável ao contratante, visto o controle de formação do contrato em relação à cláusulas dúbias, as quais são interpretadas contra quem redigiu o contrato<sup>27</sup>. Essa postura diverge do que é instituído nos contratos de parceria rural pecuária.

O contrato de parceria rural, além de especificado no art. 4 do Decreto nº 59.566/66 como explicitado anteriormente, se complementa com a estipulação do art. 96 do Estatuto da Terra. Caracteriza-se como sendo um contrato bilateral, consensual, oneroso e aleatório, o qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes dele, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e/ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e/ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha, isolada ou cumulativamente<sup>28</sup>.

Em suma, como conceitua também o professor Renato Buranello, o proprietário da terra disponibiliza o seu uso para o desenvolvimento de uma atividade rural pelo parceiro-outorgado com destinação específica, não se autorizando que o parceiro-outorgado a utilize em uma destinação diversa da definida pelo outorgante<sup>29</sup>.

---

<sup>26</sup> PRATA, Ana. **Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais**. Coimbra: Almedina, 2010, p.17.

<sup>27</sup> Art. 423 do Código Civil de 2002. Quando houver no contrato de adesão cláusula ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

<sup>28</sup> Art. 96 da Lei nº 4.504/1964. Na parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, observar-se-ão os seguintes princípios: § 1º Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes dele, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e/ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e/ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha, isolada ou cumulativamente, dos seguintes riscos.

<sup>29</sup> BURANELLO, Renato. **Manual do Direito do Agronegócio**. Saraiva: São Paulo, 2018, p.130.

Assim, é nítido que há um compartilhamento de risco entre o proprietário da terra e o produtor é a principal característica do contrato de parceria, demonstrando a intenção de criar uma *affectio societatis*<sup>30</sup>.

Portanto, ao celebrá-lo as partes somente terão direito ao recebimento dos frutos se a atividade tiver sucesso. Ou seja, no contrato de parceria, dá-se partilha e vantagens, como produtos, lucro e frutos, e riscos de caso fortuito e de força maior<sup>31</sup>, assumindo os parceiros os riscos do empreendimento.

É de suma importância destacar que o compartilhamento não abrange apenas lucros e frutos, mas também eventual insucesso da produção compreendendo aos riscos possíveis, e os riscos de caso fortuito ou força maior, variação de preço dos frutos e os frutos em si considerados.

Dito isso, a maior relevância do contrato de parceria rural se dá pela atual conjuntura econômica que perpassa, convergindo com a seguridade principiológica que norteia esta seara jurídica e por fim, caracterizando a cláusula obrigatória e típica destes contratos de parceria rural que é a delimitação de partilha de riscos e frutos. Para tanto, devem ser observadas as limitações legais da parceria, as quais são (i) delimitação do prazo, (ii) preços e (iii) preferência.

Quanto ao prazo do contrato de parceria rural, se norteiam conforme disposição do art. 96, inciso I, do Estatuto da Terra<sup>32</sup>.

Todos os tipos de contrato de parceria rural, seja de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa, deverão observar o ditame quanto aos prazos, e de acordo com o professor Antonio Zanette, estes terminarão sempre depois de ultimada a colheita, com exceção quando ocorre retardamento da colheita por motivo de força maior, que será considerado a prorrogação dos prazos nas mesmas condições, até sua ultimação<sup>33</sup>.

---

<sup>30</sup> OPTIZ, Oswaldo. **Tratado de direito agrário brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1983, p.146.

<sup>31</sup> FERREIRA, Pinto. **Curso de direito agrário**: de acordo com a Lei n. 8.639/93. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 228.

<sup>32</sup> Art. 96 da Lei nº 4.504/1964. Na parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, observar-se-ão os seguintes princípios: I - o prazo dos contratos de parceria, desde que não convencionados pelas partes, será no mínimo de três anos, assegurado ao parceiro o direito à conclusão da colheita, pendente, observada a norma constante do inciso I, do artigo 95.

<sup>33</sup> ZANETTE, Antonio. **Contrato Agrário Novos paradigmas do arrendamento e da parceria rural**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p.64.

Já o inciso II refere que, "expirado o prazo, se o proprietário não quiser explorar diretamente a terra por conta própria, o parceiro em igualdade de condições com estranhos, terá preferência para firmar novo contrato de parceria"<sup>34</sup> o que implica a discussão a respeito da preferência.

Apesar da regulação legal do Estatuto da Terra e seu decreto regulamentador, não há previsão para o direito de preferência nos contratos de parceria rural, todavia não se encontram motivos para afastar a incidência<sup>35</sup>. Mesmo assim, existem doutrinas que divergem quanto a esta aplicação da preferência nestes contratos<sup>36</sup>, apontam que o direito de preferência do Estatuto da Terra não se aplica à parceria.

De uma ótica diferente, Tatiana Bonatti Peres ao abordar as técnicas de interpretação do Estatuto da Terra e seu regulamento, aduz que dentre elas há (i) gramatical; (ii) lógica; (iii) sistemática; (iv) histórica; (v) sociológica ou teleológica, bem como interpretação doutrinária e jurisprudencial<sup>37</sup>, frente a posições da doutrina que são defensoras da existência do direito legal de preferência do parceiro outorgado, em contraponto defensores da inexistência do direito legal de preferência do parceiro outorgado. Assim, em recente estudo, a autora conclui:

Após utilizarmos as 5 técnicas de interpretação, consideramos que, se o parceiro outorgado for parceiro real e não apenas mão de obra/prestador de serviços na empresa agrária, há de ser assegurado a ele o direito de preferência, independentemente de ajuste contratual e com a eficácia real que a lei lhe atribui ao tratar do direito de preferência do arrendatário<sup>38</sup>.

Nesse sentido, pode-se caracterizar que o Superior Tribunal de Justiça admite a interpretação literal da legislação, conforme decisão da 4ª Turma, no sentido de restringir o direito de preferência ao arrendatário rural não alcançando o contrato de

---

<sup>34</sup> Art. 96 da Lei nº 4.504/1964. Na parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, observar-se-ão os seguintes princípios: II - expirado o prazo, se o proprietário não quiser explorar diretamente a terra por conta própria, o parceiro em igualdade de condições com estranhos, terá preferência para firmar novo contrato de parceria.

<sup>35</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de Direito agrário**. Ed. 3ª. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 461;

<sup>36</sup> FERRETO, Vilson. **Contratos agrários: aspectos polêmicos**. São Paulo: Saraiva, 2009, p.169-176.

<sup>37</sup> PERES, Tatiana Bonatti. **Direito agrário: direito de preferência legal e convencional**. São Paulo: Ed. Almedina, 2016, p. 217.

<sup>38</sup> PERES, Tatiana Bonatti. **Direito agrário: direito de preferência legal e convencional**. São Paulo: Ed. Almedina, 2016, p. 234.

parceria rural<sup>39</sup>. Na mesma linha, a jurisprudência segue os ditames do STJ, afirmando que o direito de preferência só é cabível no contrato de arrendamento rural<sup>40</sup>.

Porém, para Antonio Zanette, deveria haver uma igualdade de tratamento, tanto no arrendamento quanto na parceria, no tocante ao direito de preferência, em razão do acesso e melhor aproveitamento da terra<sup>41</sup>.

Assim, ao analisar os principais aspectos dos contratos de arrendamento e parceria rural, expõe que:

1)Arrendamento e parceria diferem, essencialmente, na remuneração do dono da terra e sua participação ou não na atividade agrária. Na parceria, há compartilhamento de riscos da atividade agrária, cujos lucros são divididos entre os parceiros, no percentual ajustado enquanto no arrendamento a atividade agrária é transferida ao arrendatário, que paga um valor fixo pelo uso da terra.

2)Independentemente do nome que as partes deem ao contrato, necessário verificar seu conteúdo para caracteriza-lo como arrendamento ou parceria.<sup>42</sup>

Quanto ao preço no contrato da parceria, seja ela agrícola, pecuária, agroindustrial ou extrativa, deverão observar as condições obrigatoriamente que "quota-limite do proprietário na participação dos frutos, segundo a natureza de atividade agropecuária e facilidades oferecidas ao parceiro" <sup>43</sup>.

Complementa o no artigo 96 do inciso VI do Estatuto da Terra, dispõe a porcentagem das quotas, com os percentuais limitadores. É peculiar que na parceria rural, não há fixação de preço, e sim uma divisão quotas-partes<sup>44</sup>, vez que há o risco para ambas as partes que estão emparceiradas no contrato.

<sup>39</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 264.805/MG**. Recorrentes: João Izidoro Zacaroni e Outros. Recorridos: Milena Petrini Cardoso e outros. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha. Brasília, 21 mar. 2002. Disponível em: <<https://goo.gl/KrJKEs>>. Acesso em: 04 jan. 2021.

<sup>40</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70007086572**. Apelante: José Luiz Marona Pons. Apelados: José Carlos Maronna de La Rocha e Outros. Relator: Des. Paulo Antônio Kretzmann. Julgamento 18/12/2003. Disponível em: <<https://goo.gl/VXZ91Y>>. Acesso em: 04 jan. 2021.

<sup>41</sup> ZANETTE, Antonio. **Contrato Agrário Novos paradigmas do arredamento e da parceria rural**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p.66.

<sup>42</sup> PERES, Tatiana Bonatti. **Direito agrário: direito de preferência legal e convencional**. São Paulo: Ed. Almedina, 2016, p. 50.

<sup>43</sup> Art. 96 da Lei nº 4.504/1964 Na parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, observar-se-ão os seguintes princípios: V - no Regulamento desta Lei, serão complementadas, conforme o caso, as seguintes condições, que constarão, obrigatoriamente, dos contratos de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial ou extrativa: a) quota-limite do proprietário na participação dos frutos, segundo a natureza de atividade agropecuária e facilidades oferecidas ao parceiro.

<sup>44</sup> Art. 96 da Lei nº 4.504/1964. Na parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, observar-se-ão os seguintes princípios: VI - na participação dos frutos da parceria, a quota do proprietário não poderá ser superior a: a) 20% (vinte por cento), quando concorrer apenas com a terra nua;(Redação dada pela Lei nº 11.443, de 2007). b) 25% (vinte e cinco por cento), quando concorrer com a terra preparada; (Redação dada pela Lei nº 11.443, de 2007). c) 30% (trinta por cento), quando concorrer

Então, conclui-se que a partir da caracterização do contrato agrário, mais especificamente, o contrato de parceria rural, tem um impacto financeiro direto no Produto Interno Bruto do Brasil, visto que é a terceira maior potência econômica, necessitando de uma maior atenção jurídica para evitar conflitos judiciais e onerações para as partes contratantes.

Para tanto, diante do exposto, primeiramente é necessário aplicar a *due diligence* na fase pré-contratual, para ambas as partes negociarem os riscos do negócio e a partilha de lucros, assim como, pactuar cláusula modificativa contratualmente a fim de não aplicar as consequências do artigo 478 do Código Civil 2002.

O entendimento atual é que o contrato agrário necessita de uma atenção maior visto a singularidade da função do contrato e a liberdade contratual cominada com a autonomia privada das partes em estipularem riscos e lucros, os quais é o foco empresarial do negócio.

Esta função desafogaria a justiça brasileira pública e privada de não necessitar acionar o Poder Judiciário ou a arbitragem para soluções de conflitos.

Então, *a priori*, isso significaria que é possível afastar as consequências da teoria da imprevisão nos contratos de parceria rural pecuária a partir de negociação de cláusulas de riscos e lucros presentes e futuros para não implicar uma onerosidade excessiva de um dos contratantes e afastar o intuito do contrato que é de empresa agrária. No entanto, para isso, necessita aplicar uma flexibilização dos princípios da *pacta sunt servanda*, aplicar o *due diligence* na fase pré-contratual, mitigar os próprios prejuízos na fase contratual à luz da boa-fé objetiva e teoria da quebra da base objetiva do negócio jurídico.

---

com a terra preparada e moradia; (Redação dada pela Lei nº 11.443, de 2007). d) 40% (quarenta por cento), caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias, constituído especialmente de casa de moradia, galpões, banheiro para gado, cercas, valas ou currais, conforme o caso; (Redação dada pela Lei nº 11.443, de 2007). e) 50% (cinquenta por cento), caso concorra com a terra preparada e o conjunto básico de benfeitorias enumeradas na alínea d deste inciso e mais o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, para atender aos tratos culturais, bem como as sementes e animais de tração, e, no caso de parceria pecuária, com animais de cria em proporção superior a 50% (cinquenta por cento) do número total de cabeças objeto de parceria; (Redação dada pela Lei nº 11.443, de 2007). f) 75% (setenta e cinco por cento), nas zonas de pecuária ultra-extensiva em que forem os animais de cria em proporção superior a 25% (vinte e cinco por cento) do rebanho e onde se adotarem a meação do leite e a comissão mínima de 5% (cinco por cento) por animal vendido; (Redação dada pela Lei nº 11.443, de 2007). g) nos casos não previstos nas alíneas anteriores, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de dez por cento do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro.

### 2.2.2.1 Análise econômica

A pecuária brasileira se desenvolveu com a expansão da fronteira agrícola. No entanto, a redução de áreas disponíveis e a preocupação ambiental têm feito a criação bovina procurar novos caminhos para continuar a sua expansão, como os processos de intensificação<sup>45</sup>.

O Brasil, atualmente, conta com o maior rebanho bovino do mundo são mais de 244,14 milhões de cabeças, o que representa uma expectativa de crescimento acumulado de 11,4% frente a 2015 (213,03 milhões de animais)<sup>46</sup>.

Além disso, as maiores exportações de carne para o resto do mundo, advêm do Brasil, representando 17% da produção mundial. Em 2019 as exportações perfizeram volumes embarcados de 1,847 milhão de toneladas, e a receita de US\$ 7,59 bilhões. Os números representam um crescimento de 12,4% e 15,5%, respectivamente, em relação a 2018, superando as projeções realizadas e consolidando o ritmo de crescimento das vendas brasileiras<sup>47</sup>.

Vale ressaltar que os principais mercados para os produtos brasileiros são a China (40,93%), Hong Kong (15,93%), Egito (8,44%), Chile (5,56%) e Estados Unidos (3,7%)<sup>48</sup>.

Assim, não resta dúvidas que o agronegócio tem sido alvo de um dos maiores crescimentos na economia brasileira. A partir de um recorte histórico e recente, Segundo dados do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA/USP) em parceria com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), no ano de 2019, a soma de bens e serviços gerados no agronegócio chegou

---

<sup>45</sup> RIBEIRO, Oswaldo. **Pecuária, o alicerce da economia brasileira**. 2020, p. 1. Disponível em: < <https://www.sonoticias.com.br/opiniaio/pecuaria-o-alicerce-da-economia-brasileira/>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

<sup>46</sup> ABRACOMEX W SUMMIT AGRO ESTADÃO, **Dia do Boi**: como o Brasil se tornou o maior rebanho bovino do mundo. 2020, p.1. Disponível em: < <https://summitagro.estadao.com.br/noticias-do-campo/dia-do-boi-como-o-brasil-se-tornou-o-maior-rebanho-bovino-do-mundo/>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

<sup>47</sup> RIBEIRO, Oswaldo. **Pecuária, o alicerce da economia brasileira**. 2020, p. 3. Disponível em: < <https://www.sonoticias.com.br/opiniaio/pecuaria-o-alicerce-da-economia-brasileira/>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

<sup>48</sup> ABRACOMEX W SUMMIT AGRO ESTADÃO, **Dia do Boi**: como o Brasil se tornou o maior rebanho bovino do mundo. 2020, p. 3. Disponível em: < <https://summitagro.estadao.com.br/noticias-do-campo/dia-do-boi-como-o-brasil-se-tornou-o-maior-rebanho-bovino-do-mundo/>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

a um montante de R\$ 1,55 trilhão ou 21,4% do PIB brasileiro. Assim, o valor bruto da produção da agropecuária alcançou R\$ 651,5 bilhões em 2019, dos quais R\$ 400,7 bilhões na produção agrícola e R\$ 250,8 no segmento pecuário<sup>49</sup>.

Estima-se que, em 2020, se deve alcançar R\$728,68 bilhões - R\$ 457,08 bilhões do ramo agrícola e R\$ 271,6 do ramo pecuário um incremento de 11,8% frente à 2019<sup>50</sup>.

Em suma, a agropecuária apresentou crescimento de 1,9% no primeiro trimestre de 2020 em relação ao mesmo período do ano anterior, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sobre o Produto Interno Bruto (PIB) do País<sup>51</sup>.

Essa afirmação se deu, apesar da pandemia do novo coronavírus, pelo setor agropecuário brasileiro, o qual deverá ter alta de 2,5% em 2020, conforme a revisão é do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), com base em dados do IBGE<sup>52</sup>.

Portanto, é notório o crescimento histórico dos números da agropecuária seja pelo número de cabeças de gado e sua exportação, seja para o liame financeiro econômico do Brasil. Possibilitando que os investimentos em contratos de parceria rural ganhem força e mais visibilidade jurídica.

#### 2.2.2.2 Análise da importância jurídica

Em geral, todo contrato, independente de sua espécie, é caracterizado como negócio jurídico com a finalidade de gerar obrigações entre as partes. Além disso, norteia três princípios fundamentais: autonomia das vontades, supremacia da ordem pública e obrigatoriedade.

---

<sup>49</sup> CNA BRASIL. **Comunicado Técnico do VBP**. Dados até abril e preços corrigidos pelos IGP-DI. Valor Bruto da Produção Agropecuária em 2019, a preços de abril de 2020, p. 1. Disponível em: <<https://www.cnabrasil.org.br/cna/panorama-do-agro>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

<sup>50</sup> CNA BRASIL. **Comunicado Técnico do VBP**. Dados até abril e preços corrigidos pelos IGP-DI. Valor Bruto da Produção Agropecuária em 2019, a preços de abril de 2020, p. 1. Disponível em: <<https://www.cnabrasil.org.br/cna/panorama-do-agro>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

<sup>51</sup> GOVERNO DO BRASIL – GOV. **Agropecuária cresce 1,9% no primeiro trimestre, diz IBGE**. 2020. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

<sup>52</sup> IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Agropecuária cresce 1,9% no primeiro trimestre, diz IBGE**. 2020, p. 1. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/agricultura-e-pecuaria/2020/06/agropecuaria-cresce-1-9-no-primeiro-trimestre-diz-ibge>>. Acesso em: 15 nov. 2020.



O contrato de parceria rural tem sua essência caracterizada pela gênese de todo contrato advindo do latim *contractu*, que é o acordo de vontades visando criar, modificar ou extinguir um direito, ou seja, é o mútuo consenso de duas ou mais pessoas sobre o mesmo objeto e com uma finalidade específica.

Dessa forma, para que o contrato se efetive são necessários alguns requisitos, além dos supracitados, para que o documento tenha a sua validade, eficácia e principalmente o vigor convergindo com a lei.

Portanto, a aptidão específica para formalizar o consentimento das partes contratantes; a licitude do objeto do contrato; possibilidade física ou jurídica do objeto do negócio jurídico; determinação do objeto do contrato; e economicidade de seu objeto são melhores geridos por estudiosos do ramo jurídico.

O processo de sua formação contratual perpassa por (i) negociações preliminares, que geram obrigações extracontratuais e (ii) proposta, por meio da qual o proponente manifesta a sua intenção de se considerar vinculada, se a outra parte aceitar a proposta.

Assim, após essa etapa preliminar as partes enfim chegam em um denominador comum para fixar as suas vontades ao concretizar o contrato. Para tanto, a necessidade da conformidade entre a vontade dos contratantes e as legislações que abarcam o tema sejam elas (i) Estatuto da Terra, (ii) Decreto n. 59.566/1966, (iii) Código Florestal Brasileiro, (iv) Lei do Agro – Lei n. 13.986/2000 – e (v) a Lei n. 14.130/21 são de extrema necessidade para se fazer cumprir o contrato e seus riscos.

Portanto, a necessidade do acompanhamento jurídico nos contratos de parceria rural se faz importante, principalmente, por três fatores: ascensão econômica do agronegócio, rigidez das legislações em cumprir com a função social da terra, e por fim, o proveito econômico condizente com o contrato para assim evitar onerosidades excessivas e resoluções contratuais.

Assim, fora realizada no presente trabalho pesquisas relativas à *survey* com o objetivo de obtenção de informações quantitativas que expressem opiniões, costumes ou características de dos investidores e pecuaristas que adotam a parceria rural.

É necessário destacar que não foi coletado nenhum tipo de dado das pessoas que responderam ao questionário, sobretudo, em respeito ao que dispõe a Lei Geral de

Proteção de Dados. Ainda, não havia o objetivo de identificar as pessoas, mas tão somente perceber o senso comum da população de uma forma geral.

A presente pesquisa se deu por meio da realização de 08 (oito) perguntas objetivas, por intermédio da plataforma digital “Formulários Google”, tendo o seu link sido amplamente divulgado nas redes sociais, como forma de viabilizar a sua divulgação para um universo plural de pessoas, durante o período de 04 (quatro) meses, obtendo um total de 46 (quarenta e seis) respostas.

Posto isto, foi utilizado um conjunto predeterminado de perguntas obrigatórias para investidores e proprietários rurais responderem, quais sejam:

1) Você já participou de um contrato de parceria rural pecuária? Se sim, qual a localidade da propriedade do investimento?; 2) Utilizou um contrato modelo ou foi assessorado por um(a) advogado(a) para fazer o contrato de parceria rural?; 3) O parceiro investidor participou da confecção do contrato?; 4) Em casos de perda, morte, roubo do animal ou não cumprimento do contrato por caso fortuito ou força maior de quem seria a responsabilidade?; 5) Já teve algum problema com contratos de parceria rural pecuária? Caso sim, conte-me.

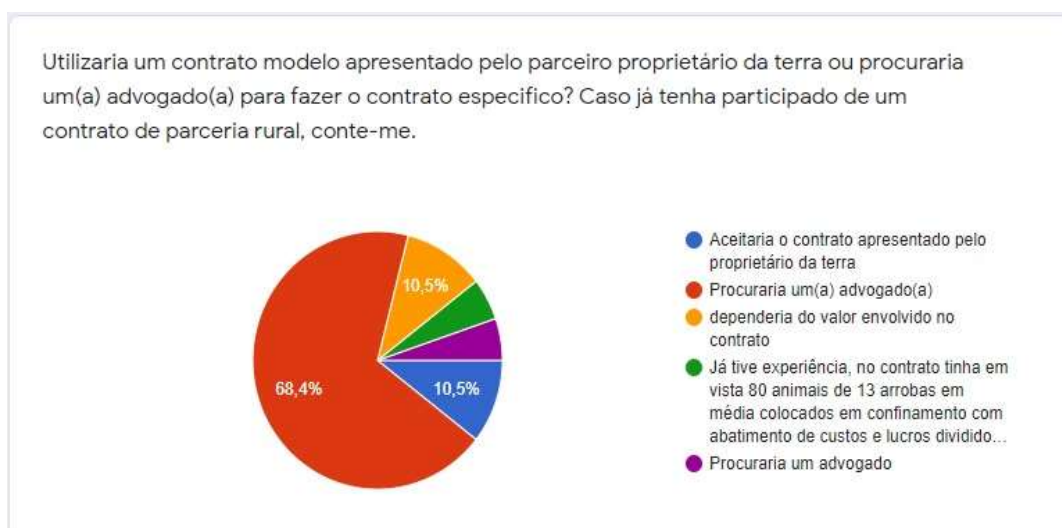
Da análise da primeira pergunta, que questionou sobre a participação em contratos de parceria rural pecuária, vale frisar que tal questionamento se deu apenas para comprovar a aplicação do tema principal da presente *survey*. Assim, pôde-se observar que as pessoas que responderam ao questionário participaram de contratos de parceria rural pecuária nas variadas cidades, perfazendo a Bahia e Goiás.

Já sobre a segunda e a terceira perguntas objetivam averiguar se as pessoas utilizam de fato a autonomia privada para terem seus direitos garantidos e a devida validade contratual, visto que a regularização do contrato de parceria rural o faz ser classificado como contrato agrário típico devendo respeitar normas e, principalmente, a ciência dessas entre os contratantes.

A partir da pesquisa conclui-se que o proprietário rural, devido a negativa quanto a contratação de uma assessoria jurídica para confeccionar a termo a vontade das partes, utiliza o contrato modelo em sua maioria, ao contrario do investidor que cada vez mais se preocupa com os riscos do negócio e principalmente por ter ciência da ascensão da agropecuária, como pode-se concluir nos gráficos, respectivamente:

**GRÁFICO 1** – Aplicação de contratos de parceria rural pecuária

Fonte: autoria própria.<sup>53</sup>

**GRÁFICO 2** – Respostas investidor pecuarista

Fonte: autoria própria:

Nessa linha, faz importante destacar, principalmente, a quarta pergunta, a qual tem ligação direta com a segunda e terceira, haja vista que é um resultado, já esperado, da falta de ciência da norma jurídica, veja-se:

<sup>53</sup> Todos os gráficos aqui apresentados foram elaborados a partir dos dados resultantes da pesquisa realizada pelo próprio autor, através da plataforma *Google forms*, para fins de confecção do presente estudo. Para informações mais detalhadas, olhar o apêndice.

**GRÁFICO 3** – Respostas proprietário pecuarista

Fonte: autoria própria.

As variadas respostas observadas resultam em duas interpretações: (i) elevado acompanhamento jurídico para formular o contrato de acordo com a vontade das partes delimitando os riscos e possíveis resoluções para casos fortuitos ou força maior; ou pelo contrário, (ii) inobservância legislativa combinada com falta de acompanhamento jurídico haja vista as hipóteses de compensação e unilateralidade de responsabilidade<sup>54</sup>.

Apesar de nenhum dos casos ter ocorrido algum resultado maléfico para as partes,<sup>55</sup> em uma breve análise se faz preponderante destacar o papel jurídico nas relações contratuais, principalmente as que envolvem o agronegócio.

A delimitação dos riscos é uma característica inerente destes tipos de contrato, principalmente, ao que se refere ao art. 96, §1º, I da Lei 4.504/64 que tem a premissa de partilhar os riscos perguntados da quarta pergunta.

Portanto, ao analisar a pesquisa *survey* feita pelo “Formulário Google Forms” resta claro a necessidade e a importância jurídica nos contratos de parceria rural, que em sua maioria é feito a partir de contratos modelos ou delimitações impostas de forma de adesão por parte do proprietário do imóvel<sup>56</sup> acarretando margem para possíveis

<sup>54</sup> Vide Gráfico 2.

<sup>55</sup> Vide Gráfico 2.

<sup>56</sup> Vide Gráfico 3.

resoluções ou onerosidade excessiva de uma das partes, caso não respeite os princípios norteadores dos contratos.

### 2.2.2.3 Princípios norteadores

Os princípios dos contratos no terreno agrário encontram-se limitados pelos aspectos socioeconômicos de que se revestem as leis agrárias.

Para tanto, é necessário interligar os principais princípios dos contratos com os específicos princípios dos contratos agrários, quais sejam a autonomia da vontade, liberdade contratual, a boa-fé, a relatividade dos contratos e a força obrigatória dos contratos.

O princípio da autonomia da vontade refere-se à atuação da vontade particular reveste-se de especial importância, na medida em que afeta as pessoas, os bens e a forma em que se expressa. Segundo esse princípio, os efeitos visados pelas partes devem ser fixados exclusivamente por estas.

Interligado com a autonomia da vontade há a liberdade contratual, em que a partir do poder do sujeito de firmar interesses e modificar situações. As limitações que lhe são impostas decorrem da própria lei, concedendo às partes o direito de agir livremente, desde que respeitadas às restrições impostas pelo ordenamento legal<sup>57</sup>.

A liberdade de contratar com a faculdade de as partes se obrigarem mutuamente através da imposição recíproca do vínculo contratual<sup>58</sup>.

Outro princípio extremamente importante é a força obrigatória dos contratos, o qual garante a segurança das relações jurídicas, submetendo as partes ao cumprimento das respectivas obrigações.

A cláusula *rebus sic stantibus* torna o princípio do *pacta sunt servanda* relativo, na medida em que prevê a alteração do contrato quando as condições nas quais foi formado se modificam. Pode ser prevista expressamente pelas partes.

---

<sup>57</sup> MESSINEO, Francesco. **Il Contratto in Genere**. tomo I. Milão: Doit. A, Giuffrè, 1973, p. 40.

<sup>58</sup> GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 25.

Do princípio da força obrigatória, ultimamente, se reveste de maior flexibilidade, em detrimento do sentido absoluto que a doutrina individualista lhe conferia<sup>59</sup>.

Nessa linha de guiar o contrato, tem a presença do princípio da boa-fé em que a intenção manifestada na declaração de vontade deve prevalecer em detrimento da interpretação literal, exigindo às partes a lealdade e a confiança recíprocas<sup>60</sup>.

Assim, esses princípios norteiam os principais princípios agrários (produtividade agrícola e melhor distribuição de terras), existindo subprincípios dentro destes<sup>61</sup>.

Nesse sentido, a partir destes dois princípios fundamentais enunciados, viabiliza-se almejando a função social da terra, a conservação dos recursos naturais, o incremento racional da produção, a seguridade do progresso da condição social do trabalhador, a proteção à empresa agrária, a defesa dos economicamente mais fracos, limitando o direito de propriedade, fazendo prevalecer sobre este o trabalho desenvolvido na terra.

A função social da terra deve ser entendida como algo que ultrapassa as próprias limitações que ela impõe ao direito de propriedade. O proprietário possui de fato o direito real sobre a terra, mas disto advêm obrigações, já que a possui em nome e benefício da comunidade<sup>62</sup>.

Dessa maneira, para Ballarin Marcial, a função social da propriedade é a função social do proprietário, pois este tem o direito efetivo da responsabilidade do cultivo direto, proibindo, desta forma, o arrendamento e a parceria<sup>63</sup>.

Portanto, os princípios dos contratos no terreno agrário encontram-se limitados pelos aspectos socioeconômicos de que se revestem as leis agrárias e para delimitar a função social para que esta seja proporcional com o crescimento econômico, deve as partes, a partir dos princípios supracitados, delimitar riscos e a partilha de frutos nos contratos de parceria rural pecuária, especificadamente.

---

<sup>59</sup> GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 39.

<sup>60</sup> GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 43.

<sup>61</sup> MARCIAL, Ballarin. **Derecho Agrário**. Madri: Ed. Revista de Derecho Privado, 1965, p. 299.

<sup>62</sup> CASA NOVA, Ramón Vicente Casanova, **Derecho Agrário**. Mérida: Universidad de los Andes, 1967, p. 31.

<sup>63</sup> MARCIAL, Ballarin. **Derecho Agrário**. Madri: Ed. Revista de Derecho Privado, 1965, p. 308.

#### 2.2.2.4 Cláusula de delimitação de partilha de frutos e riscos

O contrato de parceria pecuária caracteriza-se pela exploração de imóvel rural para parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa, durante prazo determinado, por terceiro, denominado parceiro-outorgado, que contratualmente se compromete a distribuir parte dos lucros auferidos com o proprietário do imóvel, denominado parceiro-outorgante, sob o regime do Decreto<sup>64</sup>.

Para Pontes de Miranda, a expressão “frutos” tem sentido de proveitos econômicos que derivam da coisa conforme o destino que ela tem, ou pode ter parte dela, e sem lhe alterar a essência, ou diretamente denominados frutos naturais, ou por meio de outrem. Isto é, como efeito de relação jurídica que tem por fim a obtenção desses proveitos, caracterizando frutos civis ou jurídicos<sup>65</sup>.

Ao que se refere a essa partilha, a lei agrária refere a expressão “frutos”, seja na parte que traz os percentuais cabíveis ao parceiro-outorgante<sup>66</sup>, seja na parte em que elenca os riscos da parceria<sup>67</sup>.

---

<sup>64</sup> Art. 4º do Decreto nº 59.566/1966. Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, internagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei (artigo 96, VI do Estatuto da Terra). Parágrafo único. para os fins deste Regulamento denomina-se parceiro outorgante, o cedente, proprietário ou não, que entrega os bens; e parceiro-outorgado, a pessoa ou o conjunto familiar, representado pelo seu chefe, que os recebe para os fins próprios das modalidades de parcerias definidas no art. 5º.

<sup>65</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Parte Geral. tomo II. Rio de Janeiro: Ed. Borsoi, 1954, p. 205-207.

<sup>66</sup> Art. 96 da Lei nº 4.504/1964. Na parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, observar-se-ão os seguintes princípios: IV - o proprietário assegurará ao parceiro que residir no imóvel rural, e para atender ao uso exclusivo da família deste, casa de moradia higiênica e área suficiente para horta e criação de animais de pequeno porte.

<sup>67</sup> Art. 96 da Lei nº 4.504/1964. Na parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, observar-se-ão os seguintes princípios: § 2º As partes contratantes poderão estabelecer a prefixação, em quantidade ou volume, do montante da participação do proprietário, desde que, ao final do contrato, seja realizado o ajustamento do percentual pertencente ao proprietário, de acordo com a produção. (Incluído pela Lei nº 11.443, de 2007). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm)>. Acesso em: 10 de nov. de 2020.

Os frutos são utilidades periódicas pelo contrato em questão sob o aspecto objetivo. Por outro lado, pela visão subjetiva, frutos são adventos produzidos por um bem, podendo ser uma safra, como os rendimentos de um capital<sup>68</sup>.

Para Sofia Bohrz entre tantas peculiaridades impostas aos contratos agrários, uma delas refere-se à partilha dos lucros na parceria rural, em que são regidas conforme disposição legal, não podem as partes estipular livremente a divisão dos frutos entre si, devendo ser respeitadas a Lei nº 4.504, de 1964 em seu art. 96, inciso VI, letras a, b, c, d, e, e f; o Decreto nº 59.566, de 1966, em seu art. 35, incisos I, II, III, IV e V, todos com redação nova dada pela Lei nº 11.443, de 2007.

Resta evidente, portanto, que a intenção do legislador é a progressão do percentual devido ao cedente, no momento de divisão dos frutos, conforme sua maior contribuição, no sentido de disponibilizar melhores condições de lucro ao parceiro-outorgado. Da mesma forma, evidente que tais limites são impostos para proteger o parceiro-outorgado de eventual exploração advinda da parceria.

Além disso, importante destacar que o proprietário sempre poderá cobrar do parceiro-outorgado pelo preço das benfeitorias necessárias para manter o cuidado dos animais.

Ainda, pode o proprietário cobrar uma quota adicional de até 10% (dez por cento) do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro-outorgado.

Em suma, a obrigatoriedade das regras da partilha de lucros nos contratos de parceria rural pecuária poderá acarretar a nulidade das cláusulas que dispuserem a divisão limites em desfavor ao parceiro-outorgado. Inviabiliza-se, portanto, a execução da partilha dos frutos, além de ser necessário, não havendo acordo ou adendo contratual, o arbitramento de uma ação judicial.

### 2.3 RISCOS MAIS RELEVANTES DA AGROPECUÁRIA

Os contratos de parceria tem uma característica peculiar que é a partilha de lucros e riscos (2.2.2.4), para tanto, é necessário adentrar no que é caracterizado como risco

---

<sup>68</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direitos reais. Coleção de direito civil. v. 5. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 108.



nos mais diversos tipos destes contratos. Seja ele envolvendo a agricultura, na criação de caprinos e ovinos, avicultura ou a pecuária, é necessário um estudo minucioso para satisfazer o intuito das partes que é o lucro das partes.

Assim, para abordar os principais riscos dos contratos de parceria rural pecuária é necessário destacar quais os riscos mais relevantes do objeto do da pecuária, sendo este o objetivo do tópico.

A agropecuária é uma atividade econômica que envolve riscos elevados, caracterizando os quatro grandes riscos: (i) risco da produção; (ii) risco de preço; (iii) risco de crédito; e (iv) risco de contrato, os quais, embora inter-relacionados, devem ser tratados com mecanismos próprios e individuais, para evitar problemas futuros<sup>69</sup>.

O risco da produção refere-se ao trato com o animal, mais especificamente com o bovino. A escolha do tipo da produção impacta diretamente no contrato de parceria rural. Dentre os tipos de trato temos a (i) cria, a qual é caracterizada pela criação de matrizes, ou seja, as fêmeas para produção do bezerro que será vendido após ser apartado e feito a desmama; (ii) recria, a qual é caracterizada pela criação da fêmea ou do macho para engorda a partir do confinamento, semiconfinamento ou terminação intensiva do pasto e posterior venda para abate.

Para tanto, em ambos os casos necessita analisar a nutrição, manejo de água, taxa de lotação, estruturas, uso da genética do gado cruzado, resgate de bezerros ou novilhas, tipos de pastagens, irrigação, custos e tempo de engorda.

A produção abrange uma gestão do negócio, o qual pode ser estipulado a partir de uma análise previa específica para estipular os possíveis riscos e evitar a surpresa da não entrega do esperado quanto à produção do produto final, que é o animal com as especificações pactuadas.

Nessa linha, o risco do preço se comunica diretamente com o risco da produção, visto que a escolha no tipo de manejo, criação e nutrição impacta no preço final do animal.

Para tanto, o ponto em destaque e a gênese do risco é a variação da arroba do animal, os aumentos superiores a 100% tanto no preço do bezerro e da novilha quanto no preço do boi e da vaca para abate foi ocasionado principalmente pela pandemia que assolou o mundo no início do ano de 2020, que fez o agronegócio como um todo

---

<sup>69</sup> WEDEKIN, I. **Gerenciamento do risco no agronegócio**. Rio de Janeiro: Funenseg, 2011, p. 47-55.

aumentar sua produtividade, em atenção ao aumento da exportação dos itens alimentícios.

Porém, há estudos que preveem o aumento expressivo desde o início do aumento das exportações, ainda que mitigado. Todavia, também interligado ao preço, deve-se sinalizar que o risco financeiro que abrange tanto o preço quanto os créditos é um dos principais riscos da agropecuária.

A necessidade de aumento do rebanho se dá a partir de emissões de cédula de empréstimos rurais dos mais variados tipos, investimentos de secutizadoras e também por aplicações do mercado financeiro.

Assim, um risco a ser sinalizado é o do crédito. Os objetivos do crédito são (i) o estímulo aos investimentos rurais; (ii) o custeio da produção e da comercialização de produtos agrícolas; (iii) o fortalecimento do setor rural; e (iv) o incentivo à introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento de produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada utilização dos recursos naturais.

Subdividem os créditos em financiamento público/subsidiado, em que a concessão de crédito rural, por meio do sistema público de financiamento, tem como *funding* recursos advindos, entre outros, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e dos bancos comerciais e múltiplos com carteira comercial.

Por outro lado, há o financiamento privado ocorrendo a captação de recursos no mercado de crédito privado é possibilitada pelos títulos do agronegócio no âmbito dos mercados financeiro e de capitais. Os títulos do agro são responsáveis, também, por configurar modalidade de investimento adicional ao público investidor, nomeadamente os investidores institucionais, dentre os quais se destacam os fundos de investimento.

Destes créditos, os característicos são: (i) cédula de Produtor Rural; (ii) cédula de Produtor Rural com Liquidação Financeira; (iii) certificado de Depósito Agropecuário e Warrant Agropecuário; (iv) certificado de Direitos de Creditórios do Agronegócio; (v) letras de Crédito do Agronegócio; (vi) certificados de Recebíveis do Agronegócio<sup>70</sup>.

Em suma, após o advento da Lei nº 13.986 de 7 de abril de 2020, comumente chamada da Nova Lei do Agro e, posteriormente, publicada a Lei 14.130 de 29 de

---

<sup>70</sup> BURANELLO, Renato. **Manual do Direito do Agronegócio**. São Paulo: Saraiva, 2018, p.187-238.

março de 2021, popularmente chamada de Lei da Fiagro, concedeu-se aos produtores rurais alguns incentivos e facilidades na emissão destes títulos. Assim, apesar de ser um facilitador para a ascensão do agronegócio, há que se falar em um risco, visto à emissão desenfreada de acarreta problemas financeiros, os quais impactam diretamente na produção rural, principalmente a pecuária.

Dessa forma, o último risco que é o que envolve diretamente o tema em pesquisa, se dá pelo gerenciamento do contrato rural. O contrato de parceria rural é visto tanto nas emissões de título de crédito, quanto na relação privada do pecuarista com um investidor rural. Assim, a delimitação de riscos e a partilha de lucros são divididos em ambos os casos, cabendo às duas partes terem ciência de todos os riscos que envolvem o negócio, principalmente, o gestor jurídico do contrato para expressar no negócio jurídico as principais formas de mitigar os riscos para enfim chegar no proveito positivo que é o lucro.

Diante disso, a ciência destes riscos faz com que os produtores possam mitigar os prejuízos e com a organização da operação pecuária em conjunto com o auxílio jurídico para assim fazer a gestão dos riscos e mitigá-los.

**TABELA 1** – Gerenciamento dos riscos da agropecuária<sup>71</sup>

Estratégias	Nível institucional		
	Fazenda/Comunidade	Mercado	Governo
Prevenção	Escolha tecnológica	Treinamento em técnicas de gestão de risco	Políticas macroeconômicas; prevenção contra desastres; prevenção de doenças em animais
Mitigação	Diversificação produtiva; compartilhamento de cultura	Contratos de derivativos; seguro rural; integração vertical; comercialização realizada ao longo do ano (não focada na safra); diversificação dos investimentos financeiros; trabalho fora da fazenda	Sistema tributário de renda progressivo; programas contracíclicos; medidas de biossegurança
Enfrentamento	Empréstimo tomado de familiares, amigos e da comunidade	Venda de ativos; tomada de empréstimos; renda fora da agricultura	Assistência social; programa de suporte ao agricultor

Fonte: adaptado de Organização Econômica para Cooperação e Desenvolvimento (2009).

<sup>71</sup> NAVARRO, Zander; SILVEIRA, João Maria da; ALVES, Eliseu; BUAINAIN, Antônio Marcio. **O mundo rural no Brasil do século XXI**. Brasília: Embrapa, 2014, p. 184.

Por fim, os principais riscos da agropecuária são identificados previamente (3.3.1) e estes podem ser mitigados (3.3.2), sendo de responsabilidade das partes efetuarem em conjunto com o fiscal jurídico do contrato, cláusulas que certifiquem essas possibilidades de mitigação. Para tanto, há riscos tidos como imprevisíveis que a doutrina agasalha caracterizando como a teoria da imprevisão (3.1) implicando a relativização do *pacta sunt servanda* (3.2).

### 3 TEORIA DA IMPREVISÃO

A teoria da imprevisão é historicamente identificada desde o Código de Hamurabi, contudo, posteriormente, é que ganhou maior relevância na França, a partir da cláusula *rebus sic stantibus*, com gênese no Direito Canônico, aplicada pelos romanos com a possibilidade de flexibilização da força obrigacional dos contratos quando necessário para a equivalência das prestações.

A partir dessa sucinta análise, será exposto uma breve introdução histórica à teoria da imprevisão (3.1), a aplicação desta teoria para a flexibilização do princípio da *pacta sunt servanda* (3.2), bem como as consequências da teoria da imprevisão em casos concretos e seus desdobramentos (3.3).

#### 3.1 BREVE INTRODUÇÃO HISTÓRICA À TEORIA DA IMPREVISÃO

O Direito Romano, primeiramente pela Lei das XII Tábuas, prestigiou o princípio da obrigatoriedade do contrato pelo rigorismo de forma. Posteriormente, reconheceu a vontade como elemento básico da formação dos negócios jurídicos, surgidos do relacionamento entre cidadãos romanos e estrangeiros<sup>72</sup>.

Assim, a partir do Código Hamurabi esse princípio da obrigatoriedade dos contratos já estava previsto há aproximadamente 3.700 anos, nem sua Lei 48 no Código de Hamurabi, para dizer que:

se alguém se obrigou por uma obrigação que produz interesses e uma tormenta inundou seu campo e destruiu sua colheita, ou se, **por falta de água, o trigo não nasceu no campo**, nesse ano ele não dará trigo a seu credor, **modificará sua tábua de contrato e não dará o interesse desse ano**<sup>73</sup>. (grifos nossos)

Nesse contexto, conclui-se que a gênese do que denominamos, atualmente, de teoria da imprevisão encontra-se expresso no Código de Hamurabi.

---

<sup>72</sup> AZEVEDO, Álvaro. Teoria da Imprevisão e Revisão Judicial dos Contratos. **Revistas dos Tribunais**. v. 733, nov. 1996, p. 110. Rio de Janeiro: Ed Revista dos Tribunais.

<sup>73</sup> PORTAL SÃO FRANCISCO. **Código De Hamurabi**. Disponível em: <<https://www.portalsaofrancisco.com.br/historia-geral/codigo-de-hamurabi>>. Acessado em: 17 mar. 2021.

Todavia, por outro lado, o Direito romano não contemplou a aplicabilidade da teoria da imprevisão devido ao rigor da lei. O professor Caio Mário da Silva Pereira defende que se trata de um direito individualista, formalista e absolutista, ou seja, uma obrigação assumida devia ser cumprida a qualquer custo, mesmo que o seu cumprimento fosse a ruína de um dos contratantes<sup>74</sup>.

Dito isso, os romanos não eram permissivos com a quebra do contrato, o qual não poderia ser revisado, mesmo que ocorresse um fato superveniente ou imprevisto, ocasionando uma onerosidade excessiva ao devedor e uma vantagem excessiva ao credor. Vale salientar que, além do Direito romano não permitir a quebra contratual, o devedor respondia com a própria vida.

Para tanto, no século IV a.C., com a *Lex Paetelia Papiria*, esta prática foi extinta, não podendo o devedor pagar com a sua vida, desvinculando a obrigação, transferindo, assim, o cumprimento da obrigação ao patrimônio do devedor<sup>75</sup>.

Ao passar do tempo, na Idade Média, mais especificadamente quanto ao Direito canônico, era caracterizado também, resquícios da teoria da imprevisão. Trazidos pelos ensinamentos de Alcio Figueredo, a partir dos sermões de Santo Agostinho, que pontuava que não haveria infidelidade pelo descumprimento de uma promessa se ocorresse um acontecimento de maior importância e que viesse a impossibilitar a execução fiel da promessa<sup>76</sup>.

Em sequência, nesse mesmo raciocínio, Santo Tomás de Aquino, pregava que, a desobrigação de alguém necessitaria que todas as circunstâncias se mantivessem iguais, pois o cidadão não mente quando se promete que não irá mentir<sup>77</sup>.

Dessa forma, é sabido que a teoria da imprevisão foi ventilada nos mais diversos tempos e vem até hoje sendo pautada. Porém, é de suma importância destacar que

---

<sup>74</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: contratos**. vol. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 13.

<sup>75</sup> FIGUEIREDO, Alcio. Cláusula Rebus Sic Stantibus: Teoria da Imprevisão. **Revista dos Tribunais**. vol. 845, p. 725-750, mar. São Paulo: RT, 2006.

<sup>76</sup> LACERDA PIERI, David. **A Teoria da Imprevisão no Direito Civil Brasileiro**. 2008. 70 f. Dissertação (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito). Orientadora: Prof. Sônia Barroso Brandão Soares. Universidade Federal Do Rio De Janeiro Centro De Ciências Jurídicas E Econômicas Faculdade De Direito, Rio de Janeiro, p. 56-58. <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/9667/1/DLPieri.pdf>. Acesso em 16.7.2020> Acesso em: 16 de maio de 2021.

<sup>77</sup> FIGUEIREDO, Alcio. Cláusula Rebus Sic Stantibus: Teoria da Imprevisão. **Revista dos Tribunais**. vol. 845, p. 725-750, mar. São Paulo: RT, 2006.

há os que sustentam que o suporte da imprevisão se encontra na equidade, da boa-fé, no amparo do fraco contra o forte e em outras noções gerais<sup>78</sup>.

Nesse seguimento, a evolução da teoria revisionista é inaugurada no Brasil em 1934, ditada pela Constituição do Estado Social, solidificada posteriormente pela Constituição de 1988, perpassando pela Consolidação das Leis Civis, em 1855, influenciado pelo Código Civil francês. Até mesmo o Código Civil de 1916, nascido em plena I Guerra Mundial, não sofreu tanta influência do ideário da teoria revisionista, pouco se preocupando com a alteração da relação obrigacional. Porém isso não significa que tenha se mostrado totalmente indiferente, mas apenas conservador ao pensamento transformador dominante da época.

Embora não contivesse regra específica sobre a teoria da imprevisão, vários dos seus dispositivos tinham esse direcionamento<sup>79</sup>, pois o Código Civil de 1916 ventila ditames da teoria da imprevisão, por exemplo, no art. 85 do CC/1916 em que da maior importância à intenção das partes, na interpretação dos contratos, possibilitando a mitigação do princípio da obrigatoriedade dos pactos, também visto no art. 762, I e II, CC/1916 que trata do vencimento antecipado da dívida, em caso de desfalque da garantia, sem o devido reforço. Ainda, o art. 1.058 do CC/1916 que isenta responsabilidade, visto os prejuízos decorrentes de caso fortuito ou força maior, com impossibilidade de evitar ou de impedir<sup>80</sup>.

Diante do exposto, deve-se destacar que um dos marcos iniciais para a aplicabilidade da teoria da imprevisão se deu em 1938, pela decisão do Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Min. Costa Manso, que "a regra *rebus sic stantibus* não é contrária a texto expresso da lei nacional"<sup>81</sup>.

A Constituição de 1988, ao escolher a dignidade da pessoa humana como um de seus princípios fundamentais resultou na evolução contratual no ordenamento jurídico brasileiro, impondo uma nova interpretação da legislação infraconstitucional.

---

<sup>78</sup> FILHO, Carlos. Teoria da Imprevisão: Sentido Atual. **Revista de informação legislativa**. v. 29. n. 114, p. 263-282, abr./jun. p. 264-265. 1992. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/ri/>>. Acesso: 17 jun. 2020.

<sup>79</sup> OLIVEIRA, Daniele. Breves notas sobre a evolução histórica da teoria da imprevisão e da quebra da base objetiva. **Revista de direito privado**. vol. 10, n. 37, p. 41-69, jan./mar., 2009, p. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

<sup>80</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. Teoria da Imprevisão e Revisão Judicial dos Contratos. **Revistas dos Tribunais**. v. 733, nov. 1996, p. 2-3. Rio de Janeiro: Ed Revista dos Tribunais.

<sup>81</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. Teoria da Imprevisão e Revisão Judicial dos Contratos. **Revistas dos Tribunais**. v. 733, nov. 1996, p. 3-5 Rio de Janeiro: Ed Revista dos Tribunais.

Com isso, o Direito Civil relativizou a liberdade contratual, visto que a aplicação dos princípios constitucionais implicou a incorporação de cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados.

Diante dessas mudanças, houve uma mudança no cenário contratual, ao passo que anteriormente à permissividade dos princípios constitucionais o negócio jurídico privado era um instrumento de circulação de riquezas e aquisição de patrimônio, porém a figura contratual mudou, passando-se a ater privilegiar o intuito de equilíbrio na distribuição das riquezas pactuadas no instrumento jurídico.

Portanto, a necessidade de uma postura mais ativa do Estado, do jurista e do juiz, se tornou mais latente para manter o equilíbrio nas relações sociais e na solução de conflitos. Assim, o Poder Judiciário tornou-se mais ativo e interferiu na relação contratual para equilibrar a situação entre os contratantes, evitando o enriquecimento indevido de uma das partes e a onerosidade excessiva.

Diante disso, o princípio da autonomia da vontade e a obrigatoriedade dos contratos não são interpretados de forma divergente, ou seja, são tutelados os interesses sociais em qualquer relação negocial, a partir da convergência destes e aplicação em conjunta no caso concreto.

Nesse sentido, o Código Civil de 2002 prevê em seus artigos. 317, 478, 479 e 480 a possibilidade de revisão e resolução de contratos baseada nos princípios da eticidade, solidariedade e operabilidade. Portanto, fatos imprevisíveis e extraordinários, tenham se tornado excessivamente onerosos para um dos contratantes implica a revisão ou resolução contratual<sup>82</sup>.

Em suma, a admissão da teoria da imprevisão se deu no Código Civil brasileiro de 2002 que regulamentou nos artigos 478 a 480, dentro do capítulo II – da extinção dos contratos<sup>83</sup>.

---

<sup>82</sup> STUART, Luiza. Revisão dos contratos: onerosidade excessiva e a teoria da imprevisão. **Revista de direito empresarial: ReDE**. vol. 22. n. 1. 2, n. 1, p. 13–38, jan./fev., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>83</sup> LACERDA PIERI, David. **A Teoria da Imprevisão no Direito Civil Brasileiro**. 2008. 70 f. Dissertação (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito). Orientadora: Prof. Sônia Barroso Brandão Soares. Universidade Federal Do Rio De Janeiro Centro De Ciências Jurídicas E Econômicas Faculdade De Direito, Rio de Janeiro, p. 56-58. <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/9667/1/DLPieri.pdf>. Acesso em 16.7.2020> Acesso em: 16 de maio de 2021.



Dessa forma, a estabilidade e a segurança jurídica nas relações negociais eram garantidas através da observância do princípio da obrigatoriedade, no entanto, limitações para este princípio, são exceções, pois a regra é que o contrato firmado seja obrigatório<sup>84</sup>.

O surgimento de caso fortuito ou força maior excluem esta obrigatoriedade, como pode ser observado no art. 393 do Código Civil de 2002. Destaca-se:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir.

Necessário, assim, caracterizar as expressões “caso fortuito” e “força maior” para alegação de eximir pelo adimplemento. Para tanto, apesar destas expressões serem sinônimas, assemelhar-se, têm especificidades particulares, fazendo com que se diferenciem.

Para Arnaldo Rizzardo, no caso fortuito há uma impossibilidade relativa, estando relacionada a um impedimento com a pessoa do devedor ou com a sua empresa<sup>85</sup>.

Dessa forma, pode-se afirmar que os acontecimentos são previsíveis, ou seja, há um incidente produzido por força física ininteligente, em condições imprevisíveis pelas partes<sup>86</sup>.

Nesse sentido, também, tem o instituto da “força maior” que é um acontecimento externo, uma impossibilidade absoluta. Para tanto, preceitua Arnaldo Medeiros da Fonseca que a distinção entre os dois institutos existe uma perfeita equivalência cujos efeitos não são possíveis prevenir ou conjurar<sup>87</sup>.

Nessa linha, é de suma importância, também, destacar a diferença entre a caracterização do contrato de parceria rural ser comutativo ou aleatório, o que para o deslinde da pesquisa, quanto às obrigações das partes, possibilidade de revisão e resolução contratual implica a equivalência econômica para as partes.

---

<sup>84</sup> SILVA PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de direito civil**. 11ª ed. Atual. Por Regis Fichtner. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 152-155.

<sup>85</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 26.

<sup>86</sup> ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas Consequências**. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 1980, p. 329-339.

<sup>87</sup> MEDEIROS DA FONECA, Arnaldo. **Tratado de Direito Privado**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 78-79.

Em primeiro momento, contratos comutativos a relação existente entre a vantagem e o sacrifício é subjetivamente equivalente, havendo certeza quanto às prestações e obrigações. Além disso, o requisito objetivo é a certeza das prestações no ato da conclusão do negócio<sup>88</sup>.

Por outro lado, para Caio Mário da Silva Pereira, são contratos aleatórios “a pactuação de prestação de uma das partes não é precisamente conhecida e suscetível de estimativa prévia, inexistindo equivalência”<sup>89</sup>. Nessa mesma linha, entende-se que nos contratos aleatórios envolvem incerteza que consubstanciará a responsabilidade da outra parte com o intuito de satisfazer uma condição imposta<sup>90</sup>.

Ainda, há a discussão sobre a álea do contrato, a qual está contida em ambos, vez que os riscos tanto jurídicos quanto econômicos estão previstos nos variados tipos contratuais.

No contrato aleatório, a partir dos riscos, admite a possibilidade de existir prestação inferior à esperada<sup>91</sup>, ou até mesmo não haver prestação sem poder, aplicando o instituto do *emptio rei speratae*<sup>92</sup>, e com isso requerer a invalidade do contrato, pois o risco faz parte essencial deste tipo de contrato.

Dessa maneira, a partes devem aplicar o *due diligence* que é uma expressão de origem inglesa, não compreendida de maneira vasta, todavia ao exemplificar contextualiza a sua aplicabilidade<sup>93</sup>. Em tradução literal, significa “diligência devida” ou “diligência prévia”, a qual é necessária concretiza-la para que as verdades fáceis de perceber depois de terem sido descobertas não impliquem problema futuro.

Assim, a viabilidade da boa-fé nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual é de suma importância e aplicável nelas, como podemos analisar:

---

<sup>88</sup> GOMES, Orlando. **Contratos**. ed. 12<sup>a</sup>. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 88-89.

<sup>89</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. vol. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 68.

<sup>90</sup> BORGES, Nelson. **A Teoria da Imprevisão no Direito Civil e no Processo Civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 722.

<sup>91</sup> Art. 459. Parágrafo único. Código Civil de 2002. Mas, se da coisa nada vier a existir, alienação não haverá, e o alienante restituirá o preço recebido.

<sup>92</sup> Art. 459. do Código Civil de 2002. Se for aleatório, por serem objeto dele coisas futuras, tomando o adquirente a si o risco de virem a existir em qualquer quantidade, terá também direito o alienante a todo o preço, desde que de sua parte não tiver concorrido culpa, ainda que a coisa venha a existir em quantidade inferior à esperada.

<sup>93</sup> ESCOBAR, Gustavo. **Você Sabe o que é Due Diligence?** 2003. Disponível em:<<http://www1.redegestao.com.br/cms/opencms/desafio21/artigos/gestao/organizando/0019.html>> Acesso em: 27 set. 2020.

Principalmente na negociação do contrato, o princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo. O art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação pelo julgador do princípio da boa-fé nas fases pré-contratual e pós-contratual<sup>94</sup>.

Dessa forma, é necessária a atuação de ambas as partes com a aplicação da *due diligence* de forma bilateral o que resulta na diminuição do próprio prejuízo, ou seja, evita o agravamento do risco do negócio jurídico extinguir.

Portanto, a caracterização de um contrato como aleatório ou comutativo implica em consequências jurídicas e financeiras para as partes contratantes, visto que a partir da gênese do direito agrário e a classificação *sui generis* dos contratos agrários, enquadra-se o mesmo na conceituação comutativa visto as onerosidades para as partes e a equivalência ou proporcionalidade dos lucros e riscos do contrato.

Nesse sentido, faz-se necessário delimitar os riscos de forma bilateral a fim de evitar a resolução judicial do contrato de maneira unilateral ao aplicar a teoria da imprevisão contratual.

Sendo que a conduta de tentativa de negociação entre as partes, para assim evitar a resolução, é pretendido pela própria execução dos contratos ao que tange o Código de Processo Civil a fim de cumprimento de sentença, que reconheça a exigibilidade de obrigação o magistrado possibilita às partes que determinem as medidas necessárias para a satisfação do exequente. Destaca-se:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente<sup>95</sup>.

Nessa senda, a intenção do magistrado ao tentar cumprir a sentença que reconheça a exigibilidade das obrigações impostas nos contratos, é a resolução bilateral para chegar em um meio termo que seja benéfico para ambas as partes.

---

<sup>94</sup> Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil. O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo. O art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação pelo julgador do princípio da boa-fé nas fases pré-contratual e pós-contratual”.

<sup>95</sup> Art. 536. do Código de Processo Civil de 2015. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

Demonstrando, assim, que a possibilidade de resolução de divergências no próprio contrato é possível a partir de delimitação expressa a partir de cláusulas revisionais de riscos e lucros para se evitar a onerosidade excessiva.

Portanto, as partes regulam seus riscos e protegem seus lucros, conseqüentemente, ao mesmo tempo em que a autonomia da vontade é mais ampliada para colocar riscos e desloca-los, possibilita, também, estabelecer regras mais rígidas em relação a algumas situações.

Por todos os argumentos expostos, reitera-se o entendimento de que os contratos de parceria rural, em sua maioria, podem ocorrer uma impossibilidade relativa que pode ter ciência prévia e, apesar dos contratos conter a aleatoriedade no que tange o risco, há de existir uma repartição equivalente dos lucros e prejuízos.

Nessa linha, possíveis soluções para reaver a equivalência contratual são as modificações contratuais, ou seja, a cláusula de *hardship*, as quais serão abordadas com mais especificidade ao longo da pesquisa. A possibilidade de alteração pode equilibrar de maneira fundamental no que tange à economia contratual, seja por circunstâncias sociais, econômicas, políticas ou jurídicas<sup>96</sup>.

A cláusula de *hardship* se aproxima da teoria da base do negócio jurídico, pois os critérios de imprevisibilidade e da inevitabilidade poderão ser acrescidos ou minorados, de modo a ampliar a atuação das partes para evitar o próprio prejuízo ou o seu agravamento<sup>97</sup>. Na mesma linha, Frederico Eduardo Zenedin Glitz preceitua que esta cláusula tem duas finalidades: i) evitar a dissolução do contrato; ii) a renegociação das cláusulas como obrigação de melhores esforços.

Esse tipo de cláusula possibilita aos contratantes a elaboração de uma preservação do contrato, ajustando a um novo equilíbrio, em que no momento se faz necessário. Portanto, garante uma justiça contratual.

Nessa linha, para Ghestin e Billiau, essa cláusula não possui efeito automático, pelo contrário, exige aos contraentes a renegociação, todavia sem obrigatoriedade<sup>98</sup>. Nota-

---

<sup>96</sup> FARIAS, Cristiano de Chaves; ROSENVALD, Felipe Braga Netto Nelson. **Manual de direito civil**. vol. único. 5ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 761.

<sup>97</sup> GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. **Contrato e sua Conservação**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 174-176.

<sup>98</sup> GHESTIN, Jacques; BILLIAU, Marc. **Le prix dans les contrats de longue durée**. Paris: LGDJ, 1990, p. 137.

se, assim, que a fundamentação desta cláusula é a própria liberdade dos contratantes pretendendo preservar o interesse contratual e conseqüentemente o contrato<sup>99</sup>.

Assim, entende-se que a possibilidade de resguardo jurídica a fim de evitar onerosidade excessiva ocasionada pela resolução unilateral do contrato está na negociação prévia de cláusulas que aumentem a segurança jurídica dos contratantes de revisar o contrato devido riscos.

Além disso, para Karl Larenz, deve-se aplicar a teoria da quebra da base objetiva do negócio jurídico, vez que ao tempo da execução do contrato implementam-se modificações fundamentais nas circunstâncias originariamente consideradas para ponderação de interesses e distribuição de riscos para que não se perpetue a injustiça<sup>100</sup>.

Para Cláudia Lima Marques, é dever geral de renegociação em contratos de longa duração, sempre que exista quebra objetiva da base do negócio e onerosidade excessiva resultante<sup>101</sup>.

Nesse contexto, conclui que as partes devem insistentemente convergir para evitar o agravamento do próprio prejuízo, todavia, por ambas serem credoras e devedoras simultaneamente, essa obrigação é plural, e não de forma singular<sup>102</sup>.

Nessa mesma linha, motivada por eventos futuro que provoquem modificação no contrato ressurgem a cláusula de *rebus sic stantibus*<sup>103</sup>, a qual tende a mitigar o princípio do *pacta sunt servanda* (3.2), todavia, a mitigação deveria ser feita respeitando o princípio da boa-fé objetiva em consonância do princípio do *duty to mitigate the loss*, tanto durante as três fases contratuais (3.3), não possibilitando, de forma unilateral, resolver ou revisar o contrato de parceria rural, haja vista que se trata de uma relação societária.

---

<sup>99</sup> BAPTISTA, Luiz Olavo. O risco nas transações internacionais: problemática jurídica e instrumentos (de defesa). In: **Revista de Direito Público**. n. 66. abr./jun. São Paulo: Malheiros, 1983, p. 269.

<sup>100</sup> LARENZ, Karl. **Base del negocio jurídico y cumplimiento de los contratos, Derecho justo**. Trad. Luis Diez-Picazo, Madrid: Civitas, 1985, p. 97-98.

<sup>101</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**. 4ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 245.

<sup>102</sup> Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil: "O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo".

<sup>103</sup> FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa. **Revisão do Contrato**. Curitiba: Juruá, 2004, p. 56.

### 3.2 FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO *PACTA SUNT SERVANDA*

O direito contratual, uma das áreas mais vastas do direito civil, baseia-se em princípios inspiradores que lhe dão os contornos gerais, sendo eles (i) o princípio da autonomia da vontade que possibilita às partes a liberdade para estipular o que lhes convier, todavia com o limite legal dos ordenamentos jurídicos e bons costumes; (ii) o do consensualismo em que, embora haja exceções quanto a contratos formais devendo respeitar as solenidades e pelos contratos reais que dependem da obrigação de dar certa, necessita do consentimento para a perfeição do contrato; (iii) o da boa-fé; e (iv) o da obrigatoriedade da convenção.

Dito isso, deve-se ponderar o sentido literal da linguagem de maneira a não prevalecer sobre a intenção manifestada na declaração de vontade. Todavia, não é o que rege o princípio da *pacta sunt servanda*, o qual sustenta que o contrato deve ser cumprido fielmente, caso contrário, recorre-se à execução do patrimônio do devedor inadimplente.

Atualmente, todavia, o princípio em questão não é aplicado de forma absoluta. Em casos excepcionais, a revisão do contrato pode ser admitida pelo juiz. Essa modificação do pensamento jurídico tem origem nos acontecimentos extraordinários, que revelaram a injustiça, então, da intangibilidade contratual absoluta<sup>104</sup>.

Para flexibilizar a regra do *pacta sunt servanda*, a legislação prevê os institutos do caso fortuito ou força maior<sup>105</sup> por exceção do contrato não cumprido<sup>106</sup> tendo como consequência a resolução por onerosidade excessiva.

Os contratantes, ao estabelecerem o negócio, visam a previsão de situações futuras. Por outro lado, a imprevisão que pode autorizar uma intervenção judicial na vontade contratual é somente a que fuja totalmente às possibilidades de previsibilidade. Desse modo, questões meramente subjetivas do contratante não podem servir de

---

<sup>104</sup> FILHO, Carlos. Teoria da Imprevisão: Sentido Atual. **Revista de informação legislativa**. v. 29. n. 114, p. 263-282, abr./jun. p. 264-265. 1992. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/ril>>. Acesso: 17 jun. 2020.

<sup>105</sup> Art. 393 do Código Civil de 2002. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir.

<sup>106</sup> Art. 476 do Código Civil de 2002. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro..

fundamento pleitear uma revisão nos contratos. A imprevisão deve ser um fenômeno global, que atinja a sociedade em geral, ou um segmento palpável de toda essa sociedade<sup>107</sup>.

A revisão e a conseqüentemente a intervenção judicial nos contratos se justifica quando surge um fato superveniente ao acordo, imprevisto e imprevisível, alterando totalmente a situação em que as partes contratantes se encontravam. Não se deve, contudo, trazer a Teoria da Imprevisão dos contratos aos tribunais para solapar o princípio da obrigatoriedade das convenções, sob pena de tornar o contrato um instrumento sem fé, sem segurança<sup>108</sup>.

Quanto à força obrigatória dos contratos e sua relatividade, importa, nesse momento, discorrer sobre a teoria da imprevisão, que se revela num moderno movimento que permite ao juiz, obedecidas certas circunstâncias, revisar o contrato mediante a requisição unilateral de um dos contratantes.

A teoria da imprevisão trata-se da aplicação de uma mitigação das forças do *pacta sunt servanda*, quando por razão de um acontecimento imprevisto torna o contrato excessivamente oneroso a uma das partes.

A teoria da imprevisão é um princípio que tem aplicabilidade somente quando trata-se de uma situação nova e extraordinária, que surja no curso do contrato, colocando uma das partes em extrema dificuldade para realizar o cumprimento contratual. Assim, esta situação nova e extraordinária muda o contexto em que se celebrou o acordo e faz crer, com certeza, que uma das partes não teria aceitado o negócio se soubesse da possibilidade da ocorrência daquela situação<sup>109</sup>.

---

<sup>107</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. vol. 2. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 494.

<sup>108</sup> ALVES, André. **A teoria da imprevisão e sua aplicação aos contratos de venda futura de commodities agrícolas no Brasil**: possibilidade jurídica e efeitos econômicos. 2010, folhas. Tese (Pós-graduação em agronegócio). Orientadora Professora Doutora Maria do Amparo Albuquerque Aguiar. Universidade Federal de Goiás, Goiânia. Disponível em: <<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tde/407/1/Dissertacao%20Andre%20Luiz%20A%20Alves.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2021.

<sup>109</sup> CONSTÂNCIO, Suzane; QUEIROZ, John; MENDES, Givago. **Teoria da Imprevisão de Arrendamento Rural**. 2019, p. 8-9. Disponível em: <[http://www.eventos.ajes.edu.br/iniciacao-cientifica/uploads/arquivos/5ddc2b0dfb00\\_suzane-jhon.pdf](http://www.eventos.ajes.edu.br/iniciacao-cientifica/uploads/arquivos/5ddc2b0dfb00_suzane-jhon.pdf)> Acessado em: 11 abr. 2021.

Para que ela se legitime, amenizando o rigorismo contratual, necessária a ocorrência de acontecimentos extraordinários e imprevistos que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa<sup>110</sup>.

A flexibilização deve respeitar alguns requisitos, os quais são (i) é a existência de uma relação jurídica obrigacional com execução continuada, periódica ou diferida no tempo, ou seja, deve existir um intervalo temporal entre a conclusão da relação jurídica e sua execução. Além disso, (ii) devem existir relações bilaterais que são aquelas em que há reciprocidade entre as prestações como regra geral.

É importante frisar que são aplicados apenas aos contratos com execução continuada ou contratos bilaterais, pois a disciplina do art. 317 do CC/2002<sup>111</sup> não seria aplicada única e exclusivamente às relações contratuais.

Como requisito essencial à teoria da imprevisão é o desequilíbrio das prestações. Pode-se dizer que esse requisito é possível de ser identificado sob diferentes primas nas duas disciplinas legais.

O artigo 317 do Código Civil de 2002 traz a ideia de desproporção da prestação considerada em relação a si mesma em dois momentos distintos, na sua formação e na sua execução.

Já no caso do artigo 478 do Código Civil de 2002, o desequilíbrio deve ser analisado de forma comparativa entre a prestação e a contraprestação, devendo haver desproporcionalidade de forma irrisória.

Em suma, o ponto crucial para a flexibilização do *pacta sunt servanda* é a alteração do equilíbrio originalmente existente no negócio jurídico, independentemente se aferido de forma comparativa ou não.

Por fim, se faz necessário definir a própria imprevisibilidade, a qual permite que qualquer fato e/ou ato que gere a modificação da composição de interesses na relação jurídica pudesse viabilizar a aplicabilidade dos permissivos normativos descritos com fulcro no Código Civil de 2002, mas apenas atos e/ou fatos produzidos por eventos que estão fora do escopo de previsão das partes envolvidas.

---

<sup>110</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. vol. 5. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 10.

<sup>111</sup> Art. 317 do Código Civil de 2002. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.



A previsibilidade deve ser entendida em sentido relativo, como a razoável possibilidade de representação de um acontecimento incerto, devendo-se reconhecê-la nos eventos ordinários. Todavia, não se pode dizer que os eventos extraordinários, sejam sempre imprevisíveis, podendo existir para estes uma possibilidade de previsão.

Salienta-se que a previsibilidade da álea da norma das relações jurídicas não converge com o ato/fato imprevisível, pois este não pode ser esperado pelas partes, de acordo com a justa expectativa que deve ser analisada no momento da conclusão do contrato, por intermédio de um juízo de fato. Por outro lado, aquele é inerente ao contrato, ou seja, previsto.

O último elemento comum para a flexibilização da *pacta sunt servanda* inerente aos diplomas legais dos artigos 317 e 478 do Código Civil de 2002 é o da não imputabilidade<sup>112</sup>.

Concorda com esse raciocínio acerca da não imputabilidade do evento ao lesado ser condição de incidência dos ditames legais, a professora Judith Martins-Costa, ao aduzir que “é ainda condição de incidência que a causa da excessiva onerosidade não seja imputável ao comportamento culpável da parte que o invoca: é necessário, pois, que a causa do evento seja estranha à conduta daquele que o invoca”<sup>113</sup>.

Quanto aos elementos específicos da teoria da imprevisão, tem-se o art. 317 do CC/2002 que trata da prestação pecuniária. É pressuposto para a aplicação que a prestação que se tornou desproporcional seja pecuniária, visto a interpretação sistemática dos artigos. 315<sup>114</sup>, 317 e 318<sup>115</sup> do CC/2002.

Nesse sentido, Código Civil vigente, traz consigo, como requisito específico, a necessidade de existência de uma extrema vantagem para a outra parte da relação jurídica.

---

<sup>112</sup> WINTER, Marcelo. Cédula de produto rural e teoria da imprevisão. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. vol. 57/2012. p. 171-198. jul./set. 2012, p. 11-12. São Paulo: Rede Virtual de Bibliotecas. São Paulo.

<sup>113</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil (LGL\2002\400)**. vol. 5. tomo. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 255.

<sup>114</sup> Art. 315 do Código Civil de 2020. As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subseqüentes. BRASIL.

<sup>115</sup> Art. 318 do Código Civil de 2020. São nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, excetuados os casos previstos na legislação especial.

Dessa forma, não basta que o desequilíbrio seja gerado por fato imprevisível e extraordinário necessita, também, legitimar a parte prejudicada a requisitar a revisão ou resolução da relação jurídica que restringe consideravelmente a aplicação do instituído disciplinado pelo art. 478 do CC/2002<sup>116</sup>.

Assim, apesar da obrigatoriedade dos contratos ser conceituada pelo professor Rizzardo que “os contratos devem ser cumpridos pela mesma razão que a lei deve ser obedecida”<sup>117</sup>, a jurisprudência brasileira que esse pacto somente é relativizado diante de cláusulas abusivas em respeito ao princípio social do contrato:

Não há que se falar em impossibilidade de revisão do contrato, uma vez que é ponto pacífico na doutrina e Jurisprudência pátria que o princípio *Pacta Sunt Servanda* está efetivamente relativizado ante o princípio social do contrato. Há possibilidade de revisão, pelo Poder Judiciário, de cláusulas iníquas, abusivas ou potestativas, de modo a preservar o equilíbrio contratual, nos termos do Código Consumerista.

Portanto, é notório que ao analisar a teoria da imprevisão conseqüentemente há o papel da flexibilização da obrigatoriedade contratual que se embasa no *pacta sunt servanda* o que implica a revisão contratual como conseqüência desta teoria. Assim, o próximo ponto do presente trabalho ser analisar as conseqüências pratica dessa teoria e os seus desdobramentos.

### 3.3 CONSEQUÊNCIAS DA TEORIA DA IMPREVISÃO

A teoria da imprevisão é fundamentada no ato de uma das partes estarem com um maior ônus se comparado à outra parte, todavia, este ônus é excessivamente maior e mais oneroso que ocasiona a conseqüência dessa teoria que é a rescisão unilateral do contrato.

O Código Civil, vigente no Brasil, sinaliza as conseqüências legais a serem aplicadas nos casos com os devidos requisitos para a aplicação dessa teoria (3.3.1) e o dever das partes em mitigar o prejuízo para assim evitar esta conseqüência (3.3.2).

---

<sup>116</sup> WINTER, Marcelo. Cédula de produto rural e teoria da imprevisão. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. vol. 57/2012. p. 171-198. jul./set. 2012, p. 11-12. São Paulo: Rede Virtual de Bibliotecas. São Paulo.

<sup>117</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Introdução ao Direito e Parte Geral do Código Civil**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 24.

Para tanto, em primeiro momento é pretencioso destacar a caracterização dos contratos relacionais é de suma importância para entender como em um contrato de longo prazo possui a peculiaridade de uma maior confiança entre as partes.

O doutrinador Antônio Junqueira de Azevedo explica que a colaboração nos contratos relacionais de longa duração é a característica essencial a ser aplicada, em conjunto com o princípio da boa-fé deve ser mais intensamente aplicada, tendo em vista seu caráter de indefinição ao que se refere ao futuro, impondo, para atingir o seus fins, muita lealdade entre as partes<sup>118</sup>.

Segundo Giuliana Bonanno, a confiança é o aspecto primordial nesses contratos, visto que o relacionamento entre as partes será diferenciado, haja vista o frequente contato ao longo do negócio jurídico. Por isso, a confiança entre elas é maior e tende a facilitar a relação em razão de diminuição de custos e esforços<sup>119</sup>.

Todavia, sabe-se que os contratos não conseguem abarcar todas as previsões em suas cláusulas, principalmente os contratos de longo prazo. Assim, é difícil encontrar um contrato completo.

Nessa linha, Alexandre Bueno Cateb e Jose Alberto Gallo defendem que “contratos completos seriam aqueles capazes de especificar, em tese, todas as características físicas de uma transação, como data, localização, preço e quantidades, para cada estado de natureza futuro”<sup>120</sup>.

A teoria dos contratos incompletos desenvolvida por economistas é aplicada na área do direito e economia. Assim, a análise dos contratos incompletos é importante para a solução de eventuais problemas, isso porque uma eventual solução é transferida aos contratantes.

Afirma Eduardo Filho Tomasevicius sobre custos de transação, incluindo a informação:

São custos de transação aqueles decorrentes da aquisição de informação, da negociação e negociação de contratos (estudos, viagens, pesquisas,

---

<sup>118</sup> AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de direito privado**. Salvador: Saraiva Jur, 2009, p. 355-356.

<sup>119</sup> BONANNO, Giuliana Schunck. **Contratos de longo prazo e dever de cooperação**. 2013. folhas. Tese (Doutorado em Direito). Orientador: Professora Teresa Ancona Lopez. p. 33. Faculdade de Direito na Universidade de São Paulo. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-28032014-144357/publico/Giuliana\\_Bonanno\\_Schunck.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-28032014-144357/publico/Giuliana_Bonanno_Schunck.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2021.

<sup>120</sup> CATEB, Alexandre Bueno; GALLO, José Alberto A. **Breves considerações sobre teria dos contratos incompletos**, 2007, p.2. Disponível em: <<https://escholarship.org/uc/item/1bw6c8s9>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

perícias, auditorias), custos de monitoramento e cumprimento do contrato (entregas, conferências, administração de prazos), custos de rediscussão do contrato (onerosidade excessiva, inadimplementos), custos de discussão dos contratos ( custos com advogados, despesas processuais e a incerteza da decisão judicial) e burocracia<sup>121</sup>.

Ademais, os contratos se tornam incompletos por alguns fatores, mas o principal é a assimetria de informação. Assim umas das partes costumam ter mais informação que a outra. Nesse ponto, existe outra problemática que são os custos de transação para a obtenção de informação, como custos de advogados e perícias.

Nessa linha, o Código Civil Brasileiro delimita em seu artigo 478<sup>122</sup> externa a possibilidade do devedor de pedir a resolução contratual, se a partir de acontecimentos extraordinários, ou seja, a partir de força maior ou caso fortuito, a prestação se tornar excessivamente onerosa. Todavia, resta claro evidenciar que a falta da informação para renegociar implica a resolução contratual de forma unilateral.

De forma a concretizar à flexibilização do princípio da *pacta sunt servanda*, a jurisprudência do Supremo Tribunal da Justiça consolidou recentemente os acontecimentos considerados previsíveis e que não autorizam a revisão contratual. Ou seja, a aplicabilidade ou não da revisão do contrato em virtude das variações do real em face do dólar, por exemplo dos contratos de compra e venda (i) de safra futura de soja<sup>123</sup>, (ii) fertilizantes<sup>124</sup> ou (iii) equipamentos para atividade profissional<sup>125</sup>.

Mostrando, dessa forma, que não a simples ocorrência da extraordinariedade facultará à parte o pedido de resolução contratual, devendo ser essencial a imposição

<sup>121</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **O princípio da boa-fé no direito civil**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 37.

<sup>122</sup> Art. 478 do Código Civil de 2020. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

<sup>123</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 977.007-GO**. Recorrente: ABC Indústria. Recorrido: Gilclésio Antonio Fernandes da Silva. Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.11.2009, DJe 02.12.2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21399073/recurso-especial-esp-945166-go-2007-0092286-4-stj/inteiro-teor-21399074>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

<sup>124</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.518.605-MT**. Agravante : Claudir Bariviera. Agravado : Mosaic Fertilizantes Do Brasil Ltda. Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 07.04.2016, DJe 12.04.2016). Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339685158/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-esp-1518605-mt-2013-0108684-3/relatorio-e-voto-339685184>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

<sup>125</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.321.614-SP**. Recorrente : Javier Figols Costa. Recorrido : General Electric Company. Rel. Ministro Ricardo Vilas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16.12.2014, DJe 03.03.2015). Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178161840/recurso-especial-esp-1321614-sp-2012-0088876-4/relatorio-e-voto-178161860>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

da boa-fé. Sendo assim, é essencial que o núcleo do contrato firmado tenha sido impactado de tal forma que sua execução deixe de atender aos fins a que se propunha, dependendo, portanto, da análise da realidade de cada contrato em sua individualidade<sup>126</sup>.

Nesse mesmo sentido, em meados da pandemia que afronta o mundo desde de 2019, os tribunais pátrios entendem que contratos firmados nesse período ou em momento posterior não poderão pleitear a revisão por esta teoria, pois já era possível às partes antever, ou ao menos teriam o dever de se precaver, quanto aos impactos de uma doença que já mostrava seus sinais em diversas outras localidades<sup>127</sup>.

Portanto, será analisado de forma individualizada cada requisito para aplicar a teoria da imprevisão no Brasil a partir de julgados recentes (3.3.1) implica a visualização da tese do dever das partes em mitigar o próprio prejuízo e ponderar o viés utilitário do contrato para as partes (3.3.2).

### **3.3.1 Análise de decisões judiciais que envolvem a teoria da imprevisão no Brasil**

Inicialmente, antes de adentrar na análise das decisões, é necessário destacar que nossos Tribunais têm mantido as soluções propostas por nossa doutrina da forma exposta nos tópicos anteriores, no tocante à admissão dessa teoria em processos dos variados temas. Para tanto, têm sido rigorosos quanto a sua aplicabilidade sem que estejam presentes seus pressupostos existenciais.

Deve ocorrer, assim, uma alteração radical do contrato, em razão de circunstâncias imprevistas e imprevisíveis que resultem em um prejuízo, ou seja, deve atingir uma álea extraordinária culminando em uma lesão para uma das partes.

---

<sup>126</sup> SCHREIBER, Anderson. **Devagar com o andar: coronavírus e contratos – Importância da boa-fé e do dever de renegociar antes de cogitar de qualquer medida terminativa ou revisional**. Migalhas. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/322357/devagar-com-o-andor--coronavirus-e-contratos---importancia-da-boa-fe-e-do-dever-de-renegociar-antes-de-cogitar-de-qualquer-medida-terminativa-ou-revisional>> Acesso em: 25 fev. 2021.

<sup>127</sup> BRASIL. **Lei nº 13.979**, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/13979.htm)>. Acesso em: 30 mar. 2021.

Entretanto, há situações que ocorrem de forma abrupta, porém são previstas e causam desequilíbrio contratual, ficando obstada de aplicar-se a teoria da imprevisão.

O marco inicial à sustentação da aplicabilidade da cláusula *rebus sic stantibus* foi em 1938 na decisão do nosso Supremo Tribunal Federal, pelo Relator o Ministro Costa Manso, que sustentou e de forma taxativa explicitou que a regra *rebus sic stantibus* não diverge do texto legal do brasileiro, instituindo a aplicação da teoria da imprevisão<sup>128</sup>.

Os tribunais têm sido rigorosos ao aplicar a teoria da imprevisão, sendo necessário que os requisitos da excepcionalidade e imprevisibilidade sejam preenchidos, destacando que o evento deve modificar "de modo sensível e chocante o ambiente em que se formou a *voluntas contrahentium*". Cada caso deve ser examinado "em si mesmo no tempo e no espaço sob o critério da equidade", conforme entendimento no julgado da 3ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em que foi Relator o então Desembargador Djaci Falcão.

Os tribunais rejeitaram a aplicação da teoria em outras decisões, como nos casos em que ocorreu aumento de salário, alta de custo de materiais ou de reajuste de preço. No julgado da 5ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, da relatoria do Ministro Pedro Acioli, ressaltou-se que o Supremo Tribunal Federal admite a aplicação da teoria da imprevisão somente em situações excepcionais e especiais.

Outra hipótese em que os tribunais pátrios apresentam forte resistência para aplicar a teoria da imprevisão são nos casos de inflação. Nesse sentido, o Acórdão proferido pela 2ª turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 744.446/DF, no qual teve como Relator o Ministro Humberto Martins, estipula que "não se mostra razoável o entendimento de que a inflação possa ser tomada, no Brasil, como álea extraordinária, de modo a possibilitar algum desequilíbrio na equação econômica do contrato."<sup>129</sup>

---

<sup>128</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos**. ed. 3. São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 21.

<sup>129</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 744446** DF 2005/0066286-7. Recorrente: Mendes Júnior S/A E Outro. Recorrido: Centrais Elétricas Do Norte Do Brasil S/A Eletronorte. Relator: Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 16/10/2007, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 10/12/2007. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2501129/embargos-de-declaracao-no-agravo-regimental-no-recurso-especial-edcl-no-agrg-no-resp-744446-df-2005-0066286-7>> Acesso em: 25 fev. 2021.

Dessa forma, por considerarem que a inflação é um fenômeno previsível, majoritariamente, os tribunais não aplicam a teoria da imprevisão.<sup>130</sup>

Outra decisão importante do Supremo Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade da aplicação da teoria da imprevisão, ocorreu no julgamento do Recurso Especial 1.321.614/SP<sup>131</sup>, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Nesse caso, discutiu-se a possibilidade da revisão de contrato atrelado ao dólar diante da grande desvalorização do real a partir de 1999. Assim, o STJ decidiu que a escolha de atrelar a cláusula de preço ao dólar foi uma escolha feita pelas partes e que ao fazer isso, elas aceitaram o risco da flutuação de câmbio, não podendo esse fator servir como fundamento para alegar a teoria da imprevisão.

No entanto, existe decisão em sentido contrário, na qual se entendeu passível a aplicação da teoria, sob estudo, em caso de imprevisibilidade ante "altos índices de inflação".<sup>132</sup> Contudo, não é esse o entendimento predominante na jurisprudência brasileira.

No mais, ao julgar sobre a aplicabilidade da teoria da imprevisão por conta de desequilíbrio contratual das prestações em contrato agrícola em decorrência de mudanças abruptas das condições climáticas locais<sup>133</sup>, e por estiagem<sup>134</sup>, o STJ

<sup>130</sup> A título exemplificativo: RREE 64.692 e 75.511, Rel. Min. Aliomar Baleeiro: RMS 8.071, Rel. Min. Victor Nunes; Ag. 18.559, Rel. Min. Barros Barreto; RE 85.714, Rel. Min. Soares Muñoz; RHC 59.052, Rel. Min. Clóvis Ramallete. RE 80.575, in DJ de 27-10-1983; RT 551/177. RT 377/298, 355/193, 305/847, 254/213 e 191/169; RF 171/240, 156/21, 113/92, 104/269, 98/97 e 97/111. RF 123/509. RT 707/102. Cita esse julgado dois outros precedentes, da mesma Corte: AI 357.619-6-00, 2ª Câmara, Relator Juiz Batista Lopes, de 27-7-1992, v. u.; AI 376.431-3-00, 1ª Câmara, Relator Juiz Souza Aranha, de 28-1-1993, v.u. RT 700/80, 697/125, 669/175, 664/127, 654/157, 646/57, 643/87 e 90, 636/100, 634/83, 632/117, 631/121, 624/110 e 177, 619/87 e 89, 613/137, 505/184, 399/233; RJTJRS 30/295; JTACSP, Lex 131/130, 128/109 e 137, 126/126, 124/60, em que se citam outras decisões da mesma Câmara, 123/68, 78 e 122, 122/86, 121/108 e 182, 120/80, 86 e 242, 119/65 e 68, 105/98.

<sup>131</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.321.614-SP**. Recorrente : Javier Figols Costa. Recorrido : General Electric Company. Rel. Ministro Ricardo Vilas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16.12.2014, DJe 03.03.2015). Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178161840/recurso-especial-resp-1321614-sp-2012-0088876-4/relatorio-e-voto-178161860>>. Acesso em: 25 fev. 2021

<sup>132</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Inaplicabilidade da teoria da imprevisão e onerosidade excessiva na extinção dos contratos**. Disponível em: <[https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/inaplicabilidade-da-teoria-da-imprevisao-e-onerosidade-excessiva-na-extincao-dos-contratos/#\\_ftnref12](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/inaplicabilidade-da-teoria-da-imprevisao-e-onerosidade-excessiva-na-extincao-dos-contratos/#_ftnref12)> Acesso em: 10 mai. 2021.

<sup>133</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **AgRg no AREsp nº 155.702/MS**. 4ª Turma. Relator min. Raul Araújo. DJe 27 jun. 2013. Agravante: Darcy Montagna. Agravado: Teruel Aviação Agrícola Ltda Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23614548/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-155702-ms-2012-0059562-0-stj/relatorio-e-voto-23614550>> Acesso em: 21 mai. 2021.

<sup>134</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **AgRg no Ag nº 1.218.506/PR**. 3ª Turma. Relator min. Massami Uyeda. DJe 11 dez. 2009. Recorrente : Sérgio Walmor Condessa Villela. Recorrido :

firmou entendimento de que “[...] oscilação do preço das mercadorias por enchentes, estiagem, pragas, falta do produto no mercado ou excesso de oferta não pode ser considerado fato imprevisível ou extraordinário”.

Assim, pode-se observar que nos tribunais pátrios há uma tendência em seguir rigorosamente os requisitos da lei ao aplicar a teoria da imprevisão. Embora haja o Enunciado 175 do Conselho de Justiça Federal que diz que “A menção à imprevisibilidade e à extraordinariedade, insertas no art. 478 do Código Civil, deve ser interpretada não somente em relação ao fato que gere o desequilíbrio, mas também em relação às consequências que ele produz”, na prática os tribunais geralmente analisam apenas o fato que gera o desequilíbrio, não levando em consideração as consequências.

Outra decisão, na qual o STJ decidiu pela não aplicação da teoria da imprevisão, foi a exarada no Recurso Especial nº 809.464/GO<sup>135</sup>. Nesse caso, o surgimento da praga da ferrugem asiática fez com que o preço da saca de soja (*commodity* que oscila o preço diariamente com base nas alterações da Bolsa de Valores de Chicago) praticamente dobrasse, fazendo com o que os agricultores ajuizassem pedido de revisão contratual com base na teoria da imprevisibilidade.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi no sentido de que a “ferrugem asiática na lavoura não é fato extraordinário e imprevisível, visto que, embora reduza a produtividade, é doença que atinge as plantações de soja no Brasil desde 2001, não havendo perspectiva de erradicação a médio prazo”, decidindo pela não aplicação da teoria em face da falta de imprevisibilidade.

Assim, conforme exposto acima, os julgados dos tribunais pátrios demonstram rigor ao aplicar a teoria da imprevisão, sendo necessário o preenchimento dos requisitos da imprevisibilidade e excepcionalidade, e somente aplicando a teoria em casos especiais.

---

Banco Do Brasil S/A. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/103199403/stj-29-10-2015-pg-4227>> Acesso em: 20 mai. 2021.

<sup>135</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial nº 809.464/GO**. 4ª Turma. Relator min. Fernando Gonçalves. DJe 23 jun. 2008 Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7065478/recurso-especial-resp-809464-go-2006-0004779-3-stj/relatorio-e-voto-12814272>> Acesso em: 20 mai. 2021



### 3.3.2 O dever de mitigar o próprio prejuízo

Em primeiro momento, antes de adentrar no dever ou não de mitigar o próprio prejuízo, deve-se observar alguns direitos primordiais para compreender a obrigatoriedade das partes mitigarem o próprio prejuízo, sendo o principal que é o dever de informar.

De forma introdutória, Giuliana Schunk classifica como dever anexo de informar a conduta diferente da já expressa no contrato por uma necessidade já conhecida. Sendo um dever anexo de conduta concretizado pelo dever de informar, ocorrerá durante o desenrolar do programa contratual e ele não estará previsto de forma expressa no contrato<sup>136</sup>. De acordo, também, com Rubén Stiglitz, o dever de informar é uma obrigação legal, fundada em uma regra acessória, cujo conteúdo consiste em cooperar<sup>137</sup>.

Assim, o dever anexo de conduta relativo à informação se diferencia daquele dever de informar inerente de um contrato, por uma necessidade já conhecida de antemão pelas partes, ou na lei, como característica intrínseca daquele contrato específico.

O dever de informar previsto no contrato ou na lei é um dever secundário, acessório, decorrente da expressa vontade das partes, que já dispuseram sobre suas características e ocasião em que será devido, ou do próprio comando legislativo.

O dever de informar não é só direcionado à apenas uma das partes, não possui um caráter unidirecional. Assim as partes possuem o ônus de se informar baseado na boa-fé contratual a fim de evitar custos de transação desnecessários<sup>138</sup>.

Conclui-se que há de inferir a convergência do dever de informar com a própria boa-fé objetiva em si considerada, consiste em via de mão dupla. Com efeito, o caráter eminentemente relacional da boa-fé objetiva se manifesta também no correlato dever de informar<sup>139</sup>.

---

<sup>136</sup> BONANNO, Giuliana Schunck. **Contratos de longo prazo e Dever de cooperação**, 2016, p.143.

<sup>137</sup> STIGLITZ, Rubén S. La obligación precontractual y contractual de información. **El deber consejo. Revista de Direito do Consumidor**.n. 22, abril/junho, 1997, p.12, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais.

<sup>138</sup> Art. 422 do Código Civil de 2002. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

<sup>139</sup> DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo. **Código civil anotado**. São Paulo: Método, 2005, p. 874.

Dessa percepção decorrem, como pode inferir do raciocínio dos doutores Rodrigo da Guia e Gustavo Tempedino, (I) a necessidade de consideração das instabilidades contratuais; e (II) a necessidade de valoração da conduta de uma parte a partir da conduta da outra.

Assim, não se pode ignorar a boa-fé objetiva sem que ocorra a valoração do caráter relacional do dever de informar. Portanto, é obrigação das partes o dever de informar caso se considera informações reputadas como relevantes, necessárias e inacessíveis pela outra parte<sup>140</sup>.

Salienta-se que esse dever tem o intuito de evitar um maior custo de transação na aquisição de informação que poderiam ser desnecessárias, visto que cria uma confiança em não mais produzir informações de acordo, apenas com o contrato, mas, também, com a boa-fé<sup>141</sup>.

Como sustenta Maurício Requião, ao estar diante da ocorrência de um inadimplemento é comum que isso cause algum dano à outra parte gerando, com isso um dever de indenizar. Entretanto, isso não significa que a outra parte não possui o dever de diminuir o seu prejuízo<sup>142</sup>.

Nesta senda, superadas as questões introdutórias há necessidade de discutir a convergência do dever de informar, devendo este ser exercido por ambas as partes, com a diminuição do risco contratual ou do negócio para evitar o prejuízo.

Entende-se como prejuízo o dano ou perda, o que resulta na diminuição patrimonial, seja em dinheiro ou qualquer outro tipo de bem<sup>143</sup>. Visto isso, a partir do dever anexo de conduta que é o dever de informar, devem as partes evitar o prejuízo, construindo o questionamento da existência ou não o dever de mitigar o próprio prejuízo.

---

<sup>140</sup> GUIA, Rodrigo da. TEMPEDINO, Gustavo. **Dever de informar e Ônus de se informar**. p. 2, 2020. Disponível em < <https://www.migalhas.com.br/depeso/328590/dever-de-informar-e-onus-de-se-informar--a-boa-fe-objetiva-como-via-de-mao-dupla>>. Acesso em: 14 jan. 2021.

<sup>141</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **O princípio da boa-fé no direito civil**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 45

<sup>142</sup> REQUIÃO, Maurício. **Inadimplemento, dano e responsabilidade: estudo da relação**. 2013. Disponível em < [https://www.academia.edu/43479890/Mauricio\\_Requiao\\_Inadimplemento\\_dano\\_e\\_responsabilidade20200630\\_126277\\_wvjg0g/](https://www.academia.edu/43479890/Mauricio_Requiao_Inadimplemento_dano_e_responsabilidade20200630_126277_wvjg0g/)>. Acesso em: 14 jan. 2021.

<sup>143</sup> Segundo o dicionário online de Português: Significado de prejuízo. Substantivo masculino. Dano ou perda; o que pode causar perda de dinheiro ou qualquer outro tipo de perda: a enchente causou prejuízo ao município; seu esbanjamento me fez ter um grande prejuízo.

A figura do *duty to mitigate the loss* tem base jurídica no sistema do *Common Law*, em que, pautado na boa-fé, sustenta que o credor lesado por algum comportamento do devedor terá o dever legal de não agravar o seu prejuízo provocado pela contraparte<sup>144</sup>.

Para Anelise Becker, tal doutrina jurídica determina a possibilidade da quebra antecipada do contrato, pois quando o devedor tiver atuado de forma a comprometer a preservação do contrato, não apenas possibilita, mas resulta o dever do credor de evitar o prolongamento dos danos, devendo, invocar a quebra do contrato<sup>145</sup>.

O caso francês denominado, *Bailleux c. Jarety*, caracteriza a influência para imposição da doutrina no Brasil. O caso perpassa por um do locador que permaneceu onze anos sem cobrar os aluguéis e, ao invocar a cláusula resolutória do contrato de locação, acaba sendo privado de exercer o seu direito com fundamento na proibição do *venire contra factum proprium*<sup>146</sup>.

Outro caso internacional que é visualizado a figura da *duty to mitigate the loss* é o litígio *Downs Investment Pty Ltd (em liq) v Perwaja Steel*, em que a quebra de contrato do comprador causou prejuízo significativo ao vendedor, o tribunal analisou os artigos 74<sup>147</sup> e 75<sup>148</sup> da CISG para determinar os danos relevantes.

O tribunal aceitou que o sub-fretamento do navio original o mais rápido possível foi um passo razoável (no sentido do artigo 77 CISG) para minimizar os danos incorridos pelo vendedor em ter um grande navio parado às custas do vendedor e não ser usado com o propósito de enviar seu ferro de sucata ao comprador.

---

<sup>144</sup> PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Direito Civil Sistematizado**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2011, p. 318.

<sup>145</sup> BECKER, Anelise. Inadimplemento antecipado do contrato. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 12, p. 68-78, out./dez.1994, p. 74. São Paulo.

<sup>146</sup> FRADERA, Véra Maria Jacob de. Pode o credor ser instado a diminuir o próprio prejuízo? **Revista trimestral de direito civil**. v. 19. jul./set. Rio de Janeiro: Padma, 2004, p. 113.

<sup>147</sup> Article 74. United Nations Convention on Contracts for the International Sales of Goods. Damages for breach of contract by one party consist of a sum equal to the loss, including loss of profit, suffered by the other party as a consequence of the breach. Such damages may not exceed the loss which the party in breach foresaw or ought to have foreseen at the time of the conclusion of the contract, in the light of the facts and matters of which he then knew or ought to have known, as a possible consequence of the breach of contract.

<sup>148</sup> Article 75. United Nations Convention on Contracts for the International Sales of Goods. If the contract is avoided and if, in a reasonable manner and within a reasonable time after avoidance, the buyer has bought goods in replacement or the seller has resold the goods, the party claiming damages may recover the difference between the contract price and the price in the substitute transaction as well as any further damages recoverable under article 74.

O tribunal também expressou que a revenda da sucata a outro comprador no prazo de dois meses após a aceitação do vendedor do repúdio do comprador ao contrato satisfaz claramente os requisitos do artigo 75 do *Convention on Contracts for the International Sales of Goods*, vez que foi feito dentro de um prazo razoável.

Dessa forma, o tribunal entendeu que o vendedor prontamente tomou todas as medidas razoavelmente necessárias para mitigar os danos que sofreu como consequência do repúdio do comprador<sup>149</sup>.

Dessa forma, como sustenta Flavio Tartuce “a doutrina brasileira tem se manifestado favoravelmente à recepção do *duty to mitigate the loss*”.<sup>150</sup>

Todavia, não há tratamento no nosso ordenamento<sup>151</sup> mesmo sendo utilizado pelos tribunais brasileiros, como por exemplo, o REsp 758518/PR<sup>152</sup>.

Diante disso, há doutrinas que veementemente contestam a aplicação da mitigação do próprio prejuízo.

Assim, para Daniel Dias, não basta o simples invocar da boa-fé para justificar sua utilização, conforme se extrai do artigo 422 do Código Civil. Tampouco, supor que há lacuna no ordenamento jurídico brasileiro acerca da *duty to mitigate the loss*, por existir instituto da *supressio*, abuso de direito, *venire contra factum proprium*. Visto que, a conduta de evitar danos a si, por parte do lesado, não é exigível<sup>153</sup>.

Sendo assim, Daniel Pires Novais Dias sustenta:

A aplicação do *duty to mitigate* sob o fundamento do *venire contra factum proprium* resta inviável: além de questionável a própria existência de contradição entre essas condutas, manifestamente não há como reconhecer na conduta da vítima de não evitar a produção ou o agravamento do próprio prejuízo, principalmente por omissão, a aptidão para gerar no ofensor a

<sup>149</sup> SUPREME COURT OF QUEENSLAND. Court of Appeal. **Downs Investment Pty Ltd (in liq) v Perwaja Steel SDN.** 12 October 2001. Disponível em: <<https://www.sclqld.org.au/caselaw/QCA/2001/433>>. Acesso em: 27 fev. 2021.

<sup>150</sup> TARTUCE, Flávio. Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. vol. ed. 5ª. São Paulo: Método, 2010.

<sup>151</sup> FRADERA, Véra Maria Jacob de. Pode o credor ser instado a diminuir o próprio prejuízo? **Revista trimestral de direito civil.** v. 19. jul./set. Rio de Janeiro: Padma, 2004, p.112

<sup>152</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 758.518.** Proc. 2005/0096775-4. Recorrente: Muretama Edificações e Empreendimentos Ltda. Recorrido: Patrícia Nymberg e outro. Relator: Vasco Della Giustina. Paraná, DJ 07 julho. 2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19140313/recurso-especial-resp-758518-pr-2005-0096775-4/inteiro-teor-19140314>> Acesso em: 20 fev. 2021.

<sup>153</sup> DIAS, Daniel Pires Novais. O *duty to mitigate the loss* no Direito civil brasileiro e o encargo de evitar o próprio dano. **Revista de Direito Privado**, n. 45, jan./mar. 2011, p. 9. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais.

confiança de que ela não mais iria pleitear reparação pela integralidade dos danos sofridos<sup>154</sup>.

Assim, apesar dos aspectos contrários à aplicação do instituto, a jurisprudência pátria converge com a aceitação da sua aplicação a partir do cumprimento, obrigatoriamente, dos requisitos, devendo (i) ser clara a inércia e de forma ostensiva e voluntária, além de (ii) transcorrer um lapso temporal considerável, bem como (iii) verificar-se indícios objetivos, ou seja, desinteresse na situação<sup>155</sup>.

Nessa linha de aceitação do *duty to mitigate the loss*, Guilherme Martins Magalhães, defende que a infringência tanto de deveres principais como de secundários de prestação, dos deveres laterais, anexos ou instrumentais de conduta, configura a violação positiva do contrato.

Assim, pode configurar o inadimplemento antecipado, que decorre da condição resolutiva tácita vigente nos contratos bilaterais e comutativos, o descumprimento da prestação por uma das partes exonera a outra de cumprir a sua obrigação<sup>156</sup>. Apesar de não ser positivado, há a aplicação da teoria para solução de inadimplementos<sup>157</sup>.

Nesse sentido, na III Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, Véra Fradera elaborou o Enunciado nº 169 que propõe uma interpretação do artigo 422 do Código Civil a respeito desse novo dever contratual que como redação: “o princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”.

Dessa forma, o *duty to mitigate the loss* consiste em um dever acessório, resultante da culminação do dever de cooperação e lealdade pautados na conduta das partes no contrato, advindos da boa-fé objetiva<sup>158</sup>.

<sup>154</sup> DIAS, Daniel Pires Novais. O *duty to mitigate the loss* no Direito civil brasileiro e o encargo de evitar o próprio dano. **Revista de Direito Privado**, n. 45, jan./mar. 2011, p. 33. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais.

<sup>155</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.202.514**. Proc. 2010/0123990-7. Recorrente: Danilevicz Advogados Associados. Recorrido: Industria Micheletto S/A. Relatora: Nanci Andrichi. Rio Grande do Sul, DJ 30 junho. 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21109602/recurso-especial-resp-1202514-rs-2010-0123990-7-stj/inteiro-teor-21109603>> Acesso em: 22 fev. 2021.

<sup>156</sup> MAGALHÃES, Guilherme Martins. Inadimplemento Antecipado do Contrato. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**. Nº 58, out/dez 2015, p. 156, Disponível em: <[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1278014/Gulherme\\_Magalhaes\\_Martins.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1278014/Gulherme_Magalhaes_Martins.pdf)> Acesso em: 22 fev. 2021

<sup>157</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 309.626**. Proc. 2001/0029132-5. Relator: Ruy Rosado de Aguiar. Rio de Janeiro, DJ 20 agosto. 2001. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/304882/recurso-especial-resp-309626-rj-2001-0029132-5/inteiro-teor-100230302>> Acesso em: 22 fev. 2021.

<sup>158</sup> TARTUCE, Flávio. **A boa-fé objetiva e a mitigação do prejuízo pelo credor**. Esboço do tema e primeira abordagem. p. 3, 2005. Disponível em: <

A fim de evitar a aplicação da *supressio*, que corresponde ao não exercício de determinado direito de forma que se o acionar, contrariando, assim, a boa-fé, por não utilizar de um direito, durante certo tempo, cria na outra parte um sentimento de estabilidade do negócio e de que esse direito não será mais exercido<sup>159</sup>.

Nesse sentido, a parte prejudicada não pode permanecer inerte enquanto o prejuízo aumenta gradativamente, visto que o risco da entrega da contraprestação é percebido na diminuição patrimonial<sup>160</sup>.

Dessa forma, o risco de descumprimento dá ensejo à figura da exceção de insegurança. Portanto, a falta de rigor na identificação do suporte fático objetivo do inadimplemento antecipado, permite caracterizar no alto risco do descumprimento da prestação devida, devendo este ser mitigado<sup>161</sup>.

Por fim, o próprio ordenamento civil brasileiro possibilita a renegociação para evitar um litígio ou a resolução contratual, com a opção de (i) modificar equitativamente o contrato para equilibrar as condições do contrato<sup>162</sup> e, também, (ii) uma das partes, quando as obrigações a couber, poderá reduzir a prestação ou alterá-la a fim de evitar a onerosidade excessiva<sup>163</sup>.

Por tudo exposto, analisa-se que não há uma possibilidade de mitigar o próprio prejuízo, mas sim, um dever de mitigar os danos haja vista que o intuito das partes é economicamente não ter danos, pelo contrário, é a satisfação dos anseios contratuais a fim de obter as vantagens esperadas por ambas as partes.

---

[http://www.professorchristiano.com.br/ArtigosLeis/tartuce\\_boa\\_objetiva.pdf](http://www.professorchristiano.com.br/ArtigosLeis/tartuce_boa_objetiva.pdf)>. Acesso em: 03 mai. 2021.

<sup>159</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: Critérios para a sua aplicação. ed. 2ª. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 473.

<sup>160</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: contratos. vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 161.

<sup>161</sup> CUNHA, Augusto Raphael. **O inadimplemento na nova teoria contratual**: O inadimplemento antecipado do contrato. 2015. folhas. Tese (mestrado em Direito). Orientador: Faculdade de Direito na Universidade de São Paulo, p. 157. Disponível em: < [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-11122015-083624/publico/Raphael\\_Augusto\\_Cunha\\_Versao\\_Integral.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-11122015-083624/publico/Raphael_Augusto_Cunha_Versao_Integral.pdf)> Acesso em: 15 mar. 2021.

<sup>162</sup> Art. 479 do Código Civil de 2002. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

<sup>163</sup> Art. 480 do Código Civil de 2002. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

#### **4 IMPOSSIBILIDADE E EFEITOS DA RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO NOS CONTRATOS DE PARCERIA RURAL PECUÁRIA**

Os contratos agrários são particulares existindo legislações específicas que regulamentam a sua tipicidade sendo estes o Estatuto da Terra - Lei n. 4.504/64, na Lei 4.947/66 e no Decreto Lei n. 59.566/66.

Os contratos agrários possuem algumas características importantes na sua configuração são (i) consensuais, (ii) bilaterais, (iii) onerosos; (iv) formais. Dessa forma, os contratos agrários de arrendamento e parceria rural, já regulamentados em leis, podem ser caracterizados como típicos por sua característica regulatória e própria.

Nesta linha, a partir da regularização do contrato de parceria rural pelo legislador a divisão dos riscos, principalmente quanto ao caso fortuito e de força maior do empreendimento rural, conforme regulamentado pelo artigo 96, §1º, I do Estatuto da Terra, devem ser divididos haja vista a característica *sui generis* da sociedade agasalhada pelo contrato.

Portanto, a partir da letra da lei, a teoria da imprevisão não é aplicada na parceria rural (4.1), devendo, para evitar a resolução antecipada destes contratos se faz preponderante o papel de um fiscal do contrato em conjunto com a *due diligence* para assim delimitar os riscos (4.2).

Para tanto, se ainda assim existir onerosidade excessiva que implique a quebra contratual, esta consequência pode ser evitada pela cláusula de *dispute boards* para conservação da função econômica contratual (4.3).

##### **4.1 ANÁLISE DA INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO AOS CONTRATOS DE PARCERIA RURAL**

Os contratos de parceria rural, em sua essência, afastam a resolução por força maior ou caso fortuito haja vista o papel *sui generis* de sociedade, assim como ponderou o

legislador ao ser taxativo quanto à divisão deste risco aos contratantes, conforme o Estatuto da Terra, Lei nº 4.504/64:

Art. 96. Na parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, observar-se-ão os seguintes princípios: § 1º Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes dele, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e/ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e/ou lhe entrega **animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha, isolada ou cumulativamente, dos seguintes riscos:**(Incluído pela Lei nº 11.443, de 2007).

I - **caso fortuito e de força maior do empreendimento rural;** (Incluído pela Lei nº 11.443, de 2007). **(grifos nossos)**

O artigo deixa claro que as obrigações dos ricos, perante o contrato, serão divididas entre o parceiro outorgante e o parceiro outorgado. Para tanto, pelo amplo conceito e ampla hermenêutica do que são casos fortuitos e força maior torna esse inciso instável, principalmente, por se tratar do ramo do agronegócio.

É imprescindível destacar que o Brasil é uma referência no mercado internacional da carne bovina. Mas, para manter este cenário é preciso ter uma manutenção cada vez mais sistemática e eficiente, objetivando aumentar a produtividade de forma sustentável, e estratégica, onde é necessário melhorar a capacidade de analisar, de forma certa e no menor tempo possível para evitar perdas e diminuir os riscos.

Segundo o agrônomo João Costa Junior essa situação é chamada de pecuária de precisão, em que a partir de tecnologias de informação e automação, auxiliam pecuarista a ter maior facilidade, acurácia e segurança nas tomadas de decisões críticas, com o intuito de melhorar o desempenho dos animais e o aumento da rentabilidade do seu negócio<sup>164</sup>.

Dessa forma, o Estatuto da Terra em conformidade com o artigo 393 do Código Civil<sup>165</sup>afastam as consequências da teoria da imprevisão convergindo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo que aplica aos contratos de parceria rural pecuária que perfaz o risco da atividade esses acontecimentos.

**APELAÇÃO. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA E DE COMPRA E VENDA DE CANA-DE-AÇÚCAR. Ação visando a Rescisão dos contratos**

<sup>164</sup> JUNIOR, João Costa. **Pecuária de precisão ou de decisão?** p. 3, 2021. Disponível em: <<https://www.comprerural.com/pecuaria-de-precisao-ou-de-decisao/>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

<sup>165</sup> Art. 393 do Código Civil de 2002. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.



c/c despejo. Sentença de procedência da ação principal e de improcedência do pedido trazido em reconvenção. Apelação da ré. Pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Deferimento. Preliminar de cerceamento do direito de defesa. Rejeição. Documentos constantes nos autos que são suficientes para o julgamento antecipado do processo. **Evento geada que constitui problema climático, que abrange o risco da atividade exercida pela ré, não sendo causa que justifique o inadimplemento contratual, não havendo que se falar em aplicabilidade da teoria da imprevisão na hipótese em julgamento.** Ré deve arcar com o pagamento multa contratual prevista para o caso de inadimplemento contratual. Redução da multa. Não cabimento. Comprovado inadimplemento da demandada. Correto decreto de rescisão contratual, com imissão dos autores na posse do imóvel rural. Valor fixado a título de verba honorária que não comporta alteração. RECURSO NÃO PROVIDO.(TJ-SP - AC: 10003627220178260136 SP 1000362-72.2017.8.26.0136, Relator: Carmen Lucia da Silva, Data de Julgamento: 24/07/2020, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/07/2020) **(grifos nossos)**

Dessa forma, tal teoria não se aplica aos contratos agrícolas, que tem o risco como circunstância inerente ao próprio negócio, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal de Justiça. Entendendo que se trata, portanto, de riscos próprios do negócio jurídico entabulado entre o parceiro outorgante e o outorgado, razão pela qual a ocorrência dos eventos apontados pela requerida não justificam a aplicação da teoria da imprevisão para a revisão das cláusulas do contrato.

Nessa mesma linha, salienta-se destacar a Lei 8.929 de 22 de agosto de 1944, que instituiu a Cédula de Produtor Rural, se manifestava no sentido de afastar a resolução unilateral do contrato por motivos alheios a vontade das partes.

Além de responder pela evicção<sup>166</sup>, não pode o emitente da CPR invocar em seu benefício o caso fortuito ou de força maior<sup>167</sup>. Assim como o Tribunal de Justiça do

---

<sup>166</sup> Vide: APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CEDULA DE PRODUTO RURAL – PRELIMINARES AFASTADAS – CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR – TESE REFUTADA – ART. 11 DA LEI 8.929/94, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS – PRINCÍPIO DA EQUIVALÊNCIA MATERIAL – RESPEITADO – EXCESSO DE EXECUÇÃO – INOVAÇÃO DA LIDE – EXCESSO DE PENHORA – NÃO CONSTATADO – CRÉDITO CEDIDO A TERCEIRO – ILEGITIMIDADE DO EMBARGANTE – RECURSO NÃO PROVIDO. As razões recursais atendem perfeitamente ao princípio da dialeticidade quando apontam os fundamentos de fato e de direito que embasam o inconformismo. Não há falar em vantagem exacerbada do credor, porquanto as intempéries climáticas são consideradas riscos naturais que não justificam a inadimplência, em especial na Cedula de Produto Rural. O emitente da CPR não pode invocar em seu benefício o caso fortuito ou de força maior. Quando um dos fundamentos dos embargos for excesso de execução, cabe ao embargante fazê-lo na petição inicial, declinando se possível o montante do excesso, demonstrando-o por intermédio de tabela de memória de cálculo. TJ-MS - AC: 08005696320188120054 MS 0800569-63.2018.8.12.0054, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 27/04/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/04/2021. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1201051153/apelacao-civel-ac-8005696320188120054-ms-0800569-6320188120054>> Acesso em: 16 jun. 2021.

<sup>167</sup> Art. 11 da Lei 8.929/1944. Além de responder pela evicção, não pode o emitente da CPR invocar em seu benefício o caso fortuito ou de força maior.

Espírito Santo entende por afastar a rescisão imotivada e unilateral por alheios à vontade das partes<sup>168</sup>.

Dessa forma, o benefício de exceção da quebra da base objetiva do contrato não se aplica para estes tipos de contratos, pois não terá o direito de indenização previsto no art. 24, I, II e III<sup>169</sup>, do Decreto n. 59.566/66 devido à necessidade de especificação bilateralmente, assim como a vontade de extinguir o contrato, para assim ser adimplido com indenização ou deixar de adimplir o contrato por motivo alheio a vontade das partes<sup>170</sup>.

Esses motivos, como já mencionados fazem parte da pecuária brasileira, sejam eles (i) alimentação dos animais, (ii) condição climática, (iii) queimadas involuntárias, (iv) doenças imprevistas, (v) tempestades, (vi) pragas, dentre outras imprevisões.

Sendo assim, apesar da visível precisão e o intuito de evitar que os riscos impliquem malefícios para o agronegócio o uso das tecnologias para fornecer dados para as fazendas, não esgotam os ricos provenientes do imóvel rural e do trato com os animais, pois existem muitas variáveis a serem analisadas em um curto período com diferentes cenários possíveis, o que pode acabar dificultando as tomadas de decisão que, na maioria das vezes, precisam ser rápidas e certas.

Nesse raciocínio, a nomeada Lei de Falências e Recuperação Judicial, Lei nº 14.112/20, reabre a possibilidade de aplicação da teoria da imprevisão,<sup>171</sup> ostentada no Código Civil de 2002, seja aplicada ao agronegócio. Portanto, a nova redação do artigo 11, da Lei da CPR, possibilita que a partir de comprovação do caso fortuito e da

---

<sup>168</sup> Vide a título exemplificativo a apelação Cível 0001697-03.2015.8.08.0044, Relator (a): Des.(a) Arthur José Neiva De Almeida, Data de Julgamento: 10/06/2019, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 05/07/2019. Disponível em < <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729531677/apelacao-apl-16970320158080044>> Acesso em: 17 nov. de 2020.

<sup>169</sup> Art. 24 do Decreto nº 59.566/64. As benfeitorias que forem realizadas no imóvel rural objeto de arrendamento, podem ser voluptuárias úteis e necessárias, assim conceituadas: I - voluptuárias, as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do imóvel rural, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor; II - úteis, as que aumentam ou facilitam o uso do imóvel rural; e III - necessárias, as que tem por fim conservar o imóvel rural ou evitar que se deteriore e as que decorram do cumprimento das normas estabelecidas neste Regulamento para a conservação de recursos naturais. Parágrafo único. Havendo dúvida sobre a finalidade da benfeitoria, e quanto à sua classificação prevalecerá o que fôr ajustado pelos contratantes.

<sup>170</sup> OPITZ, Oswald; OPITZ, S. C. B. **Contratos no direito agrário**. Porto Alegre: Síntese, 1971.

<sup>171</sup> Art. 11 da Lei nº 8.929/44. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.

força maior, que o produtor rural vislumbre da revisão contratual para não se tornar inadimplente em casos de título de crédito rural envolvendo a recuperação judicial do produtor.

Dessa forma, apesar de não aplicar diretamente aos contratos de parceria rural é uma alternativa recente que pode dar margem à possibilidade de pleitear e evitar a onerosidade excessiva, visto que a parceria rural e a partir de contratos agrários fazem parte da atividade do produtor rural.

Portanto, a partir de entendimento jurisprudencial e da própria letra da lei que rege os contratos de parceria rural, a teoria da imprevisão não pode ser por si só aplicada a estes contratos.

Todavia, com a inovação da lei pode possibilitar com que os riscos inerentes da pecuária, os quais nem todos são previsíveis, possam ser sede de resolução contratual com fulcro na força maior ou caso fortuito em casos específicos de título de crédito.

Para tanto, a fim de evitar litígio e a consequência da teoria da imprevisão, as partes podem delimitar a partir da *due diligence* a previsão dos riscos, assim como, nomear um fiscal do contrato para continuamente manter o equilíbrio econômico contratual e a função econômica do contrato.

#### 4.2 O PAPEL DA DUE DILIGENCE E DO FISCAL DO CONTRATO PARA EVITAR A RESOLUÇÃO NOS CONTRATOS DE PARCERIA PECUÁRIA

A evolução das tecnologias mudou a concepção tradicional de atividade rural, de modo que as pessoas passaram a formalizar negócios jurídicos cotidianamente com outras organizações e parceiros, o que gerou o aumento dos riscos dos empreendimentos.

Desse modo, é de suma importância a adoção de mecanismos e métodos de detecção prévia de tais riscos, através de estudos técnicos e minuciosos por equipes especializadas, a fim de reduzi-los ao máximo, evitando graves problemas futuros que possam comprometer a subsistência dos contratos.

Nessa linha, surge o denominado *due diligence* que é uma forma de auditoria feita a partir de estudos detalhados para obter informações a respeito de determinado negócio. Conforme salientado por Gustavo Escobar, a disseminação dessa expressão, em geral, não é compreendida corretamente, merecendo ser exemplificada para que se contextualize sua aplicabilidade, não bastando limitar-se à mera tradução, visto a sua importância para o cenário atual <sup>172</sup>.

O papel da *due diligence* para os contratos de parceria rural tornam-se, cada vez mais, importante visto não só a partilha de riscos inerentes ao negócio, mas também a adequação da Environment Social Governance - ESG. O investimento responsável, impulsionado pela crescente conscientização das pessoas quanto a preocupação com o meio ambiente, mudanças climáticas, inclusão, gestão e responsabilidade empresarial é uma obrigação atualmente.

Outrassim, a adoção de Políticas de Responsabilidade Socioambiental, seja por força de resoluções que determinam tais práticas, seja porque considerar aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos confere a essas organizações o crescimento exponencial de sua inserção no mercado, assim como regulação de riscos inerentes ao negócio<sup>173</sup>.

Assim, principalmente no agronegócio, pelas queimadas, desmatamento, trato com animais e impacto no aquecimento global, o cuidado, especificamente, com a agropecuária se tornou mais latente.

Resultado disso foi o julgamento do STF na ADI nº 5475<sup>174</sup> que tratou da Licença Ambiental Única (LAU) para atividades e empreendimentos relacionados à agricultura, pecuária, avicultura e outras, além de extrativismo e de atividades agroindustriais, sem o prévio estudo de impacto ambiental.

---

<sup>172</sup> ESCOBAR, Gustavo. **Você Sabe o que é Due Diligence?** 2003. Disponível em: <<http://www1.redegestao.com.br/cms/opencms/desafio21/artigos/gestao/organizando/0019.html>> Acesso em: 27 set. 2020.

<sup>173</sup> SAFE. **O que é ESG (Environmental, Social and Governance)?** Entenda sua importância nas corporações. Disponível em: <<https://blog.safesst.com.br/o-que-e-esg/>>. Acesso em: 16 de junho de 2021.

<sup>174</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 5475 AP - AMAPÁ 0001379-28.2016.1.00.0000**, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 07/04/2020, Data de Publicação: DJe-089 15/04/2020. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862529464/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-5475-ap-amapa-0001379-2820161000000>>. Acesso em: 17 jun. 2021.

Em outras palavras, a decisão tem o intuito de regularizar o consumo de carnes de animais silvestres, e a preocupação mundial com questões ambientais e sanitárias a partir do ESG para fins de concessão de crédito e realização de investimentos<sup>175</sup>.

Portanto, a *due diligence* nos contratos de parceria rural é uma forma de adiantar os possíveis riscos tanto diretamente do negócio, os quais são o de retirada de documentos avaliativos de condições climáticas, projeções financeiras de gastos alimentícios, saúde do animal e gastos extras, assim como, a regularização com a legislação vigente a partir da governança ambiental para com o cuidado com a sustentabilidade a partir do ESG.

Dessa forma, o executor dessas tarefas seria o fiscal do contrato, escolhido pelas partes para atuar de forma diligente e em conformidade à autonomia privada das partes. Ao exercer o dever de mitigação do prejuízo das partes, o mesmo estará sustentando a função social econômica do contrato de parceria rural.

O dever de renegociar está implícito nos deveres anexos/laterais do que caracteriza de cláusula geral de boa-fé como prevê o artigo 422 do Código Civil.

Dessa forma, esse dever consiste na conduta de conservar o negócio jurídico diante de fatos supervenientes que tenham alterado de forma substancial as circunstâncias, tanto objetivas quanto subjetivas, da contratação.

Nesta linha, a doutora Judith Martins Costa sustenta em seu livro “A Boa-fé no Direito Privado”:

Não há dever de resultado (concluir o aditivo), mas há dever de meios (renegociar com lealdade), de modo que a boa-fé atuará como standard do comportamento devido, pautando eventual ilicitude no modo do exercício da renegociação (Código Civil, art. 187). Poderia, inclusive, ser caracterizado o inadimplemento imputável de dever contratual, passível de conduzir, segundo as circunstâncias, ou à indenização pela mora ou - se atingido gravemente o interesse contratual - ao exercício do poder formativo de resolução (lato sensu)<sup>176</sup>

Todavia, necessita ponderar que por se tratar de uma obrigação meio, mas não de resultado não aplicando coercitivamente, ou como obrigação o dever de renegociação.

---

<sup>175</sup> QUERUBIN, Albenir. **Retrospectiva jurídica do agronegócio em 2020**. Disponível em: < <https://direitoagrario.com/retrospectiva-juridica-do-agronegocio-em-2020/>> Acessado em: 17 jun. de 2021.

<sup>176</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-fé no Direito Privado**: Critérios para a sua aplicação. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2018.

Deve-se respeitar (i) a autonomia privada e (ii) a liberdade contratual conferida às partes, sob pena de se esvaziar a função da renegociação como um dever.

Portanto, que se tenha a liberdade contratual e autonomia privada como possíveis mitigações do princípio da conservação do contrato, sendo este o dever assumido previamente de envidar esforços para que o contrato cumpra a sua finalidade. E, ainda, para que seja possível superar a crise e dar exequibilidade substancial ao que havia sido originalmente contratado necessita ter a anuência das partes, de forma expressa a partir da inclusão de uma cláusula *hardship*.

Sendo a referida cláusula utilizada pelas partes para assim renegociarem os frutos e riscos contratados a serem minutados por este fiscal para assim manter os frutos econômicos de forma partilhada.

Dessa forma, os frutos advindos do contrato podem ser vistos como utilidades periodicamente produzidas pela coisa, sob o aspecto objetivo. Pela visão subjetiva, frutos são riquezas normalmente produzidas por um bem, podendo ser uma safra, como os rendimentos de um capital, sendo esta última perspectiva a adotada pelo Código Civil<sup>177</sup>.

O doutrinador Silvio de Venosa classifica os frutos em: i) naturais, aqueles que são provenientes da força orgânica; ii) industriais, decorrentes da atividade humana; iii) e civis, que são as rendas auferidas pela coisa, provenientes do capital, como juros, alugueres e dividendos.<sup>178</sup>

Em suma, o fiscal do contrato que a sugestão é de um gestor jurídico utilizaria da *due diligence* em conjunto com o respeito da ESG para prefixar riscos e evita-los ao máximo a partir da inclusão da cláusula *hardship* para renegociar o contrato a qualquer tempo em que surja divergência quanto aos riscos para manter os frutos advindos do contrato e assim evitar a consequência da teoria da imprevisão. Salienta-se que o uso do fiscal do contrato colabora com a questão dos cuidados na confecção e gerenciamento dos contratos de parceria rural pecuária.

---

<sup>177</sup> BARROS, Wellington Gabriel Zuchetto. **O contrato de parceria rural: frutos e despesas**. Disponível em: < <https://direitoagrario.com/o-contrato-de-parceria-rural-frutos-e-despesas/>>. Acesso em: 18 jun. 2021.

<sup>178</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direitos reais**. Coleção de direito civil. v. 5. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 108.

#### 4.3 APLICAÇÃO DO *DISPUTE BOARDS* NOS LITIGIOS DO AGRONEGÓCIO PARA CONSERVAÇÃO DA FUNÇÃO ECONÔMICA CONTRATUAL

O fiscal do contrato, em conjunto com as devidas diligências para ajustar os riscos e partilhar os lucros, tem o intuito de evitar litígios ocasionados pela teoria da imprevisão seja na seara da jurisdição privada, seja no Poder Judiciário, pois o mútuo intuito das partes é o proveito econômico conforme porcentagem estipulada no contrato.

Para tanto, haja vista a necessidade da celeridade na resolução do problema, bem como a ausência de conhecimento aprofundado no agronegócio, especificamente sobre agropecuária, se revela arriscado requerer a tutela do direito perante o Poder Judiciária.

Nesse sentido, há que se ressaltar que, atualmente, não existem muitas varas especializadas no objeto de estudo do presente trabalho, a saber a resolução do litígio oriundo dos contratos de parceria rural pecuária.

Em suma, a partir do insucesso das providências tomadas pelas partes a fim de precaver a resolução contratual por onerosidade excessiva ocasionada por caso fortuito ou força maior pode ser inserida nos contratos de parceria rural a adoção do *dispute board*, como forma alternativa de resolução de conflitos contratuais.

O *dispute board* ou como também é chamado de Comitê de Resolução de Disputas (CRD) é um meio extrajudicial de solução de conflitos na área corporativa, principalmente, com relação a contratos de longa duração.

Esse comitê é composto por um ou mais profissionais independentes, que acompanham de forma periódica o andamento do contrato. Em resumo, o *dispute board* é uma forma de gerenciamento que previne o acirramento das divergências e conflitos oriundos do desgaste natural das relações entre as partes envolvidas no contrato<sup>179</sup>.

A vinculação deste comitê de prevenção extrajudicial é usualmente adotada no setor de construção civil, nas relações oriundas de contratos de franquias, questões pertinentes à propriedade intelectual e casos de recuperação judicial de empresas.

---

<sup>179</sup> COMITÊ DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE DISPUTAS. **Centro de Arbitragem e Mediação – CAM-CCBC**. Disponível em: < <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/dispute-boards/> > Acesso em: 17 jun. 2021.

Visto que todos esses exemplos tratam de acordos de longa duração, muitas vezes com grande quantidade de contratos conexos e derivados, o que justifica a aplicação do *dispute board*.

Dessa forma, a especialidade dos profissionais que compõe este método é especificamente da relação contratual, para assim, familiarizar com as minúcias do contrato e da relação entre os contratantes, quando do surgimento de uma dúvida ou de um impasse, aqueles estarem dispostos a resolver.

Assim, as partes acionarão o comitê, demandando, conforme o caso, uma recomendação ou uma decisão. A manifestação do comitê, então, deverá levar em consideração todo o seu conhecimento prévio sobre a relação contratual, bem como seu conhecimento técnico na matéria.

Todavia, o ponto preponderante do *dispute board* é a sua decisão, a qual não é como uma sentença arbitral, um acordo em mediação – os quais são títulos executivos – ou até mesmo uma decisão judicial. Essa decisão do comitê se vinculará para as partes, mas caso a decisão do *dispute board* não satisfaça a vontade das partes, para invalidá-la, a parte injustiçada deverá provar que ela foi emitida com alguma ilegalidade ou sem fundamentação

Diante disso, apesar de não existir lei federal que regule o comitê, apenas a Lei Municipal nº 16.873 de 22 de fevereiro de 2018 de São Paulo<sup>180</sup> que regulamenta sua aplicação, mas esta é usualmente em contratos de infraestrutura, citados em decisões

---

<sup>180</sup> Art. 1º. da Lei 16.873/18. Os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos continuados da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo observarão as disposições desta lei e deverão, quando aplicáveis, estar previstos, respectivamente, no edital e contrato. Art. 2º O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas poderá ter natureza revisora, adjudicativa ou híbrida, conforme os incisos deste artigo, a depender dos poderes que lhe forem outorgados pelo contrato administrativo de obra celebrado: I - ao Comitê por Revisão é conferido o poder de emitir recomendações não vinculantes às partes em litígio; II - ao Comitê por Adjudicação é conferido o poder de emitir decisões contratualmente vinculantes às partes em litígio; e III - o Comitê Híbrido poderá tanto recomendar quanto decidir sobre os conflitos, cabendo à parte requerente estabelecer a sua competência revisora ou adjudicativa. Parágrafo único. As decisões emitidas pelos Comitês com poderes de adjudicação poderão ser submetidas à jurisdição judicial ou arbitral em caso de inconformidade de uma das partes.



na seara administrativa<sup>181</sup>, consumerista<sup>182</sup>, assim como há discussão na seara da administração pública direta e indireta e também no ramo do agronegócio.

Sobre este, a partir da sua complexidade e seus diversos ramos tanto da cadeia tanto dos contratos típicos e atípicos podem, conforme Thiago Marinho Nunes, ter suas disputadas adequadamente resolvidas por meios dos *Dispute Boards*: disputas no âmbito de (i) contratos agrários de parceria e arrendamento; (ii) de contratos de financiamento rural e compra e venda de insumos (sementes e defensivos agrícolas); (iii) contratos de fornecimento e de integração vertical; (iv) relações societárias decorrentes de estatutos, contratos sociais e acordos de acionistas ou joint ventures, operações de fusão e aquisição no agronegócio<sup>183</sup>.

O inadimplemento dos contratos supramencionados implica elevado custo de transação nos negócios, provocam demandas judiciais que muitas vezes impedem a conclusão da execução contratual, bem como afetam a reputação da empresa e a economia do Brasil. Portanto, parece-nos que o agronegócio também pode se beneficiar da inclusão da adoção de DB em seus contratos, inclusive como prática de governança corporativa<sup>184</sup>.

Sendo assim, à eficácia dos *Disputes Boards* está vinculada às principais instituições arbitrais no Brasil que, além de regras dispostas nos regulamentos de arbitragem, implementaram estatutos sobre *Dispute Boards*.

Exemplo dessas instituições é a Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial-Brasil ("CAMARB"), localizada em São Paulo, que Regula o DB de forma geral. Todavia, ao que se refere às disputas do agronegócio há um avançado estudo na Bahia com a Câmara de Arbitragem e Mediação do Agronegócio para regulamentar

---

<sup>181</sup> Vide TJ-SP - RI: 10015691220208260004 SP 1001569-12.2020.8.26.0004, Relator: Rodrigo de Castro Carvalho, Data de Julgamento: 24/02/2021, 3ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 03/03/2021. Disponível em: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1176544955/recurso-inominado-civel-ri-10015691220208260004-sp-1001569-1220208260004/inteiro-teor-1176544957>> Acesso em: 17 jun. 2021.

<sup>182</sup> Vide TJ-MG - COR: 10000190999466000 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 10/06/2020, Data de Publicação: 14/08/2020. Disponível em: < <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/911608713/correicao-parcial-adm-cor-10000190999466000-mg/inteiro-teor-911608800>> Acesso em: 17 de junho de 2021.

<sup>183</sup> NUNES, Thiago Marinho. **Resolução de disputas no agronegócio: a vez dos Disputes Boards**. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/coluna/arbitragem-legal/342548/resolucao-de-disputas-no-agronegocio-a-vez-dos-disputes-boards>> Acesso em: 17 jun. 2021.

<sup>184</sup> BADDAUY, Letícia de Souza. **Dispute board no agronegócio: adequado tratamento dos conflitos nos contratos agrários e agroindustriais**. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/314826/dispute-board-no-agronegocio--adequado-tratamento-dos-conflitos-nos-contratos-agrarios-e-agroindustriais>> Acesso em: 17 jun. 2021.

as disputas envolvendo o agronegócio de forma extrajudicial para gerir os variados tipos contratuais e abarcar a agroindústria para ser uma inovação e uma forma embrionária de abarcar o agronegócio no DB, principalmente, na Bahia que é um dos principais *players* da área.

Em suma, a *due diligence*, o fiscal do contrato e cláusulas modificadoras são tentativas de prevenir os riscos da imprevisão nos contratos de parceria rural pecuária. Para tanto, se assim persistir, há precedentes e instituições regulamentadas que podem resolver as disputas agropecuárias de forma extrajudicial e com a vinculação da decisão cada vez mais agasalhada pela jurisprudência, servindo assim, como um meio eficaz, célere e com extrema *expertise* para resolver disputas específicas e complexas.

## 5 CONCLUSÃO

Foi possível inferir que o direito agrário é o ramo do Direito que visa aprofundar o estudo da ciência jurídica na relação do homem com a propriedade rural, além das relações agroindustriais que permeiam toda a relação com a sociedade. O agronegócio está inserido em tudo, seja nos alimentos até a confecção de objetos.

Dessa forma, não são diferentes os contratos agrários, em que se subdividem em dois, os quais são o arrendamento rural e a parceria rural, sendo este analisado sucintamente no trabalho.

A característica peculiar de partilha de lucros e riscos do contrato de parceria rural faz com que este tenha um papel *sui generis* de sociedade, em que a divisão dos riscos e dos lucros são divididos conforme porcentagem pré-ajustada entre as partes com fulcro no artigo 96, inciso VI do Estatuto da Terra.

Para tanto, a extensão hermenêutica da palavra risco abrange muitos elementos, os quais, por si, não têm limitação compreendendo entre outros riscos os de força maior ou caso fortuito, em que muitas vezes resultam em uma onerosidade excessiva e conseqüentemente a possibilidade de resolução contratual.

Por esse seguimento, a teoria da imprevisão apesar de ser afastada pela legislação e pela jurisprudência pátria, ainda é veementemente requerida pela via judiciária para pleitear a resolução dos contratos de parceria rural alegando eventos imprevistos da atividade rural, seja ela agrícola ou agropecuária.

Assim, esta conclusão sustenta, então, a tese de que ambas as partes, tanto o parceiro outorgado quanto o parceiro outorgante necessitam fazer uma análise prévia dos riscos do contrato, em que no trabalho em questão é especificamente a pecuária.

De forma minuciosa o estudo trouxe uma explicação da pecuária de precisão em que se faz necessário, em conjunto com a tecnologia ofertada atualmente para antecipar fatores que podem ser sustentados como imprevistos. O fator climático, o fator de gestão de alimentos dos bovinos, a variação dos preços dos insumos, o gasto com fertilizantes, doenças bovinas, dentre outros riscos fazem parte da partilha entre as partes em um contrato de parceria rural.

Complementando, a partir de tecnologias de informação e de automação, auxiliam pecuarista a ter maior facilidade, acurácia e segurança nas tomadas de decisões críticas, com o intuito de melhorar o desempenho dos animais e o aumento da rentabilidade do seu negócio, com sustenta o agrônomo João Costa Junior.

Em suma, o papel da delimitação e conhecimento dos riscos do negócio é nomeado de *due diligence*, a qual é o primeiro contato das partes com o objeto do contrato. O intuito de aperfeiçoar a tomada de decisão e principalmente prefixar os riscos que serão compartilhados, é a primeira forma de mitigar os próprios prejuízos, ensejando em um dever contratual.

Quanto ao papel do fiscal do contrato este tem o intuito de acompanhar o contrato em sua completude para em casos de divergências e falta de estipulação de riscos e partilhas no contrato de parceria rural seja acionada a cláusula de *hardship* para as partes delimitarem os anseios para evitar o litigio ou a disputa.

Portanto, a evicção do bovino, morte, fatores climáticos dentre os quais são motivos em geral que ocasionam execução de contratos de parceria rural, sendo possivelmente mitigados com a munção do fiscal do contrato, sendo este, jurídico, para aplicar cláusulas que mitiguem os prejuízos na forma de aditivos contratuais.

Desse modo, tais condutas de mitigar o próprio prejuízo, a fim de manter a ordem econômica do contrato, são usuais, por exemplo, na CISG, em que o Brasil é signatário, e regido pela obrigação das partes em serem diligentes para chegarem no resultado esperado ora pactuado.

Todavia, caso as prevenções da *due diligence* e do fiscal do contrato, per si, foram insatisfatórias o contrato de parceria rural, também munido pela adoção do *dispute board* para de forma regulamentada por uma das Câmaras de Mediação e Arbitragem feita de escolha mutua das partes contratantes para se sujeitarem à manifestação e decisão deste comitê.

Apesar de polêmico, as disputas que adotam *dispute board* para sua resolução, apesar de não terem vinculação à jurisdição privada nem ao Poder Judiciário, tampouco legislação federal regulamentando, esta vem sendo aceita pela jurisprudência por desafogar o judiciário e delimitar profissionais com expertise e capacitados para gerir a disputa e chegar à uma solução.

Sobre o agronegócio na Bahia, há estudos avançados feitos pela CAMAGRO sediada no estado para que regulamente os *disputes boards* que tenham como tema o agronegócio, sendo assim, uma realidade para a solução destes litígios de forma extrajudicial.

Todos os pontos acima mencionados foram essenciais para a construção lógica da resposta à questão central deste trabalho, qual seja, que uma análise da inaplicabilidade da teoria da imprevisão delimitada pelo Código Civil brasileiro nos contratos de parceria rural, em que a prevenção caberá aos parceiros contratuais.

Tais parceiros contratuais possuem o dever mitigatório e diligente de delimitarem os riscos a partir dos ditados como relevantes para o trato da pecuária e para o liame jurídico pactuar cláusulas modificadoras em comum acordo, com a eleição de um fiscal do contrato para fazer a minuta de novo consenso. Sendo, subsidiariamente, substituídas tais prevenções pela adoção do *dispute board* para resolução de contratos rurais pecuários mais complexos e duradouros, para assim, evitar a propositura de uma ação judicial um termo arbitral.

## REFERÊNCIAS

ABRACOMEX W SUMMIT AGRO ESTADÃO, **Dia do Boi**: como o Brasil se tornou o maior rebanho bovino do mundo. 2020, p.1. Disponível em: <<https://summitagro.estadao.com.br/noticias-do-campo/dia-do-boi-como-o-brasil-se-tornou-o-maior-rebanho-bovino-do-mundo/>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

ALVARENGA, Octávio Mello – **Curso de Direito Agrário**: Contratos Agrários. vol. 8, Distrito Federal: Fundação Petrônio Portella, 1982.

ALVES, André. **A teoria da imprevisão e sua aplicação aos contratos de venda futura de commodities agrícolas no Brasil**: possibilidade jurídica e efeitos econômicos. 2010, folhas. Tese (Pós-graduação em agronegócio). Orientadora Professora Doutora Maria do Amparo Albuquerque Aguiar. Universidade Federal de Goiás, Goiânia. Disponível em: <<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tde/407/1/Dissertacao%20Andre%20Luiz%20A%20Alves.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2021.

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas Consequências**. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 1980.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Teoria da Imprevisão e Revisão Judicial dos Contratos. **Revistas dos Tribunais**. v. 733, nov. 1996. Rio de Janeiro: Ed Revista dos Tribunal.

\_\_\_\_\_. **Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos**. ed. 3. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

\_\_\_\_\_. **Inaplicabilidade da teoria da imprevisão e onerosidade excessiva na extinção dos contratos**. Disponível em: <[https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/inaplicabilidade-da-teoria-da-imprevisao-e-onerosidade-excessiva-na-extincao-dos-contratos/#\\_ftnref12](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/inaplicabilidade-da-teoria-da-imprevisao-e-onerosidade-excessiva-na-extincao-dos-contratos/#_ftnref12)> Acesso em: 10 mai. 2021.

BONANNO, Giuliana Schunck. **Contratos de longo prazo e Dever de cooperação**, 2016,

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de direito privado**. Salvador: Saraiva Jur, 2009.

BADDAUY, Letícia de Souza. **Dispute board no agronegócio**: adequado tratamento dos conflitos nos contratos agrários e agroindustriais. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/314826/dispute-board-no-agronegocio--adequado-tratamento-dos-conflitos-nos-contratos-agrarios-e-agroindustriais>> Acesso em: 17 jun. 2021.

BARROS, Wellington Gabriel Zuchetto. **O contrato de parceria rural**: frutos e despesas. Disponível em: <<https://direitoagrario.com/o-contrato-de-parceria-rural-frutos-e-despesas/>>. Acesso em: 18 jun. 2021.

BARROSO, Lucas Abreu. Tópicos propedêuticos sobre o contrato de arrendamento rural. *In*: SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos; QUEIROZ, João Eduardo Lopes (Coords.). **Direito do agronegócio**. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

BAPTISTA, Luiz Olavo. O risco nas transações internacionais: problemática jurídica e instrumentos (de defesa). *In*: **Revista de Direito Público**. n. 66. abr./jun. São Paulo: Malheiros, 1983, p.269.

BECKER, Anelise. Inadimplemento antecipado do contrato. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 12, p. 68-78, out./dez.1994, p. 74. São Paulo.

BORGES, Nelson. **A Teoria da Imprevisão no Direito Civil e no Processo Civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

BONANNO, Giuliana Schunck. **Contratos de longo prazo e dever de cooperação**. 2013. folhas. Tese (Doutorado em Direito). Orientador: Professora Teresa Ancona Lopez. p. 33. Faculdade de Direito na Universidade de São Paulo. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-28032014-144357/publico/Giuliana\\_Bonanno\\_Schunck.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-28032014-144357/publico/Giuliana_Bonanno_Schunck.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil**: O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/300>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 59.566**, de 14 de novembro de 1966. Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d59566.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566.htm)>. Acesso em: 20 set. 2020

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.504**, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm)>. Acesso em: 20 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.929**, de 22 de agosto de 1944. Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8929.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8929.htm)>. Acesso em: 10 novem. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 19 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 27 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.979**, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm)>. Acesso em: 30 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **AgRg no AREsp nº 155.702/MS**. 4ª Turma. Relator min. Raul Araújo. DJe 27 jun. 2013. Agravante: Darcy Montagna. Agravado: Teruel Aviação Agrícola Ltda Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23614548/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-155702-ms-2012-0059562-0-stj/relatorio-e-voto-23614550> > Acesso em: 21 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **AgRg no REsp 744.446** DF 2005/0066286-7. Recorrente: Mendes Júnior S/A E Outro. Recorrido: Centrais Elétricas Do Norte Do Brasil S/A Eletronorte. Relator: Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 16/10/2007, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 10/12/2007. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2501129/embargos-de-declaracao-no-agravo-regimental-no-recurso-especial-edcl-no-agrg-no-resp-744446-df-2005-0066286-7>> Acesso em: 25 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso Especial nº 809.464/GO**. 4ª Turma. Relator min. Fernando Gonçalves. DJe 23 jun. 2008 Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7065478/recurso-especial-resp-809464-go-2006-0004779-3-stj/relatorio-e-voto-12814272>> Acesso em: 20 mai. 2021

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **AgRg no Ag nº 1.218.506/PR**. 3ª Turma. Relator min. Massami Uyeda. DJe 11 dez. 2009. Recorrente : Sérgio Walmor Condessa Villela. Recorrido : Banco Do Brasil S/A. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/103199403/stj-29-10-2015-pg-4227>> Acessado em: 20 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Resp nº 264.805/MG**. Recorrentes: João Izi doro Zacaroni e Outros. Recorridos: Milena Petrini Cardoso e outros. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha. Brasília, 21 mar. 2002. Disponível em: <<https://goo.gl/KrJKEs>>. Acesso em: 04 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Resp nº 309.626**. Proc. 2001/0029132-5. Relator: Ruy Rosado de Aguiar. Rio de Janeiro, DJ 20 agosto. 2001. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/304882/recurso-especial-resp-309626-rj-2001-0029132-5/inteiro-teor-100230302>> Acesso em: 22 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Resp nº 758.518**. Proc. 2005/0096775-4. Recorrente: Muretama Edificações e Empreendimentos Ltda. Recorrido: Patrícia Nymberg e outro. Relator: Vasco Della Giustina. Paraná, DJ 07 julho. 2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19140313/recurso-especial-resp-758518-pr-2005-0096775-4/inteiro-teor-19140314>> Acesso em: 20 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **REsp nº 977.007-GO**. Recorrente: ABC Indústria. Recorrido: Gilclésio Antonio Fernandes da Silva. Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma,



julgado em 24.11.2009, DJe 02.12.2009. Disponível em: <  
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21399073/recurso-especial-resp-945166-go-2007-0092286-4-stj/inteiro-teor-21399074>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Resp nº 1.202.514**. Proc. 2010/0123990-7. Recorrente: Danilevicz Advogados Associados. Recorrido: Industria Micheletto S/A. Relatora: Nanci Andrighi. Rio Grande do Sul, DJ 30 junho. 2011. Disponível em: <  
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21109602/recurso-especial-resp-1202514-rs-2010-0123990-7-stj/inteiro-teor-21109603>> Acesso em: 22 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **REsp nº 1.321.614-SP**. Recorrente : Javier Figols Costa. Recorrido : General Electric Company. Rel. Ministro Ricardo Vilas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16.12.2014, DJe 03.03.2015). Disponível em: <  
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178161840/recurso-especial-resp-1321614-sp-2012-0088876-4/relatorio-e-voto-178161860> >. Acesso em: 25 fev. 2021

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **REsp nº 1.518.605-MT**. Agravante : Claudir Bariviera. Agravado : Mosaic Fertilizantes Do Brasil Ltda. Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 07.04.2016, DJe 12.04.2016). Disponível em: <  
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339685158/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1518605-mt-2013-0108684-3/relatorio-e-voto-339685184> >. Acesso em: 25 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **ADI nº 5475 AP - AMAPÁ** 0001379-28.2016.1.00.0000, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 07/04/2020, Data de Publicação: DJe-089 15/04/2020. Disponível em:  
 <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862529464/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-5475-ap-amapa-0001379-2820161000000>>. Acesso em: 17 jun. 2021.

BREBBIA, Fernando. **Contratos Agrários**. Buenos Aires: Ed. Astrea, 1982.

BULGARELLI Waldírio, **A Teoria Jurídica da Empresa: Análise Jurídica da Empresarialidade**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1984.

BURANELLO, Renato. **Manual do Direito do Agronegócio**. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARROZZA, A. L'oggetto del diritto agrário. **Fonti ed oggetto del diritto agrário: 5ª** tavola rotonda italosovietica. Milano: Giuffrè, 1988

\_\_\_\_\_. **Teoria general e institutos do derecho agrario**. Buenos Aires: Astrea, 1990.

CASA NOVA, Ramón Vicente Casanova, **Derecho Agrário**. Mérida: Universidad de los Andes, 1967.

CATEB, Alexandre Bueno; GALLO, José Alberto A. **Breves considerações sobre a teoria dos contratos incompletos**, 2007, p.2. Disponível em:  
 <<https://escholarship.org/uc/item/1bw6c8s9>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

CNA BRASIL. **Comunicado Técnico do VBP**. Dados até abril e preços corrigidos pelos IGP-DI. Valor Bruto da Produção Agropecuária em 2019, a preços de abril de 2020, p. 1. Disponível em: <<https://www.cnabrasil.org.br/cna/panorama-do-agro>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

CONSTÂNCIO, Suzane; QUEIROZ, John; MENDES, Givago. **Teoria da Imprevisão de Arrendamento Rural**. 2019, p. 8-9. Disponível em: <[http://www.eventos.ajes.edu.br/iniciacao-cientifica/uploads/arquivos/5ddc2b0fdb00\\_suzane-jhon.pdf](http://www.eventos.ajes.edu.br/iniciacao-cientifica/uploads/arquivos/5ddc2b0fdb00_suzane-jhon.pdf)> Acessado em: 11 abr. 2021.

COMITÊ DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE DISPUTAS. **Centro de Arbitragem e Mediação – CAM-CCBC**. Disponível em: < <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/dispute-boards/>> Acesso em: 17 jun. 2021.

DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo. **Código civil anotado**. São Paulo: Método, 2005.

CUNHA, Augusto Raphael. **O inadimplemento na nova teoria contratual: O inadimplemento antecipado do contrato**. 2015. folhas. Tese (mestrado em Direito). Orientador: Faculdade de Direito na Universidade de São Paulo, p. 157. Disponível em: < [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-11122015-083624/publico/Raphael\\_Augusto\\_Cunha\\_Versao\\_Integral.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-11122015-083624/publico/Raphael_Augusto_Cunha_Versao_Integral.pdf)> Acesso em: 15 mar. 2021.

DIAS, Daniel Pires Novais. *O duty to mitigate the loss* no Direito civil brasileiro e o encargo de evitar o próprio dano. **Revista de Direito Privado**, n. 45, jan./mar. 2011. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Significado do termo “prejuízo”**. 2021. Disponível em <<https://www.dicio.com.br/prejuizo/>>. Acesso em: 14 fev. 2021.

ESCOBAR, Gustavo. **Você Sabe o que é Due Diligence?** 2003. Disponível em:< <http://www1.redegestao.com.br/cms/opencms/desafio21/artigos/gestao/organizando/0019.html>> Acesso em: 27 set. 2020.

FARIAS, Cristiano de Chaves; ROSENVALD, Felipe Braga Netto Nelson. **Manual de direito civil**. vol. único. 5ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

FILHO, Carlos. Teoria da Imprevisão: Sentido Atual. **Revista de informação legislativa**. v. 29. n. 114, p. 263-282, abr./jun. p. 264-265. 1992. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/ril>>. Acesso: 17 jun. 2020.

FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha. **Manual de Direito Agrário**. 1ª ed. E-book, 2018, p. 294. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Manual-de-direito-agrario.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Manual-de-direito-agrario.pdf)> Acessado em: 16 jun. 2021.

FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa. **Revisão do Contrato**. Curitiba: Juruá, 2004.

FILHO, Carlos. Teoria da Imprevisão: Sentido Atual. **Revista de informação legislativa**. v. 29. n. 114, p. 263-282, abr./jun. p. 264-265. 1992. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/ril>>. Acesso: 17 jun. 2020.

FERREIRA, Pinto. **Curso de direito agrário**: de acordo com a Lei n. 8.639/93. São Paulo: Saraiva, 1994.

FERRETO, Vilson. **Contratos agrários: aspectos polêmicos**. São Paulo: Saraiva, 2009.

FIGUEIREDO, Alcio. Cláusula Rebus Sic Stantibus: Teoria da Imprevisão. **Revista dos Tribunais**. vol. 845, p. 725-750, mar. São Paulo: RT, 2006.

FRADERA, Véra Maria Jacob de. Pode o credor ser instado a diminuir o próprio prejuízo? **Revista trimestral de direito civil**. v. 19. jul./set. Rio de Janeiro: Padma, 2004.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de Direito Civil**. vol. 4. tomo II. São Paulo: Ed. RT, 1969.

GERMANÒ, Alberto. **L'Istituto di diritto agrario Internazionale e comparato**: la storia. Uniwersytet im. Adama Mickiewicza w Poznaniu. p 1-3. 2017 Disponível em: < <http://cejsh.icm.edu.pl/cejsh/element/bwmeta1.element.desklight-78ffe305-488e-4c89-85d3-32e7bd3f75d3>> Acesso em: 18 jun. 2021

GHESTIN, Jacques; BILLIAU, Marc. **Le prix dans les contrats de longue durée**. Paris: LGDJ, 1990.

GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. **Contrato e sua Conservação**. Curitiba: Juruá, 2008.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

\_\_\_\_\_. **Contratos**. ed. 12<sup>a</sup>. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

GOVERNO DO BRASIL – GOV. **Agropecuária cresce 1,9% no primeiro trimestre, diz IBGE**. 2020. Disponível em: < <https://www.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

GUIA, Rodrigo da. TEPEDINO, Gustavo. **Dever de informar e Ônus de se informar**. p. 2, 2020. Disponível em < <https://www.migalhas.com.br/depeso/328590/dever-de-informar-e-onus-de-se-informar--a-boa-fe-objetiva-como-via-de-mao-dupla>>. Acesso em: 14 jan. 2021.

HIRONAKA, G. M. F. N. Contratos agrários. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**. v. 14, n. 53, p. 100-121, jul./set. São Paulo, 1990.

JUNIOR, João Costa. **Pecuária de precisão ou de decisão?** p. 3, 2021. Disponível em: < <https://www.comprerural.com/pecuária-de-precisao-ou-de-decisao/>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

LACERDA PIERI, David. **A Teoria da Imprevisão no Direito Civil Brasileiro**. 2008. 70 f. Dissertação (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito). Orientadora: Orientadora: Prof. Sônia Barroso Brandão Soares. Universidade Federal Do Rio De Janeiro Centro De Ciências Jurídicas E Econômicas Faculdade De Direito, Rio de Janeiro, p. 56-58. <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/9667/1/DLPieri.pdf>. Acesso em 16.7.2020> Acesso em: 16 de maio de 2021.

LARENZ, Karl. **Base del negocio jurídico y cumplimiento de los contratos, Derecho justo**. Trad. Luis Diez-Picazo, Madrid: Civitas, 1985.

MAGALHÃES, Guilherme Martins. Inadimplemento Antecipado do Contrato. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**. Nº 58, out/dez 2015, p. 156, Disponível em: < [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1278014/Guilherme\\_Magalhaes\\_Martins.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1278014/Guilherme_Magalhaes_Martins.pdf)> Acesso em: 22 fev. 2021

MARCIAL, Ballarin. **Derecho Agrário**. Madri: Ed. Revista de Derecho Privado, 1965.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**. 4ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 6ª. ed. rev., atual. Goiânia: AB, 2005.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: Critérios para a sua aplicação**. ed. 2ª. São Paulo: Saraiva, 2018.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao novo Código Civil (LGL\2002\400)**. vol. 5. tomo. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MEDEIROS DA FONECA, Arnoldo. **Tratado de Direito Privado**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

MESSINEO, Francesco. **Il Contratto in Genere**. tomo I. Milão: Doit. A, Giuffrè, 1973.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 10647120120496001**. Apelante (S): Tiago Franklin Piccirillo. Apelado (A)(S): Fernando Antônio De Freitas E Outro (A)(S), Jucilene Godoy Marcondes. Relator desembargador: Alberto Diniz Junior, 11ª Câmara Cível, julgamento em 17/02/2016, publicação 29/02/2016. Disponível em <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864074947/apelacao-civil-ac-10647120120496001-mg?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 23 set. 2020.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Parte Geral. tomo II. Rio de Janeiro: Ed. Borsoi, 1954.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. vol. 5. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

NAVARRO, Zander; SILVEIRA, João Maria da; ALVES, Eliseu; BUAINAIN, Antônio Marcio. **O mundo rural no Brasil do século XXI**. Brasília: Embrapa, 2014.

NUNES, Thiago Marinho. **Resolução de disputas no agronegócio: a vez dos Disputes Boards**. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/coluna/arbitragem-legal/342548/resolucao-de-disputas-no-agronegocio-a-vez-dos-disputes-boards>> Acesso em: 17 jun. 2021.

OLIVEIRA, Daniele. Breves notas sobre a evolução histórica da teoria da imprevisão e da quebra da base objetiva. **Revista de direito privado**. vol. 10, n. 37, p. 41–69, jan./mar., 2009, p. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

OPITZ, Oswaldo.; OPITZ, S. C. B. **Contratos no direito agrário**. Porto Alegre: Síntese, 1971.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito agrário brasileiro**. Saraiva: São Paulo, 1983.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: contratos**. vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PORTAL SÃO FRANCISCO. **Código De Hamurabi**. Disponível em: <<https://www.portalsaofrancisco.com.br/historia-geral/codigo-de-hamurabi>>. Acessado em: 17 mar. 2021.

QUERUBINI, Albenir. “**Direito Agrário Levado a Sério**” – episódio 8: O Direito Agrário e a sua origem. 2020, p. 1. Disponível em: <<https://direitoagrario.com/direito-agrario-levado-a-serio-episodio-8-o-direito-agrario-e-a-sua-origem/>>. Acesso em: 14 jun. 2021.

PENA, Federico Puig Pena. **Tratado de Derecho Civil Español**. vol. 1. tomo IV, Madri: Ed. Revista de Derecho Crivado, 1973.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. vol. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PERES, Tatiana Bonatti. **Direito agrário: direito de preferência legal e convencional**. São Paulo: Ed. Almedina, 2016.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Direito Civil Sistematizado**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2011.

PRATA, Ana. **Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais**. Coimbra: Almedina.

REQUIÃO, Maurício. **Inadimplemento, dano e responsabilidade: estudo da relação**. 2013. Disponível em <

[https://www.academia.edu/43479890/Mauricio\\_Requiao\\_Inadimplemento\\_dano\\_e\\_responsabilidade20200630\\_126277\\_wvjg0g/](https://www.academia.edu/43479890/Mauricio_Requiao_Inadimplemento_dano_e_responsabilidade20200630_126277_wvjg0g/). Acesso em: 14 jan. 2021.

RIBEIRO, Oswaldo. **Pecuária, o alicerce da economia brasileira**. 2020, p. 1. Disponível em: < <https://www.sonoticias.com.br/opinioao/pecuaria-o-alicerce-da-economia-brasileira/>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70007086572**. Apelante: José Luiz Marona Pons. Apelados: José Carlos Maronna de La Rocha e Outros. Relator: Des. Paulo Antônio Kretzmann. Julgamento 18/12/2003. Disponível em: <<https://goo.gl/VXZ91Y>>. Acesso em: 04 jan. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. ed. 18ª. Rio de Janeiro: Forense, 2019

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito agrário**. Ed. 3ª. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao Direito e Parte Geral do Código Civil**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SCHREIBER, Anderson. **Devagar com o andor: coronavírus e contratos – Importância da boa-fé e do dever de renegociar antes de cogitar de qualquer medida terminativa ou revisional**. Migalhas. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/322357/devagar-com-o-andor--coronavirus-e-contratos---importancia-da-boa-fe-e-do-dever-de-renegociar-antes-de-cogitar-de-qualquer-medida-terminativa-ou-revisional>> Acesso em: 25 fev. 2021.

SAFE. **O que é ESG (Environmental, Social and Governance)?** Entenda sua importância nas corporações. Disponível em: <<https://blog.safesst.com.br/o-que-e-esg/>>. Acesso em: 16 de junho de 2021.

SÃO PAULO. **Lei nº 16.873**, de 22 de fevereiro de 2018. Reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de São Paulo . Disponível em: <<http://documentacao.saopaulo.sp.leg.br/iah/fulltext/leis/L16873.pdf>>. Acesso em: 17 de junho de 2021.

SILVA PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de direito civil**. ed. 11ª. Atual. Por Regis Fichtner. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 152-155.

SODERO, F. P. **Direito agrário e reforma agrária**. São Paulo: Ed. Livraria Legislação Brasileira, 1968.

STIGLITZ, Rúben S. La obligación precontractual y contractual de información. **El deber consejo. Revista de Direito do Consumidor**.n. 22, abril/junho, 1997, p.12, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais.

STUART, Luiza. Revisão dos contratos: onerosidade excessiva e a teoria da imprevisão. **Revista de direito empresarial: ReDE**. vol. 22. n. 1. 2, n. 1, p. 13–38, jan./fev., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SUPREME COURT OF QUEENSLAND. Court of Appeal. **Downs Investment Pty Ltd (in liq) v Perwaja Steel SDN**. 12 October 2001. Disponível em: <<https://www.sclqld.org.au/caselaw/QCA/2001/433>>. Acesso em: 27 fev. 2021.

TARTUCE, Flávio. **A boa-fé objetiva e a mitigação do prejuízo pelo credor**. Esboço do tema e primeira abordagem. p. 3, 2005. Disponível em: <[http://www.professorchristiano.com.br/ArtigosLeis/tartuce\\_boa\\_objetiva.pdf](http://www.professorchristiano.com.br/ArtigosLeis/tartuce_boa_objetiva.pdf)>. Acesso em: 03 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. **Direito civil**: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. vol. ed. 5ª. São Paulo: Método, 2010.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **O princípio da boa-fé no direito civil**. São Paulo: Almedina, 2020

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direitos reais. Coleção de direito civil. v. 5. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

\_\_\_\_\_. **Direito civil**. Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. vol. 2. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. vol. 2. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

VIEIRA, I. A. Empresa agrária e contratos agrários. **Revista dos Tribunais**. vol. 87, n. 757, p. 29-51, nov. São Paulo, 1998.

ZANETTE, Antonio. **Contrato Agrário Novos paradigmas do arrendamento e da parceria rural**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

WEDEKIN, I. **Gerenciamento do risco no agronegócio**. Rio de Janeiro: Funenseg, 2011.

WINTER, Marcelo. Cédula de produto rural e teoria da imprevisão. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. vol. 57/2012. p. 171-198. jul./set. 2012, p. 11-12. São Paulo: Rede Virtual de Bibliotecas. São Paulo.

## ANEXOS

## Anexo 1 – Aplicação de contratos de parceria rural pecuária

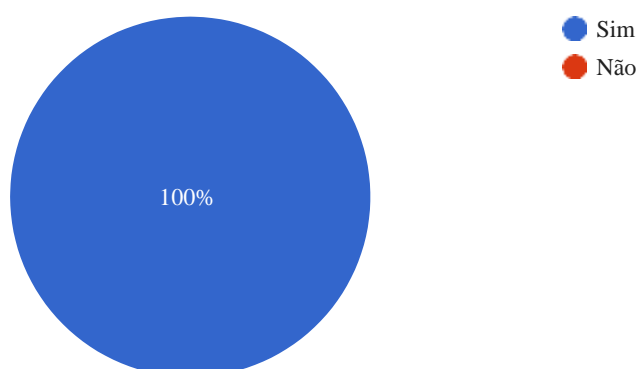
# Pesquisa Monografia. Gilberto Azevedo Netto - aplicação de contratos de parceria rural pecuária

50 respostas

[Publicar estatísticas](#)

Estou ciente que todos os dados informados serão usados única e exclusivamente para fins educacionais com fulcro na Lei Geral de Proteção de Dados.

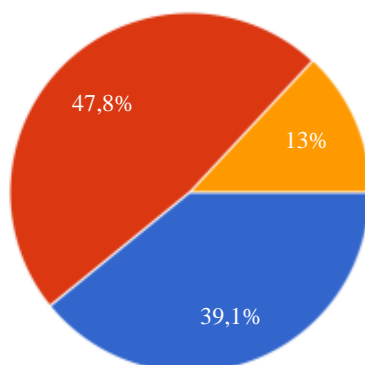
46 respostas





### Você é investidor ou tem vontade de investir na área da pecuária?

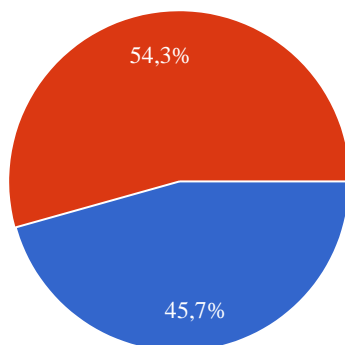
46 respostas



- Sim, aperte neste link: [https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSf3hINZ9M\\_tluiAwF...](https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSf3hINZ9M_tluiAwF...)
- Não
- Se sim, aperte neste link: [https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSf3hINZ9M\\_tluiAwF...](https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSf3hINZ9M_tluiAwF...)



### Você, pecuarista, já fez parceria rural ou tem vontade de fazer?



- Se sim, aperte neste link: <https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSdCXsX0jSQ1UTZN...>
- ...

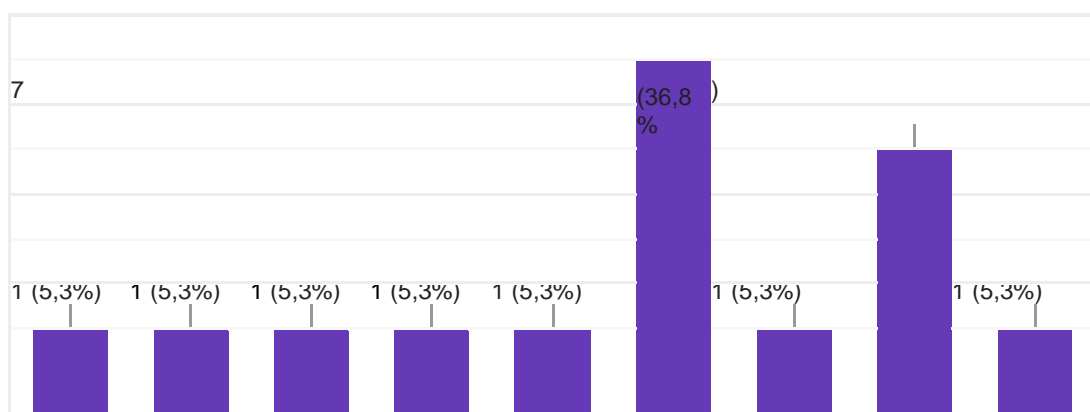
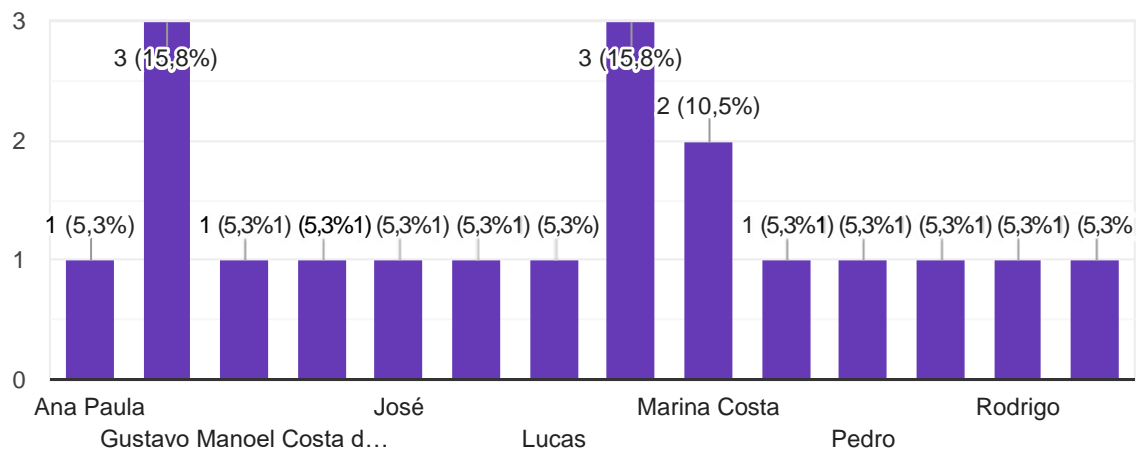
## Resposta investidor pecuarista

19 respostas

[Publicar estatísticas](#)

Nome:

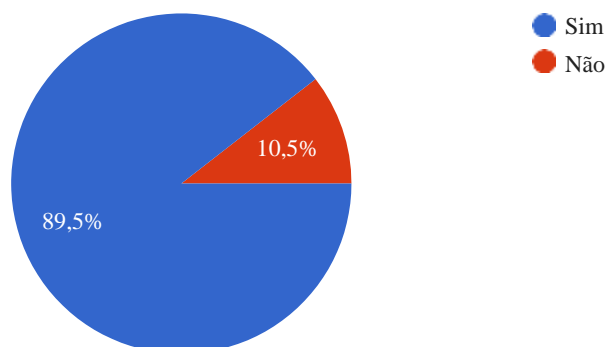
19 respostas



Cidade/Estado:

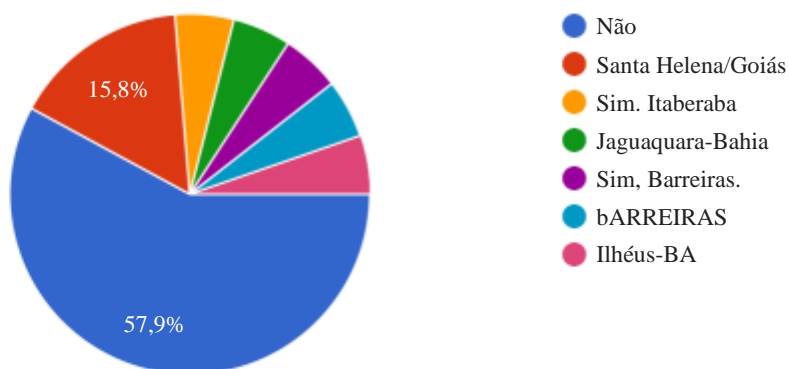


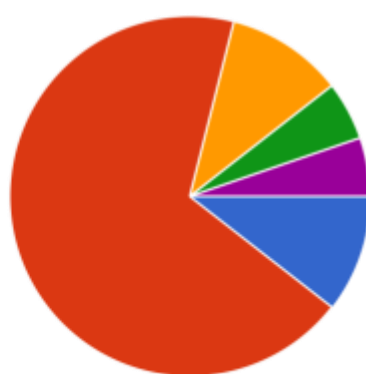
Você sabe o que é um contrato de parceria rural pecuária?



Você já participou de um contrato de parceria rural pecuária? Se sim, qual a localidade da propriedade do investimento?

19 respostas

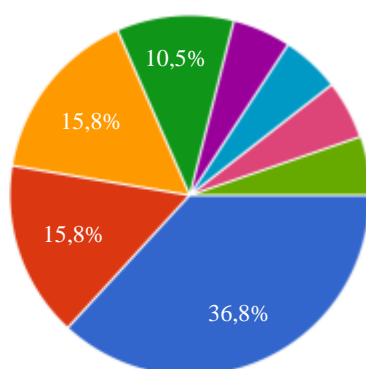




- Aceitaria o contrato apresentado pelo proprietário da terra
- Procuraria um(a) advogado(a) dependeria do valor envolvido no contrato
- Já tive experiência, no contrato tinha em vista 80 animais de 13 arrobas em média colocados...
- Procuraria um advogado

Em casos de perda, morte, roubo do animal ou não cumprimento do contrato por causa fortuito ou força maior de quem seria a responsabilidade pelos prejuízos?

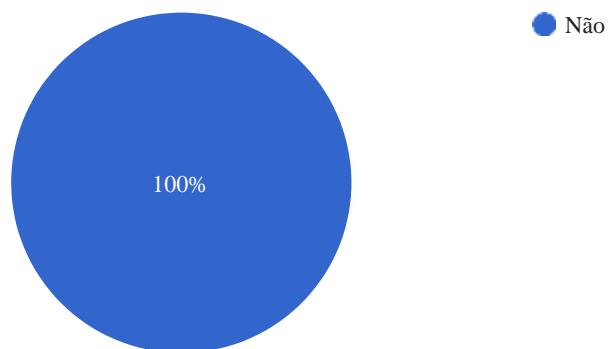
19 respostas



- Parceiro proprietário da terra
- Parceiro investidor
- Depende da situação ou o investidos ou o parceiro são r...
- mitigação de danos no contrato.Ex. Entrega de bens alternati...
- O prejuízo também seria divid...
- ambas as partes
- Deveria estar previamente dis...
- Deveria estar previamente dis...

Já teve algum problema com contratos de parceria rural pecuária?  
Casosim, conte-me.

19 respostas



## Resposta proprietário pecuarista

3 respostas

[Publicar estatísticas](#)

Nome:

3 respostas

José

Pedro

Naor

Cidade/Estado:

3 respostas

José/ba

Barreiras

Salvador

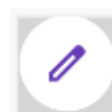
Cidade/Estado da propriedade rural:

3 respostas

Ubatã/ba

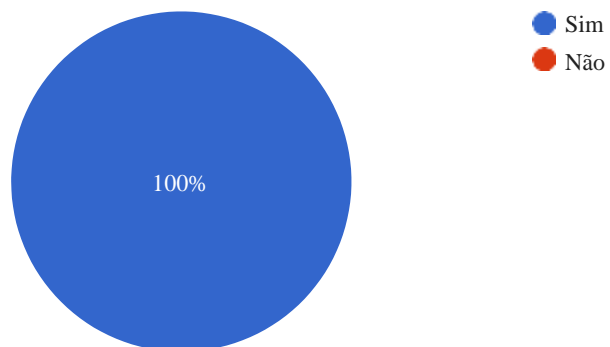
Barreiras

Itaberaba/Bahia



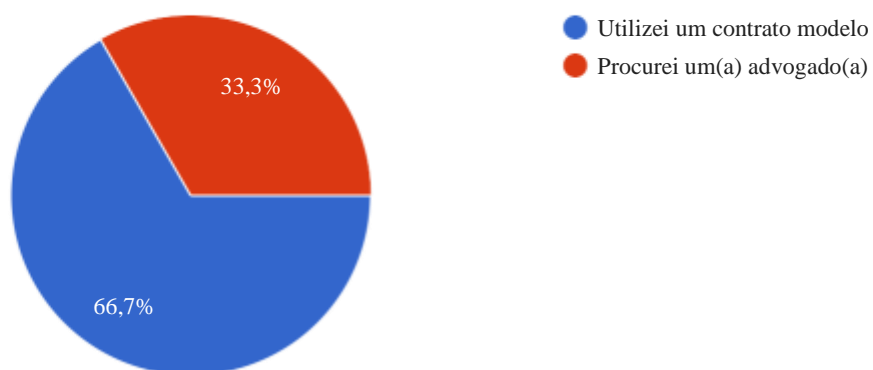
Você já participou de um contrato de parceria rural pecuária?

3 respostas



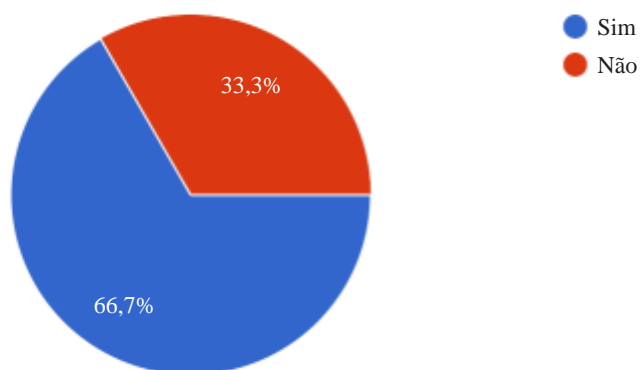
Utilizou um contrato modelo ou foi assessorado por um(a) advogado(a) para fazer o contrato de parceria rural?

3 respostas



O parceiro investidor participou da confecção do contrato?

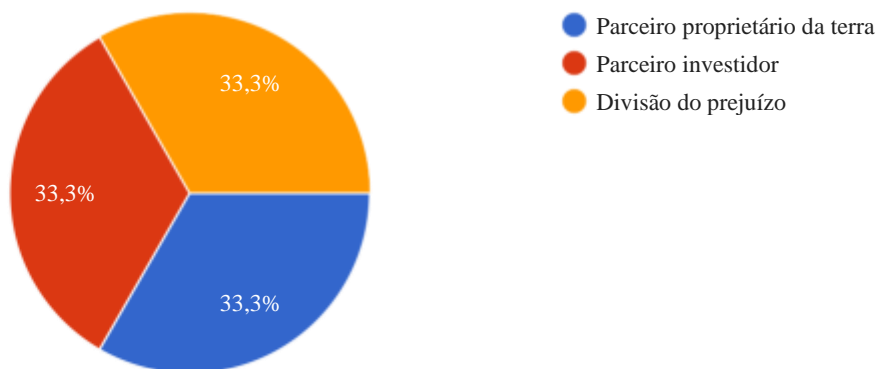
3 respostas





Em casos de perda, morte, roubo do animal ou não cumprimento do contrato por caso fortuito ou força maior de quem seria a responsabilidade?

3 respostas



Já teve algum problema com contratos de parceria rural pecuária? Casosim, conte-me.

3 respostas

